



PERSPECTIVAS HISTÓRICAS SOBRE O ENSINO JURÍDICO

ESTUDOS SOBRE OS 200 ANOS DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL E OS
110 ANOS DA FACULDADE DE DIREITO DA UFF

Coordenadores

Enzo Bello

Fernanda Pontes Pimentel

Pedro Curvello Saavedra Avzaradel

Editora
CEEJ
DIMINUINDO DISTÂNCIAS ENTRE
ACADEMIA E POLÍTICAS PÚBLICAS



www.cej.com.br

Editor

André Saddy e Pedro Luiz Ferreira de Almeida

Conselho Editorial

André Saddy – Universidade Federal Fluminense (Brasil)
Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo - Escola de Direito do RJ da Fundação Getulio Vargas (Brasil)
Christian Alberto Cao – Universidad de Buenos Aires (Argentina)
Claudia Ribeiro Pereira Nunes – Yale University (Estados Unidos da América)
Cristiana Maria Fortini Pinto e Silva – Universidade Federal de Minas Gerais (Brasil)
Daniel Wunder Hachem – Universidade Federal do Paraná (Brasil)
Emerson Affonso da Costa Moura – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (Brasil)
Irene Patrícia Nohara – Universidade Presbiteriana Mackenzie (Brasil)
José Eugenio Soriano García – Universidad Complutense de Madrid (Espanha)
José Sérgio da Silva Cristóvam – Universidade Federal de Santa Catarina (Brasil)
Julián Pimiento Echeverri – Universidad Externado de Colombia (Colombia)
Orlando Vignolo Cueva – Universidad de Piura (Perú)
Pablo Schiavi – Universidad de la República / Universidad de Montevideo (Uruguai)
Reinaldo Funes Monzote – Universidad de Havana (Cuba)
Rodrigo Ferrés Rubio – Universidad Católica del Uruguay (Uruguai)

Sede: Rua Alcindo Guanabara n.º 24, sala 1405, Rio de Janeiro, RJ, Centro da Cidade, CEP 20.031-915, Brasil

ORGANIZADORES

Enzo Bello

Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).
Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF).
Professor e ex-coordenador (2014-2016) do Programa de Pós-Graduação em Direito
Constitucional (PPGDC) da Universidade Federal Fluminense (UFF).
Editor-chefe da Revista Culturas Jurídicas (<https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas>).
Membro do Núcleo de Estudos e Projetos Habitacionais e Urbanos (NEPHU) da UFF.

Fernanda Pontes Pimentel

Doutora em Sociologia e Direito pela em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF).
Professora Associada e Diretora da Faculdade de Direito da UFF.
Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito, Instituições e Negócios (PPGDIN-UFF).

Pedro Curvello Saavedra Avzaradel

Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).
Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF).
Professor e coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional (PPGDC) da
Universidade Federal Fluminense (UFF).

PERSPECTIVAS HISTÓRICAS SOBRE O ENSINO JURÍDICO: estudos sobre os 200 anos da independência do Brasil e os 110 anos da Faculdade de Direito da UFF

AUTORAS E AUTORES

Alexander Seixas da Costa – Carlos Eduardo Cunha Martins Silva –
Cibele Carneiro da Cunha Macedo Santos – Débora Normanton Sombrio
– Edson Amaral de Almeida – Enzo Bello – Guilherme Pereira Andrade –
Helena Rocha Matos – Leonardo Costa de Paula –
Leonardo Seiichi Sasada Sato – Livia Pitelli Zamarian Houaiss –
Lucília Maria Moreira Machado – Paulo Roberto dos Santos Corval –
Pedro Curvello Saavedra Avzaradel – Priscila Petereit de Paola Gonçalves –
Priscilla de Souza Nascimento – Roberta Duboc Pedrinha –
Taiguara Libano Soares e Souza

**Rio de Janeiro
2022**

Copyright © 2022 by Enzo Bello; Fernanda Pontes Pimental; Pedro Curvello Saavedra Avzaradel

Categoria: Ensino Jurídico

Produção Editorial
Centro para Estudos Empírico-Jurídicos (CEEJ)

Diagramação: Centro para Estudos Empírico-Jurídicos (CEEJ)

Capa: Julia Almeida (foto Acervo Faculdade de Direito/UFF)

O Centro para Estudos Empírico-Jurídicos (CEEJ) não se responsabiliza pelas opiniões emitidas nesta obra, pelo seu autor, bem como esclarece que o padrão ortográfico e o sistema de citações e referências são prerrogativas do seu autor.

É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, inclusive, quanto às características gráficas ou editoriais. A violação de direitos autorais constitui crime (Código Penal, art. 184 e §§, e Lei n.º 6.895, de 17/12/1980), sujeitando-se à busca e apreensão e indenizações diversas (Lei n.º 9.610/1998).

Todos os direitos desta edição são reservados ao Centro para Estudos Empírico-Jurídicos (CEEJ)

Impresso pela Bok2

Catálogo: Daniele Ferreira Alvarenga - CRB7 6873/RJ

Bello, Enzo

Perspectivas históricas sobre o ensino jurídico: estudo sobre os 200 anos da independência do Brasil e os 110 anos da faculdade de direito da UFF / Enzo Bello, Fernanda Pontes Pimentel, Pedro Curvello Saavedra Avzaradel (organizadores). – Rio de Janeiro: CEEJ, 2022.

164 p.

Inclui notas explicativas, quadros e referências.

ISBN: 978-65-84958-07-4

1. História do direito - UFF. 2. Administração pública. 3. Ensino jurídico – tecnologia. I. Título. II. série.

CDD – 340.981

Apresentação das Autoras e dos Autores

Alexander Seixas da Costa

Doutor pelo Programa de Pós Graduação em Direitos, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense (PPGDIN-UFF). Professor Adjunto da Universidade Federal Fluminense (UFF).

Carlos Eduardo Cunha Martins Silva

Doutorando e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Professor Assistente de Direito Processual Penal e Estágio Supervisionado II (Penal). Chefe do Departamento de Direito e Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica do Instituto de Ciências Humanas e Sociais de Volta Redonda da Universidade Federal Fluminense (ICH-VR-UFF).

Cibele Carneiro da Cunha Macedo Santos

Doutora em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professora Adjunta na Universidade Federal Fluminense (UFF). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1082-9010>.

Débora Normanton Sombrio

Mestranda em Direitos Humanos e Políticas Públicas na Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Pesquisadora do GPPPMI-UFF-VDI. <https://orcid.org/0000-0001-5466-6287>.

Edson Amaral de Almeida

Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Mestre em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Especialista em Residência Jurídica e Graduado em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF/VR). Ex-Residente Jurídico do Núcleo de Prática Jurídica do Departamento de Direito do ICH-VR-UFF. Advogado.

Enzo Bello

Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Estágio de Pós-Doutorado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professor Associado 2 da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (UFF). Membro do Núcleo de Estudos e Projetos Habitacionais e Urbanos (NEPHU-UFF). Editor-chefe da Revista Culturas Jurídicas (<https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/>). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3923-195X>

Guilherme Pereira Andrade

Graduando em Direito pelo ICH-VR da Universidade Federal Fluminense (UFF). Monitor da disciplina História do Direito. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2130-9974>.

Helena Rocha Matos

Mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (PPGDC-UFF). Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4480-3289>.

Leonardo Costa de Paula

Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor Adjunto de Direito Processual Penal e Prática Penal no ICH-VR-UFF. <https://orcid.org/0000-0002-7203-845X>.

Leonardo Seiichi Sasada Sato

Doutor em Ciência Política pelo Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (IESP-UERJ). Formado em História e em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Pesquisador do Grupo de Estudos Interdisciplinares em Estado, Finanças

e Tributação (GEIEFT). Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9596-806X>.

Livia Pitelli Zamarian Houaiss

Doutora em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professora Adjunta na Universidade Federal Fluminense e na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6838-7550>.

Lucilia Maria Moreira Machado

Mestra em Diversidade e Inclusão pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Jornalista aposentada da UFF.

Paulo Roberto dos Santos Corval

Professor Adjunto do Departamento de Direito Público da Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional (PPGDC) da UFF. Doutor em Ciência Política pela UFF. Mestre e graduado em Direito pela PUC-Rio. Coordenador do Grupo de Estudos Interdisciplinares em Estado, Finanças e Tributação (GEIEFT). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9210-1375>.

Pedro Curvello Saavedra Avzaradel

Doutor em Direito da Cidade pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Estágio de Pós-doutorado em Direito Ambiental pela Universidade de Paris – Pantheon-Sorbonne (França). Professor Adjunto no ICH-VR-UFF. Professor permanente e atual coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional na mesma universidade (PPGDC/UFF). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3755-8820>.

Priscila Petereit de Paola Gonçalves

Professora Adjunta do Departamento de Direito da UFF-Macaé. Doutora e Mestre em Sociologia e Direito pelo PPGSD-UFF. Formada em

História e Direito pela UFF. Pesquisadora do Grupo de Estudos Interdisciplinares em Estado, Finanças e Tributação (GEIEFT). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4331-220X>.

Priscilla de Souza Nascimento

Mestra em Administração Pública pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Especialista em Direito Processual – Grandes Transformações pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Graduada em Direito pela Universidade de Barra Mansa. Técnica Administrativa da Universidade Federal Fluminense, lotada no ICH-VR-UFF. Ex-Secretária do Núcleo de Prática Jurídica do Departamento de Direito do ICH-VR-UFF. Advogada.

Roberta Duboc Pedrinha

Doutora em Criminologia e Direito Penal pelo PPGD-UERJ. Estágio de Pós-Doutorado em andamento no PPGD-UERJ. Professora Adjunta de Criminologia e Direito Penal da UFF, credenciada ao PPGDC e Pesquisadora do LEPEC. ORCID: <https://orcid.org/0000-002-9093-9083>.

Taiguara Libano Soares e Souza

Doutor em Direito (PUC-Rio). Professor Adjunto de Direito Penal da UFF. Professor Permanente do PPGDC-UFF. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9383-5901>.

Sumário

Apresentação das Autoras e dos Autores.....5

PERSPECTIVAS HISTÓRICAS SOBRE O ENSINO JURÍDICO:
estudos sobre os 200 anos da Independência do Brasil e os 110 anos da
Faculdade de Direito da UFF13

Enzo Bello

Fernanda Pontes Pimentel

Pedro Curvello Saavedra Avzaradel

DOS PRIMEIROS PASSOS AOS ÚLTIMOS TROPEÇOS: breves
reflexões sobre o direito no brasil império e suas continuidades
inquietantes17

Pedro Curvello Saavedra Avzaradel

Guilherme Pereira Andrade

Introdução17

1. Primeiros passos: rompendo laços19

2. Segundo passo e os primeiros tropeços24

Considerações finais35

ENSINAR A CRISE: O DEBATE LEGISLATIVO SOBRE A
FORMAÇÃO JURÍDICA NA PRIMEIRA REPÚBLICA39

Priscila Petereit de Paola Gonçalves

Leonardo Seiichi Sasada Sato

Paulo Roberto dos Santos Corval

Introdução40

1. A criação dos cursos jurídicos e as reformas educacionais na
transição do Império para a Primeira República.....41

2. Os debates na Câmara dos Deputados do Projeto de Lei nº 97 de
1894.....47

3. Os decretos editados ainda na Primeira República.....55

4. A formação jurídica em debate	59
5. Considerações finais	63
Referências.....	67

AUTONOMIA E EDUCAÇÃO: A TRAJETÓRIA DA CAPACIDADE CIVIL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SUA INCLUSÃO NO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

Alexander Seixas da Costa
Cibele Carneiro da Cunha Macedo Santos
Livia Pitelli Zamarian Houaiss
Lucília Maria Moreira Machado

Introdução	70
1. Autonomia e capacidade civil da pessoa com deficiência	71
2. Acessibilidade e direito à educação por meio das ações afirmativas.....	75
3. A Faculdade de Direito e diversidade implementada pelas cotas.....	83
Considerações finais	85
Referências bibliográficas.....	87

O NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE DIREITO DE VOLTA REDONDA E O PROPÓSITO EXTENSIONISTA DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE NA REGIÃO DO MÉDIO PARAÍBA FLUMINENSE.....

Carlos Eduardo Cunha Martins Silva
Priscilla de Souza Nascimento
Edson Amaral de Almeida

1. Considerações iniciais.....	91
2. A criação do Pólo Universitário da Universidade Federal Fluminense em Volta Redonda até o surgimento do Núcleo de Prática Jurídica do Departamento de Direito.....	93
2.1 O papel estratégico da educação na região do médio paraíba fluminense.....	93

2.2. A regulamentação do Pólo Universitário de Volta Redonda na Universidade Federal Fluminense.....	95
2.3. A Criação do Curso de Direito em Volta Redonda: origens e finalidades acadêmicas.....	97
3. O núcleo de prática jurídica como vetor da cidadania: acesso à justiça, garantia dos direitos, diálogo e empoderamento da assistência jurídica gratuita.....	98
3.1. Acesso à justiça, garantia dos direitos e meios alternativos de solução de litígios no núcleo de prática jurídica.....	98
3.2. O diálogo e o empoderamento da assistência jurídica gratuita no âmbito do núcleo de prática jurídica.....	102
4. A consolidação do papel extensionista do Núcleo de Prática Jurídica do Departamento de Direito do Instituto de Ciências Humanas e Sociais de Volta Redonda.....	104
4.1. O Núcleo de Prática Jurídica e o curso de Direito em Volta Redonda.....	104
4.2. A Residência Jurídica como vetor de qualificação da atuação do Núcleo de Prática Jurídica no médio paraíba fluminense.....	106
5. Um arremate de ideias para concluir.....	109
6. Referências bibliográficas.....	110

DIÁLOGOS ENTRE UNIVERSIDADE, PRISÃO E SOCIEDADE:
NOTAS SOBRE A EXPERIÊNCIA DO GRUPO DE PESQUISA E
EXTENSÃO DIREITO NO CÁRCERE.....115

Taiguara Libano Soares e Souza

Helena Rocha Matos

Roberta Duboc Pedrinha

1. Introdução.....	116
2. Pesquisa sobre o perfil de familiares de presos da Cadeia Pública Franz de Castro (Volta Redonda).....	120
3. Quem são os familiares de presos?.....	124
4. Seletividade e estigmatização no Sistema carcerário.....	131
5. Conclusão.....	137

6. Referências bibliográficas.....138

DOS JUÍZES DE PAZ AOS JUÍZES DAS GARANTIAS OU O QUE
A REPÚBLICA AINDA NÃO CONSEGUIU SUPERAR: A
MENTALIDADE INQUISITÓRIA141

Leonardo Costa de Paula

Débora Normanton Sombrio

Roberta Duboc Pedrinha

Introdução142

1. A gênese do atual modelo de juiz criminal brasileiro: a
(des)organização histórica do Sistema processual penal e o papel
atribuído aos juízes de paz na descentralização do poder imperial144

2. O policialismo judiciário como instrumento de centralização política
.....151

3. As supostas tentativas de separação das atividades judiciais e
policiais155

4. Considerações finais: por um juiz das garantias para superação (ou
enfraquecimento) da mentalidade inquisitória no processo penal
brasileiro156

Referências – fontes legislativas:.....160

Referências – historiografia bibliográfica:.....162

PERSPECTIVAS HISTÓRICAS SOBRE O ENSINO JURÍDICO: estudos sobre os 200 anos da Independência do Brasil e os 110 anos da Faculdade de Direito da UFF

Enzo Bello¹

Fernanda Pontes Pimentel²

Pedro Curvello Saavedra Avzaradel³

A presente obra almeja promover um singelo trabalho de registro, memória e análise de dois marcos históricos: os 200 anos da Independência do Brasil e os 110 anos da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). A proposta foi fazê-lo a partir da nossa comunidade acadêmica: daqueles(as) que fizessem ou tivessem feito parte da Universidade Federal Fluminense. Buscando contemplar tal representatividade, desejada em sua diversidade, fizemos uma chamada pública para o envio de artigos.

Foi aberto espaço para a participação de discentes, servidores/as docentes e servidores/as técnicos/as administrativos/as vinculados/as aos

¹ Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Estágio de Pós-Doutorado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Estágio de Pós-Doutorado em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Professor Associado 2 da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional (PPGDC) da Universidade Federal Fluminense (UFF). Membro do Núcleo de Estudos e Projetos Habitacionais e Urbanos (NEPHU-UFF). Editor-chefe da Revista Culturas Jurídicas (<https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas>). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3923-195X>.

² Professora e Diretora da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Doutora pelo Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito (PPGSD/UFF). Professora do Programa de Pós-graduação em Direito, Instituições e Negócios (PPGDIN/UFF).

³ Doutor em Direito da Cidade pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Uerj). Estágio de Pós-doutorado em Direito Ambiental pela Universidade de Paris – Panthéon-Sorbonne. Professor Adjunto da Universidade Federal Fluminense (UFF), lecionando no *campus* de Volta Redonda as disciplinas Direito Ambiental e História do Direito. Professor permanente e atual coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional (PPGDC/UFF). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3755-8820>.

Departamentos do Curso de Direito de Niterói (Direito Público, Direito Privado, Direito Processual, Direito Aplicado e Ciências Judiciárias), à Direção e à Coordenação da Faculdade de Direito, ao Departamento de Direito de Volta Redonda/RJ, ao Departamento de Direito de Macaé/RJ, ao Projeto Oriximiná/PA, aos Programas de Pós-graduação *Stricto Sensu* – Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional (PPGDC), Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito (PPGSD), Programa de Pós-graduação em Direito, Instituições e Negócios (PPGDIN) e Programa de Pós-graduação em Justiça Administrativa (PPGJA) –, aos grupos/núcleos de pesquisa e/ou extensão ligados à Faculdade de Direito da UFF e às entidades estudantis (Centro Acadêmico Evaristo da Veiga (CAEV), Centro Acadêmico Dom Waldyr Calheiros – Volta Redonda, Centro Acadêmico Oliveira Vianna – Macaé, entre outros).

Tal configuração contemporânea é inédita e digna de nota, por ser resultado de importantes transformações institucionais, principalmente ao longo das últimas décadas, quando a Universidade Federal Fluminense e a própria Faculdade de Direito foram positivamente afetadas por políticas públicas formuladas pelo Executivo e Legislativo federais.

Merece destaque o Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (REUNI), que viabilizou a interiorização da universidade pública e uma maior capilaridade do curso de direito, abrangendo municípios e regiões estratégicas em todo o país, especialmente no Estado do Rio de Janeiro, que há muito apresentavam alta demanda pela absorção de mais estudantes e de formação de quadros profissionais no ensino superior.

Nesse sentido, também foi e tem sido fundamental a política de ações afirmativas, veiculada a partir da Lei federal n. 12.711/2012 (regulamentada pelo Decreto n. 7.824/2012), que instituiu cotas para ingresso de estudantes nas universidades públicas e institutos federais de educação, ciência e tecnologia. Com a reserva de 50% das matrículas por curso e turno, a partir de critérios de renda familiar, origem em escolas

públicas e identidades étnico-raciais (pessoas pretas, pardas, indígenas), a universidade pública e o curso de direito progressivamente têm assumido um novo colorido, cada vez mais condizente com a diversidade que caracteriza a composição social brasileira, substituindo o perfil elitista, aristocrático, branco e masculino, que, desde seu início e por muito tempo, caracterizou as faculdades e os cursos de direito no Brasil.

Ao cabo, foram recebidos oito artigos, com a presença marcante de autoras e autores com lotação e atuação em unidades da UFF no interior do Estado do Rio de Janeiro e na sede em Niterói, com colaborações entre docentes, discentes e técnicos(as)-administrativos(as), articulados(as) nos espaços de graduação e pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), compondo o mosaico ensino, pesquisa e extensão, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988.

A leitura desses textos é capaz de nos convidar a reflexões históricas e interdisciplinares. As contribuições podem ser organizadas a partir dos dois eixos propostos. No primeiro eixo, com prestígio aos 110 anos da Faculdade de Direito da UFF, foram recebidas contribuições sobre: o ensino jurídico e suas transformações nos 110 anos da FD/UFF; a extensão entre universidade e comunidade neste mesmo período; a interiorização e nacionalização da nossa Universidade - a importância dos outros *campi* criados na história recente.

Nesta primeira linha, podemos citar os seguintes artigos: *Ensinar a crise: o debate legislativo sobre a formação jurídica na Primeira República*, escrito por Priscila Petereit de Paola Gonçalves, Leonardo Seiichi Sasada Sato e Paulo Roberto dos Santos Corval; *Autonomia e educação: a trajetória da capacidade civil das pessoas com deficiência e sua inclusão no curso de direito da Universidade Federal Fluminense*, cuja autoria é de Alexander Seixas da Costa, Cibele Carneiro da Cunha Macedo Santos, Lívia Pitelli Zamarian Houaiss e Lucília Maria Moreira Machado; *O Núcleo de Prática Jurídica do Departamento de Direito de Volta Redonda e o propósito extensionista da Universidade Federal Fluminense na Região do Médio Paraíba Fluminense*, redigido por

Carlos Eduardo Cunha Martins Silva, Priscilla de Souza Nascimento e Edson Amaral de Almeida; *Diálogos entre universidade, prisão e sociedade: notas sobre a experiência do Grupo de Pesquisa e Extensão Direito no Cárcere*, elaborado por Taiguara Libano Soares e Souza, Helena Rocha Matos e Roberta Duboc Pedrinha.

O segundo eixo completa as contribuições sobre o bicentenário da Independência do Brasil, seus aspectos histórico-jurídicos, desdobramentos e perspectivas. Nesta seção, apresentamos balanços críticos e perspectivas históricas acerca do Direito e seu ensino, com destaque especial para os períodos do Brasil Império e da Primeira República.

Compõem este eixo os artigos inaugural e final da obra: *Dos primeiros passos aos últimos tropeços: breves reflexões sobre o direito no Brasil Império e suas continuidades inquietantes*, escrito por Pedro Curvello Saavedra Avzaradel e Guilherme Pereira Andrade; *Dos juizes de paz aos juizes das garantias ou o que a república ainda não conseguiu superar: a mentalidade inquisitória*, redigido por Leonardo Costa de Paula, Débora Normanton Sombrio e Roberta Duboc Pedrinha.

Convidamos todas e todos a compulsar a presente obra, no intuito de seguirmos no necessário esforço em promover reflexões históricas capazes de ajudar e compreender o passado e o presente, contribuindo para que lancemos um olhar para o futuro.

DOS PRIMEIROS PASSOS AOS ÚLTIMOS TROPEÇOS: breves reflexões sobre o direito no brasil império e suas continuidades inquietantes

Pedro Curvello Saavedra Avzaradel¹
Guilherme Pereira Andrade²

Resumo: O presente artigo se propõe a fazer uma apresentação panorâmica das principais características e dos principais diplomas do Direito durante o Império, com foco, sobretudo, na Constituição de 1824 e nos Códigos por ela encomendados. Em seguida, propomos, a partir de dados empíricos e jurídicos da realidade atual, traçar alguns possíveis paralelos. Trabalharemos com uma análise crítica da literatura especializada, com o auxílio de alguns documentos e dados históricos.

Palavras-chave: Constituição de 1824; Códigos Imperiais; Paralelos; Desafios atuais.

Introdução

É com grande honra que participamos desta publicação, com alusão aos 200 anos da Independência do Brasil e aos 110 anos de fundação da Faculdade de Direito Teixeira de Freitas³ – atualmente a

¹ Doutor em Direito da Cidade pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Estágio de Pós-doutorado em Direito Ambiental pela Universidade de Paris – Panthéon-Sorbonne (França). Professor Adjunto no ICH-VR-UFF. Professor permanente e atual coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional na mesma universidade (PPGDC/UFF). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3755-8820>.

² Graduando em Direito pelo ICH-VR da Universidade Federal Fluminense (UFF). Monitor da disciplina História do Direito. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2130-9974>.

³ O primeiro nome da Faculdade, fundada em 1912, faz referência honrosa ao grande jurista Augusto Teixeira de Freitas. Inicialmente instalada no Rio de Janeiro, mudaria a sua sede em 1915 para a Cidade de Niterói. Confira-se: ALVES, Felipe de Gouveia Peixoto; NETTO,

Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense –, ambas datas celebradas neste ano de 2022. O registro histórico nos coloca dentro da seara da História do Direito, disciplina oferecida atualmente no segundo período do Curso na Faculdade em Niterói⁴ e lecionada no primeiro período no curso do Campus de Volta Redonda.

Aos nos debruçarmos sobre o momento histórico marcado pela consolidação do Brasil enquanto nação e, ainda, enquanto corpo social articulado sobre um arcabouço jurídico próprio e peculiar, somos conduzidos a presenciar os marcantes “ares imperiais” da história brasileira (1822-1889). Nesse momento nos deparamos com resquícios culturais de uma sociedade impregnada pelos ideais iluministas (séc. XVIII), isto é, pelo liberalismo em suas mais variadas dimensões, e pela reverberação destes, sob a forma de Códigos e normas de direito, em face a um Estado edificado sobre uma estrutura política e administrativa de essência patrimonialista e conservadora, por excelência.

Ao mesmo tempo, ao fazermos esse exame, não podemos deixar de notar as contradições que nasciam juntamente com país: apesar da inspiração liberal, a Carta de 1824 consagrava poderes e prerrogativas típicas da monarquia absolutista ao Imperador. Igualmente paradoxal é a existência de uma religião oficial, com uma limitada liberdade de culto daqueles que não professassem o catolicismo romano. Mas, certamente, a maior contradição entre o ideal liberal e a real desigual seja a existência da escravidão e o aprofundamento do modo de produção escravagista após a independência. Esses aspectos estavam juridicamente disciplinados na Carta de 1824 e nos Códigos editados a partir dela.

Sob essa óptica, faz-se necessário salientar que o objetivo de nosso estudo encontra-se arquitetado, primeiro, em uma necessária análise sobre o momento histórico pelo qual se deu o movimento emancipatório de 1822 e, segundo, sobre como o legislador brasileiro se comportou após a ruptura dos laços institucionais com Portugal e se

Fernando G. de Miranda; NEVES, Edson Alvisi. **Faculdade de Direito da UFF, 100 anos:** Universidade Federal Fluminense, 1912-2012. Niterói: PPGSD, 2016.

⁴ Informação disponível em <https://direito.uff.br/grade-curricular>. Acesso em 13/09/2022.

encontrou na posição de desenvolver aquilo que seriam hoje os primórdios ordenamento jurídico pátrio.

1. Primeiros passos: rompendo laços

Longe de nos atrevermos a discorrer sobre o complexo movimento emancipatório vivenciado no ano de 1822 de modo exaustivo, nossa abordagem inicial, ao contrário, se aterá as consequências inerentes ao grito de D. Pedro I às margens do rio Ipiranga⁵ (isto é, a ruptura de laços institucionais com a antiga metrópole lusa) e o início de um lento processo que se traduziu na instituição de regras brasileiras desvinculadas da matriz lusitana, o que não significa dizer que seriam diametralmente opostas àquelas (SODRÉ, 2009, p. 02).

No momento imediatamente anterior à independência, em específico, em terras coloniais em que a Coroa Portuguesa exercia sua influência mediante diretrizes oriundas do monarca D. João VI ainda residente em sua terra natal, observamos a predominância de uma estrutura jurídica fruto de uma conflituosa dicotomia: de um lado, prevalecia a pulverização do poder na mão dos donos das terras e dos engenhos, seja pelo profundo quadro de divisão de classes, seja pelo vulto da extensão territorial; de outro, o esforço centralizador que a Coroa impunha, através dos governadores-gerais e da administração legalista (WOLKMER, 2003, p. 64).

Tal cenário, seria o reflexo de uma sociedade na qual o Donatário comportava, via consentimento até então expresso pela Coroa através de Cartas⁶ e pela repercussão das mesmas nas relações com os demais

⁵ Na abordagem de um tema sério e essencial ao desenvolvimento de uma concepção histórica lúcida, referências como essa devem ser levadas por olhares metafóricos – não lhes cabe, portanto, o crédito dado a obras como as de Pedro Américo cuja opção do artista era evidentemente política e atrelada a circunstâncias de sua época.

⁶ As cartas destinadas aos donatários (clara transferência do ideal colonizador para a iniciativa privada), enquanto documentos que detinham os selos oficiais da realeza lusitana, são considerados as primeiras disposições legais que tiveram vigência em solo ainda *desconhecido* como era o brasileiro. À saber: (i) *Cartas de Doação*: concede ao donatário e seus descendentes

membros do coletivo, as condições necessárias para se apresentar enquanto núcleo de uma organização social⁷ definida pela existência de uma elite constituída por grandes proprietários rurais e por pequenos proprietários índios, mestiços e negros, sendo que entre os últimos pouca diferença havia, pois sua classificação social era quase a mesma (WOLKMER, 2003, p. 60).

Essa disposição social foi projetada à estrutura política da época, de modo que mesmo após a consolidação do governo geral (1548-1808)⁸ e da vigência das ordenações lusitanas⁹, a nascente elite agrária via restar em suas mãos, através de sua exclusiva participação nas Câmaras Municipais, grande influência nas tomadas de decisões locais. Eis criada, então, uma tradição jurídica de cunho pluralista em que o Direito local ou colonial detinha considerável respaldo desses grupos e se opunha, em certas ocasiões, ao Direito oficial ou português.

Ao discorrer sobre o assunto, E. P. Thompson nos ensina que a

direito de administrar uma determinada capitania; *Foral*: estabelece os direitos e deveres do donatário, além de instituir o monopólio da Coroa Portuguesa na extração do pau-Brasil e metais preciosos.

⁷ Aos nos esforçarmos para detalharmos a sociedade brasileira em seu período colonial, somos conduzidos a exaltar quatro principais características: (i) Ruralista: a vida ocorre nos engenhos - Vilas e moradores: encontram-se economicamente dependentes do Donatário. (ii) Estamental: dividido em duas classes (bipolar): - Sr. De engenho: e seus dependentes; -Escravos. (iii) Patriarcal: submissão da mulher, filhos e agregados perante o Sr. De Engenho (o homem “manda” naquela sociedade); (iv) Aristocrática: poderes e direitos concentrados nos grandes proprietários de terra (homens bons).

⁸ Com o fracasso da grande maioria das capitanias, tratou a Metrópole de dar à Colônia outra dimensão administrativa designada como sistema de governadores-gerais. Surgiu, assim, a utilização de um certo número de prescrições decretadas em Portugal, reunindo desde Cartas de Doação e Forais das Capitanias até Cartas-Régias, Alvarás, Regimentos dos governadores gerais, legislação canônica, *ius Commune* e, finalmente, a mais importante compilação que veio unificar o Direito lusitano, as Ordenações Reais (WOLKMER, 2003. Pg. 71)

⁹ Não resta dúvida de que o principal escopo dessa legislação – Ordenações Afonsinas (1446); Ordenações Manuelinas (1521) e; Ordenações Filipinas (1603) – era beneficiar, favorecer e defender os intentos políticos e econômicos da Metrópole. A experiência político-jurídica colonial reforçou uma realidade que se repetiria constantemente na história do Brasil: a dissociação entre a elite governante e a imensa massa da população (WOLKMER, 2003, p. 73).

Lei há de ser considerada, a partir da difusão dos ideais liberais no séc. XVIII, uma arena em que convergem reivindicações diversas, de tal forma que os embates entre o direito oficial, no caso aquele oriundo das ordenações lusitanas, e o direito costumeiro, aquele aplicado pelos grandes proprietários de terras nas localidades em que eram *senhores*, registraram diferentes formulações sobre a Lei: uma pode sair predominante, tornar-se oficial, mas isso não significa que ela seja passivamente aceita ou incorporada pela maioria da sociedade (SODRÉ, 2009, p. 5). Tendo consciência desse cenário, compreende-se que a ausência de um movimento legislativo em prol a codificação de preceitos jurídicos, cuja lacuna tentava ser preenchida pelas ordenações lusitanas e sua distância abismal com a sociedade colonial, é decorrente da realidade jurídica plural deste período o que, por sua vez, nada mais reflete do que a impossibilidade da Coroa Portuguesa em fazer valer os seus preceitos normativos.

Em meados de 1820, período em que a Coroa Portuguesa já se encontrava em terras brasileiras, Portugal se viu refém da Revolta Liberal do Porto¹⁰. Marcada pela ascensão da burguesia no cenário político e econômico do país, tal movimento tinha como objetivos principais o retorno imediato da família real para Lisboa e a fundação de uma Assembleia Constituinte. Quanto aquele, diremos se tratar de um “abrir as portas” para a aristocracia brasileira, através da figura de D. Pedro I, buscar a manutenção da *ordem* pré-estabelecida, ou seja, defender a soberania e o regime monárquico, construindo a Causa Nacional (RIBEIRO, 2002, p. 27-143), defendendo a base escravista e a unidade do Império, garantindo os direitos políticos e sociais dos cidadãos e impedindo qualquer revolta, insurreição ou conflito popular (MARTINS, 2003, p. 8).

Já, em relação a esse último, pontua-se que foi exemplo seguido pelo imperador brasileiro que, momentos seguintes a independência,

¹⁰ Segundo Raymundo Faoro “o Brasil entrou no processo constitucionalista pela porta que a Revolução do Porto abriu” (FAORO, 1985, p. 7).

direcionou a noventa deputados eleitos (brasileiros natos e membros da elite intelectual nacional) a missão de criar a primeira Constituição Brasileira. Ora, nesses moldes, nos parece evidente o equívoco presente na concepção arraigada no senso comum de que o grito dado no dia 07 de setembro às margens do rio Ipiranga comporta precedente revolucionário; ao contrário, percebe-se que foi responsável por inaugurar um período na história do Brasil maculado pela tentativa de preservar de uma estrutura político-administrativa patrimonialista e conservadora.

Uma vez pontuado as características marcantes da sociedade e estrutura política colonial, acredita-se que seria o caso de analisarmos outro caro pilar ao processo de elaboração do arcabouço jurídico pátrio, isto é, a influência dos ideais iluministas sob as primeiras literaturas jurídicas imperiais. Com a eclosão dos ideais iluministas no séc. XVIII, o continente europeu passou, gradativamente, a interpretar suas Leis enquanto instrumentos de defesa da propriedade e arena de luta no estabelecimento de uma determinada visão do Estado, da Nação e da Cidadania (MARTINS, 2003, p. 2). Tal concepção fez face a cultura fragmentária do Antigo Regime e buscou amparar-se nos novos parâmetros imperantes no Estado Liberal nascente, quais sejam: a igualdade e cidadania¹¹. Faz-se necessário salientar, todavia, que essa relação deu origem àquilo que Mônica De Souza Nunes Martins, comentando a obra de Antonio Hespanha, entende por crise do paradigma legal. Nas palavras dela:

Hespanha ressalta, em sua abordagem, um aspecto que se vincula aos fins deste estudo: destacou que o Antigo Regime deixou o legado de uma sociedade dualista, tanto do ponto de vista jurídico quanto da participação política. O dualismo jurídico deveu-se à inacessibilidade de amplos setores da sociedade ao direito escrito oficial, que acabou

¹¹ Não nos cabe a extensão do assunto que, devido a sua complexidade, pediria uma produção própria. Aqui, nos limitamos a pontuar os aspectos do Estado liberal originários do fenômeno da “crise do paradigma legal”.

sendo acessível apenas a uma pequena minoria. Já o dualismo na participação política deu-se porque o liberalismo não possibilitou o acesso de amplos setores da sociedade à vida política, mantendo o circuito político restrito aos mesmos indivíduos que tinham acesso à Lei. Lei e participação política, assim, vinculavam-se a partir da restrição de direitos de enorme parcela da população – analfabeta -, excluída em muitos casos do direito ao voto (MARTINS, 2003, p. 3).

Diante dessa realidade, entende-se que restou ao Estado Liberal uma árdua e laboriosa tarefa, qual seja: conceber formas de circunscrever pela Lei todos os setores da sociedade. Ao nos debruçarmos, novamente, sobre os estudos de E. P. Thompson, somo-nos conduzidos ao ensinamento de que essa concepção fora devidamente realizada pela *inclusão* – enquadrava-se os hábitos e costumes de um setor da sociedade a uma pretensão normativa, isto é, o respaldo jurídico era seguido por atribuições e limitações – ou pela *negação* – que nada mais seria do que a manutenção de desigualdades fundamentais entre indivíduos (*Apud* MARTINS, 2003, p. 5)¹².

Nota-se, então, que o cenário no qual se encontrava o legislador brasileiro no crucial momento de criação de um ordenamento jurídico próprio era marcado por uma tradição jurídica plural – hegemonia da aristocracia ruralista no cenário político, econômico e jurídico (direito local) – e considerável influência de princípios liberais ou iluministas calcados na pretensão de regulamentar de todos os setores da sociedade.

¹² Assim, eram denominados desordeiros ou inimigos da liberdade os adversários políticos, aqueles que se envolvessem em manifestações político-sociais de contestação, aqueles que desobedecessem a lei ou fossem considerados perturbadores da tranquilidade pública, aqueles que se recusassem a trabalhar, aqueles que trabalhavam em atividades consideradas ilícitas ou não aprovadas, enfim, todos os que não estavam afinados com este projeto liberal de organização e estruturação da sociedade e do Estado (MARTINS, 2003, p. 11).

2. Segundo passo e os primeiros tropeços

Voltemos a elaboração do primeiro texto constitucional brasileira. Recém independente, o Império brasileiro se viu carente de uma fundação jurídica pátria capaz de oferecer suporte a projeção de corpo legislativo próprio e, assim sendo, coube a Assembleia Constituinte o objetivo de se criar o projeto que daria origem a tão aguardada carta magna. De fato, o resultado fornecido pelos noventa deputados ganhou literatura, passou pela apreciação do imperador, cuja aprovação lhe daria o status de *patrono do constitucionalismo brasileiro*, e ficou no aguardo de seu juramento. Ao lermos os comentários de Sodré sobre uma das falas do imperador à Assembleia, percebemos que D. Pedro I não só negou juramento ao projeto constitucional como também adicionou a condicional de que somente o faria “se fosse digna do Brasil e de mim”. A saber:

(...) seu discurso na Assembleia Constituinte foi um prenúncio de suas atitudes futuras. O fato de ele não ter jurado previamente à Constituição e de inserir o condicional “se fosse digna do Brasil e de mim”, significou que estava tomando para si a decisão final sobre a aprovação ou não do texto constitucional. As palavras de D. Pedro indicavam que as constituições marcadamente liberais, a francesa e a espanhola, e, também a portuguesa, resultaram nos “horrores da anarquia”. O monarca, indiretamente, estava sugerindo que uma Constituição naqueles moldes não seria ideal para o Brasil e, exatamente, por isso, dizia aos deputados: “espero que a constituição, que façais, mereça a minha imperial aceitação, seja tão sabia, e tão justa quanto apropriada a localidade, e civilização do povo brasileiro, igualmente que haja de ser louvada por todas as nações (SODRÉ, 2003, p. 3).

O autoritarismo do imperador brasileiro, haja vista o seu desprezo pelo projeto de 1823, resultou em uma sucessão de desavenças contra os

membros da recém-criada assembleia, de modo que no dia 12 de novembro de 1824 deu-se o fechamento da casa e originou-se o fenômeno conhecido como “noite da agonia”. Os noventa membros, arbitrariamente, foram substituídos por dez representantes escolhidos por D. Pedro I e, mesmo que inspirados no projeto anterior, foram considerados os responsáveis pela elaboração da primeira constituição brasileira, isto é, a Constituição Outorgada de 1824. Sob esses termos, acredita-se que conseguimos edificar o que seria o contexto histórico pelo qual o texto recebeu vigência, isto é, o atrofiamento das concepções liberais em favor a um absolutismo *disfarçado* ou reformista. Nas palavras de Wolkmer, comentando os dizeres de Emilia Viotti da Costa:

O Estado liberal brasileiro, nasceu em virtude da vontade do próprio governo (da elite dominante) e não em virtude de um processo revolucionário. O liberalismo apresentava-se, assim, desde o início, como a forma cabocla do liberalismo anglo-saxão que, ao invés, de identificar-se com a liberação de uma ordem absolutista, preocupava-se com a necessidade de ordenação do poder nacional (WOLKMER, 2003, p. 106).

Como resultado dos esforços de D. Pedro I, a Constituição lhe atribuiu os adjetivos de inviolável e sagrado. Garantiu, ainda, que seus atos não estariam sujeitos a qualquer espécie de responsabilidade, adotando um entendimento que vigia em outras monarquias, de acordo com o qual “the king can do no wrong” (o que não pode errar)¹³.

Em seu aspecto estrutural, o primeiro texto constitucional brasileiro apresentava em 179 artigos que, por sua vez, eram divididos oito títulos, quais sejam: Título 1º – Do Império do Brasil, seu Território, Governo, Dinastia e Religião; Título 2º – Dos Cidadãos Brasileiros; Título 3º – Dos Poderes, e Representação Nacional; Título 4º – Do Poder Legislativo. Essa divisão, como não poderia deixar de ser, organizou o

¹³ BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824. Rio de Janeiro: 1824.

intento do constituinte pátrio em conciliar os princípios do liberalismo à manutenção da estrutura socioeconômica e da organização política do Estado monárquico e escravocrata que emergira da Independência (CABRAL, 2004).

E, para fazê-lo, amparou-se em uma matriz ideológica em que encontrava influência das experiências constitucionais francesa (1814 e, ainda, da Declaração dos Direitos do Homem de 1791) e espanhola (1812), bem como o pensamento político de Benjamin Constant. No que toca à influência dos ideais liberais, faz-se necessário pontuar que, de modo contrário ao visto em países como Inglaterra, EUA e França, países em que o pensamento liberal representou uma doutrina política libertadora (burguesia x absolutismo), no Brasil Imperial, o liberalismo serviu para a reordenação do poder nacional¹⁴ e dominação das elites agrárias, processo esse marcado pela ambiguidade da junção de formas liberais sobre estruturas de conteúdo oligárquico.

Nessa linha, concordamos com LOPES (2019, p. 202) quando conclui que o liberalismo defendido no território da colônia consistiu, antes de mais nada a uma “[...] luta contra o sistema colonial, contra os monopólios e estancos, o fisco, a antiga administração da justiça, e a administração portuguesa. Uniu também os que temiam o controle exclusivo por portugueses do grande comércio”.

Ou seja, apresentava-se então a discrepante dicotomia que perduraria ao longo de toda a tradição republicana: a retórica liberal sob a dominação oligárquica, o conteúdo conservador sob a aparência de formas democráticas. Exemplo disso é a paradoxal conciliação "liberalismo-escavidão (WOLKMER, 2003, p. 104). Sob esses moldes, a literatura da carta magna de 1824 previa elementos como: *a*

¹⁴ “A Constituição de 1824 consagrou no Brasil a separação dos poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e incluiu nesse quadro o Poder Moderador, definido como “a chave de toda a organização política” do Império (BRASIL. Constituição (1824), art. 98). Ao soberano cabia a chefia dos poderes Executivo e Moderador, “para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio, e harmonia dos mais Poderes Políticos” (BRASIL. Constituição (1824), art. 98)” (CABRAL, 2014).

*personificação do princípio de legitimidade ao princípio monárquico*¹⁵ - respaldado pela grande inovação do texto de 1824 que foi a presença de um quarto poder, isto é, o Poder Moderador¹⁶.

D. Pedro I se via em posse daquilo entendido pelos liberais de seu tempo como sendo o melhor meio de controlar o corpo social e enrijecer o vínculo existente entre o Estado e a sociedade civil, ou seja, se via na posição de garantir a legitimidade de suas leis. De modo consensual, entende-se que consistia em clara distorção da ideia original de Benjamin Constant e, segundo o Visconde do Uruguai, o assunto do poder moderador não deve ser aludido no âmbito administrativo, mas sim político (SODRÉ, 2009, p. 4).

Conforme Lopes (2019, p. 207), “[...] incluía interferências no funcionamento do legislativo, seja nomeando os senadores vitalícios, seja sancionando (e vetando, claro) as leis aprovadas ou dissolvendo a Câmara dos Deputados e no Judiciário, nomeando os juízes ou suspendendo magistrados”.

Ainda, o texto da Carta de 1824 *estabeleceu a noção de cidadania restrita aqueles que, via voto censitário*¹⁷, *obtinham*

¹⁵ Ao discorrer sobre esse assunto, nos ilustra Martins que “a filosofia iluminista difundiu uma noção de Lei segundo a qual ela deveria se sobrepor a todo o corpo social, sendo evidência do poder e da vontade do monarca. O despotismo ilustrado trazia como uma característica das luzes a noção de que a Lei estaria acima das demais fontes do direito, constituindo-se em expressão máxima do sistema jurídico e principal fonte de controle da sociedade pelo Estado” (MARTINS, 2003, p. 3).

¹⁶ Elucida-nos Cabral (2014) que o exercício do Poder Moderador, o imperador tinha a prerrogativa de nomear os senadores, convocar extraordinariamente a Assembleia Geral Constituinte e Legislativa, sancionar decretos e resoluções da Assembleia Geral, aprovar e suspender interinamente as resoluções dos conselhos provinciais, prorrogar ou adiar a Assembleia Geral, dissolver a Câmara dos Deputados, nomear e demitir livremente os ministros de Estado, suspender os magistrados nos casos previstos, perdoar e moderar as penas impostas e os réus condenados por sentença e conceder anistia. (BRASIL. Constituição (1824), art. 101).

¹⁷ Nos lembra Carvalho (1996), em relação ao voto, que a Constituição do Império era uma das mais liberais da época, comparando-se à dos países europeus, sendo permitido o voto dos analfabetos. Apesar do voto ser censitário, o autor lembra que a quantia de 100 mil-réis era pequena para a época, já que a população trabalhadora ganhava mais de cem mil réis por ano

condições de participar da vida política – resta estabelecido, então, os parâmetros entre cidadão, cidadãos-não ativos e não-cidadãos¹⁸; *manutenção da escravidão enquanto direito de propriedade* – considerados pelo texto como não-cidadãos, os negros escravizados viam-se reféns do projeto de manutenção dos interesses e das relações de hegemonia da elite aristocrática de não reformar a estrutura de produção muito menos a estrutura da sociedade imperial, de maneira que a escravidão manteve-se, bem como a economia voltada para o mercado externo.

Nas palavras de Wolkmer, prevalece-se o entendimento que a contradição entre o formalismo retórico do texto constitucional e a realidade social agrária não preocupava nem um pouco a elite dominante, que não se cansava de proclamar teoricamente os princípios constitucionais (direito à propriedade, à liberdade, à segurança), ignorando a distância entre o legal e a vida brasileira do séc. XIX (WOLKMER, 2003, p. 112). Em sua lucidez, discorre o autor sobre o tema:

A escravidão desfazia e desmentia as diretrizes de liberdade e de direitos fundamentais, permitindo que o discurso oficial, vago e deslocado, refletisse ideais liberais que não podiam praticar, sendo ao mesmo tempo indescartáveis. Foram postas numa constelação especial, uma constelação prática, a qual formou sistema e não deixaria de as afetar. (WOLKMER, 2003, p. 107).

Bem ilustra essa contradição a vedação constitucional da pena de

e, segundo ele, “o critério de renda não excluía a população pobre do direito do voto” (CARVALHO, 2001, p. 30).

¹⁸ “A Lei Magna acabou sendo fruto das disputas entre grupos políticos pertencentes à própria classe dominante escravista, ficando os setores sociais pobres fora do processo de elaboração. Isso se refletiu na maneira como foi concebida na Constituição a noção de cidadania, restrita a uma seleta parcela da sociedade imperial. Logo, os únicos cidadãos que entravam em real contato com a elaboração da lei eram os mesmos que integravam a vida política do Império (Hespanha, 1993: 17)” (MARTINS, 2003, p. 10)

ação e demais penas cruéis, categoricamente ignorada, inclusive por autoridades dos poderes constituídos, sobretudo quando estava em jogo punição de um(a) escravo(a).

Imerso no momento em que a identidade jurídica pátria encontrava-se em edificação, em seu art. 179, inciso XVIII, a Constituição brasileira de 1824 apresentou um burlesco e compreensível pedido: *Organizar-se-ha quanto antes um Codigo Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade*. Tal suplicio, representava uma clara alusão a ausência de uma base jurídica capaz de fornecer estrutura e meios para que os princípios e diretrizes constitucionais encontrassem estruturação de ordem legal e contraíssem projeção sobre as relações entre os cidadãos do Império.

Podemos associar este modelo de normativa jurídica ao liberalismo que dominava então o campo das ideias. Conforme Marcus, Mathias e Noronha (2014):

Paralelamente ao movimento da enciclopédia e em meio à euforia do Iluminismo, nasceu o movimento da codificação. A sistematização do Direito pela razão iluminada, atendidas as exigências do jusracionalismo, era o caminho incontornável para a formação do direito das nações mais civilizadas. A estruturação do Direito apresentada de forma sistemática visava uma completude.

Feitas essas considerações gerais, cabe-nos, em seguida, discorrer brevemente acerca da gênese e do desenvolvimento destes códigos. Quanto ao primeiro, afirma-se que, apesar de requisitado expressamente no texto de 1824, o Brasil se viu regido por princípios jurídicos de ordem civilista oriundos das ordenações lusas até 1916 – ano de promulgação do primeiro Código Civil brasileiro¹⁹.

Assim sendo, nos deparamos com uma estrutura jurídica carente

¹⁹ “(...)tendo em conta que, para a burguesia, a ordenação do comércio e da produção de riqueza era mais imperiosa do que a proteção e a garantia dos direitos civis, nada mais natural do que o Código Comercial preceder em 67 anos os Código Civil” (WOLKMER, 2003, p. 120).

de solidez e que carregava “vazios” ou lacunas que, no decorrer dos anos, viriam a ser preenchidas tempo por preceitos jurídicos oriundos da moralidade e tradições características da época.

Ao discorrer sobre o assunto, Wolkmer nos ensina que a primeira etapa de ordenação da legislação civil brasileira, ou seja, aquela que prepararia o caminho para a codificação de 1916, ficou no encargo do jurista brasileiro, Augusto Teixeira de Freitas. Com originalidade, vigor e coerência, Teixeira de Freitas sistematizou as matérias de Direito Civil (direitos pessoais e direitos reais), classificando toda a obra em duas partes. Apesar de não ter sido a literatura adotada pelo código de 1916, exalta-se que o trabalho do patrono do Direito Civil brasileiro serviu como verdadeira fonte do Direito Privado a juizes e a advogados de sua época.

Cabe destacar que o trabalho realizado por Teixeira de Freitas, não obstante inconcluso e não adotado em solo pátrio, serviu de inspiração para a elaboração de Códigos em outros países da América Latina, como ilustram os exemplos da Argentina, do Uruguai e do Paraguai (PALMAS, 2019). No mesmo sentido destacam Marcos, Mathias e Noronha (2014):

Apesar de malgrado o intento de codificação do direito civil, não foi absolutamente estéril a faina de Teixeira de Freitas. Tanto a Consolidação como o Esboço fizeram o seu caminho na história da legislação. O Código Civil argentino, de 1869, elaborado por Sarsfield, foi largamente inspirado no Esboço. Os Códigos chileno, uruguaio e paraguaio também reproduziram vários dispositivos do trabalho de Teixeira de Freitas. A distribuição das matérias numa parte geral e noutra especial foi considerada das grandes ousadias do jurista baiano, e que teve grande importância nas subseqüentes obras codificadoras.

Outro ponto a destacar é que, na ausência do Código Civil, as relações desta ordem foram disciplinadas pelas Ordenações Filipinas. Ou seja, o ímpeto da independência e de um ordenamento jurídico

autenticamente nacional foi incompleto justamente na garantir dos direitos então ligados à cidadania. Prova desse paradoxo está inscrita com todas as letras no artigo que encera o Codex: “Art. 1.807. Ficam revogadas as Ordenações, Alvarás, Leis, Decretos, Resoluções, Usos e Costumes concernentes às matérias de direito civil reguladas neste Código” (BRASIL, 1916).

Com o intuito de adentrarmos, de fato, sobre o corpo textual do código de 1916 (que comporta ao todo 1.807 artigos, subdivididos em duas partes, isto é, partes geral e especial), a priori, lembramos da afirmação de Orlando Gomes, qual seja: o direito privado brasileiro nasce envolto de um ordenamento jurídico estrangeiro e desenvolve um código civil mediado por uma realidade não-brasileira (GOMES, 2003, p. 245).

Nessa perspectiva, salienta-se que seu legislador o jurista Clóvis Beviláqua, nos herdou uma codificação impregnada pelos ares de determinismo social, em que, seu corpo textual estava forçosamente ou não, atrelado as características de uma sociedade patriarcal, aristocrática e conservadora²⁰. Com intuítos exemplificativos, fazemos menção ao artigo 233 do próprio Código Civil de 1916, *in verbis*: “O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251)”.

Nessas linhas, a codificação retrata o marido como o chefe da relação conjugal, o que, por consequência, nos mostra a condição de soberano que o homem gozava naquela sociedade. Logo, torna-se conveniente lembrar a visão de Pontes Miranda de que a leitura de certas disposições do código nos revela a preponderância do círculo da família, ainda despoticamente patriarcal. No âmbito inerente ao direito trabalhista, somos defrontados pelos mais explícitos resquícios da realidade escravista que perdurou durante três árduos e inóspitos séculos a sociedade imperial brasileira. Isso se mostra verdadeiro, uma vez

²⁰ Fazendo, aqui, ser coerente a citação de um trecho de sua autoria: “O Código Civil colocouse, em conjunto, acima da realidade brasileira, incorporando ideias e aspirações da camada mais ilustrada da população”.

salientado que, o Código de 1916 não apresenta sequer um preceito ou norma que tratasse, com zelo, o tópico referente a proteção do trabalhador; o tema ainda se mostrava carente de importância ao congresso brasileiro – apesar de algumas célebres exceções, como as propostas de lei dos deputados Medeiros e Albuquerque, que aliás foram desprezadas pela casa. Ora, tal constatação hoje se aparenta vergonhosa, no entanto, naquela época, pós-abolicionista, essa linha de pensamento encontrava fundamento na estrutura socioeconômica imperante até então, ou seja, aos olhares da época, era banal e costumeiro essa indiferença em relação aos trabalhadores. Sobre tal assunto, recorda-se dos dizeres de Nestor Duarte, à saber: mesmo depois da abolição e da república, a sociedade colonial guardava ainda, fora do litoral, os seus arcabouços mais ou menos resistentes, aqui ou ali (DUARTE, 1939).

Quanto ao segundo códex previsto na Carta Magna de 1824, ressalta-se que a elaboração do Código Criminal²¹, que se deu no ano de 1830, incorporou clara influência dos ideais utilitaristas do inglês Jeremy Bentham (1748-1832) somado ao espírito liberal de sua época. Enquanto aquele foi responsável por transportar para uma concepção utilitarista à administração estatal, ou seja, introduziu o intento de se buscar aquilo que fosse de maior “utilidade pública”, esse último, consagrou de um lado o princípio da legalidade – a proporcionalidade entre o crime e a pena e de outro o princípio – e da pessoalidade das penas – devendo a aplicação da pena incidir exclusivamente no condenado, não se estendendo aos descendentes (WOLKMER, 2003, p. 116).

Conforme destacam Marcos, Mathias e Noronha (2014):

Adotando a ponderação do Conde de Beccaria, classificou-se os crimes em públicos, particulares e policiais. Públicos seriam se ofendessem autoridade pública e particulares se a liberdade dos indivíduos era ofendida, ou, de alguma

²¹ Que aliás se edificou em quatro partes – dos crimes e das penas; dos crimes públicos, dos crimes particulares e dos crimes policiais – sendo composta cada uma por títulos, capítulos e seções.

forma a sua propriedade e segurança eram turbadas. Policiais seriam aqueles que chamaríamos hoje contravenções, v.g., vagabundagem, mendicidade, ofensa aos bons costumes etc.

Ademais, os citados autores destacam ainda o afastamento da axiologia ética-religiosa. O pecado deixa de ser crime; as penas e os tipos penais se desvinculam de uma lógica metafísica e passam a tutelas interesses coletivos, sociais, conforme parâmetros mais objetivos (Idem. *Ibidem*).

Outro importante elemento previsto pelo Código supracitado foi na impossibilidade de interferência do magistrado em momento posterior a promulgação da pena, ou seja, após a promulgação no legislativo, o Código só poderia ser alterado pela mesma Casa, proibindo o julgador de determinar, por sua vontade, quantidade ou tipo de pena (SODRÉ, 2009, p. 5).

Em uma análise mais aprofundada, mostra-se necessário que se discorra sobre a moderação das penas se mostrou presente na primeira legislação penalista. Nesse contexto, lembra-se de que em seu art. 101, VIII a Constituição de 1824 atribuiu ao imperador, via usufruto do Poder Moderador, o perdão ou moderação as penas impostas aos réus condenados por sentença. Ademais, afirma-se que mesmo incorporando a proporcionalidade na aplicação das penas, essas carregavam grande influência das severas e repressivas Ordenações Filipinas, embora revogasse Livro V destas, tendo em vista que em sua literatura o Código Criminal de 1830 previa penas de prisão com trabalho forçado (galés), açoite, desterro, banimento e degredo, ou seja, assemelhava-se em muito com aquelas presentes nas ordenações. Conforme Lopes (2019; 2010),

o banimento era expulsão do território do Império, com privação dos direitos de cidadão (a volta ao Império submetteria o réu a prisão perpétua). O degredo consistia na obrigação de residência em local determinado. O desterro obrigava a não entrar nos termos do local do delito ou de residência da vítima. Pena de galés obrigava o

condenado a trabalhar em obras públicas, ‘de com calceta no pé e corrente de ferro.

Previa, ademais, o Código Criminal do Império a cruel pena de morte por força (BRASIL, 1830, art. 38), em casos de latrocínio (art. 271) e insurreições de escravos. O Crime de Insurreição assim estava tipificado e disciplinado:

CAPITULO IV INSURREIÇÃO

Art. 113. Julgar-se-ha commettido este crime, retinindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força.

Penas - Aos cabeças - de morte no gráo maximo; de galés perpetuas no médio; e por quinze annos no minimo; - aos mais - açoutes.

Art. 114. Se os cabeças da insurreição forem pessoas livres, incorrerão nas mesmas penas impostas, no artigo antecedente, aos cabeças, quando são escravos.

Art. 115. Ajudar, excitar, ou aconselhar escravos á insurgir-se, fornecendo-lhes armas, munições, ou outros meios para o mesmo fim.

Penas - de prisão com trabalho por vinte annos no gráo maximo; por doze no médio; e por oito no mínimo (Idem. Ibidem).

Cabe sublinhar que o Código em tela destoava clara e frontalmente da ordem Constitucional. Isso porque a Constituição de 1824, em seu artigo 179, inciso XIX, afirmava: “XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis” (BRASIL: 1824). Ainda, a mesma Constituição determinava que o código fosse “fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade” (Idem. Ibidem, art. 179, inciso XVIII).

Ora, diante dessa realidade, nos parece coerente a afirmação de Elaine Leonara de Vargas Sodré (*op. cit.*) de que: “[...] o mais correto é ver o Código Criminal de 1830 como “um equilíbrio entre as ideias

reformistas que de fato estão presentes, e uma tradição patriarcal e escravista de longa duração no Brasil”. Essa dualidade permaneceu na legislação, na organização judiciária e no Direito brasileiro ao longo do período imperial.

Considerações finais

Após percorrermos de forma breve alguns aspectos centrais referentes o início da ordem jurídica nacional no período imediatamente posterior à independência – o Primeiro Reinado, podemos perceber certas contradições e certas aparentes continuidades. Avulta o paradoxo entre os ideais importados da matriz iluminista europeia e sua reprodução em solo brasileiro. Apesar das distorções desses liberais e iluministas ideais, a ordem constitucional trouxe avanços consideráveis.

Contudo, esses supostos avanços foram ignorados pelo legislador na elaboração dos códigos pedidos pela Carta de 1824. De um lado, um eloquente silêncio na disciplina das relações civis. De outro, um código penal com penas cruéis expressamente vedadas pela Constituição, destocando da justiça e equidade preconizadas pelo Poder Constituinte originário. Ao que tudo indica, tanto essa balança desequilibrada entre o ímpeto punitivo e a garantia das liberdades individuais, quanto essa distância entre os comandos constitucionais e a realidade social, apresentam inquietantes continuidades atualmente.

Referências bibliográficas

- ALVES, Felipe de Gouveia Peixoto; NETTO, Fernando G. de Miranda; NEVES, Edson Alvisi. **Faculdade de Direito da UFF, 100 anos: Universidade Federal Fluminense, 1912-2012**. Niterói: PPGSD, 2016.
- BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824**. Rio de Janeiro: 1824.
- BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro: 1830.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: 1916.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília: 2022.

CABRAL, Dilma. **Constituição de 1824.** Disponível em <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/305-constituicao-de-1824>. Acessado em 08/09/2022;

CABRAL, Dilma. **Constituição de 1824.** Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/305-constituicao-de-1824>. Acessado em 08/09/2022;

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil – o longo caminho.** Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 2006.

DUARTE, Nestor. **A Ordem Privada e a Organização Nacional (Contribuição à Sociologia Política Brasileira).** Disponível em: <https://bdor.sibi.ufrj.br/bitstream/doc/255/1/172%20PDF%20-%20OCR%20-%20RED.pdf>. Acessado em 08/09/2022;

FAORO, Raymundo. **Assembléia Constituinte: A legitimidade recuperada.** 3ª ed., São Paulo: Brasiliense, 1985.

GOMES, Orlando. **Raízes históricas e sociológicas do código civil brasileiro.** São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LOPES, José R. de Lima. **O direito na história: lições introdutórias.** São Paulo: Atlas, 2019.

MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen. **História do direito brasileiro.** Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MARTINS, Mônica de Souza Nunes. Os caminhos da lei e da “ordem” no Brasil Império. **Revista Justiça e História**, v. 3, n. 6. Disponível em https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucho/revista_justica_e_historia/issn_1676-5834/v3n6/doc/02-Monica_Martins.pdf.

PALMAS, Rodrigo Freitas. **História do Direito.** São Paulo: Saraiva: 2019.

SÁ, Gabriela Barreto de. **História do direito no Brasil, escravidão e**

arquivos judiciais: análise da ação de liberdade de Anacleto (1849).

Justiça & História Vol. 10 – n. 19 e 20, 2010.

SODRÉ, Elaine Leonara de Vargas. Justiça e Direito: As primeiras normas jurídicas do Brasil Independente (1822-1832). **AEDOS**, Num. 4, vol. 2, Novembro 2009. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/aedos/article/view/11195>;

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ENSINAR A CRISE: O DEBATE LEGISLATIVO SOBRE A FORMAÇÃO JURÍDICA NA PRIMEIRA REPÚBLICA

Priscila Petereit de Paula Gonçalves¹

Leonardo Seiichi Sasada Sato²

Paulo Roberto dos Santos Corval³

Resumo: Este artigo se propõe a abarcar diferentes áreas do conhecimento para apreender a formação jurídica no Brasil na Primeira República, em especial no privilegiado momento de análise da transição entre Império e República. Trata-se, então, de adotar uma preocupação presente para entendê-la à luz da História e verificar sua novidade ou historicidade. Para tanto, serão analisados os debates legislativos referentes ao Projeto de Lei nº 97 de 1894, que tentava regulamentar de forma mais severa as faculdades livres, como um dos pontos de partida para a análise da formação jurídica. A partir dos debates na Câmara dos Deputados, que culminaram com a promulgação da Lei nº 314 de 1895, pretende-se observar qual era a percepção deste grupo sobre a formação e o ensino jurídico no país. Em seguida, serão apresentados alguns autores que, nos últimos anos, tornaram-se referência na análise da

¹ Professora Adjunta do Departamento de Direito da UFF-Macaé. Doutora e Mestre em Sociologia e Direito pelo PPGSD-UFF. Formada em História e Direito pela UFF. Pesquisadora do Grupo de Estudos Interdisciplinares em Estado, Finanças e Tributação (GEIEFT). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4331-220X>

² Doutor em Ciência Política pelo Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (IESP-UERJ). Formado em História e em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Pesquisador do Grupo de Estudos Interdisciplinares em Estado, Finanças e Tributação (GEIEFT). Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9596-806X>.

³ Professor Adjunto do Departamento de Direito Público da Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional (PPGDC) da UFF. Doutor em Ciência Política pela UFF. Mestre e graduado em Direito pela PUC-Rio. Coordenador do Grupo de Estudos Interdisciplinares em Estado, Finanças e Tributação (GEIEFT). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9210-1375>

formação jurídica e da sua crise na atualidade. Desse modo, este artigo articular duas questões: 1. se a crise do ensino jurídico é atualmente uma depressão passageira numa formação outrora de excelência; e 2. como uma formação precária, em tempos pretéritos, foi capaz de garantir a construção do Estado, de uma burocracia nacional, de intelectuais e atividades profissionais do Direito.

Palavras-Chave: Ensino Jurídico; História do Direito; Debates legislativos no Brasil.

Introdução

A qualidade do ensino jurídico é um tema periodicamente discutido em diversos âmbitos no país: na imprensa, em círculos acadêmicos, quando de exames da Ordem dos Advogados do Brasil, em debates sobre empregabilidade dos bacharelados, ou mesmo na prática da atuação profissional. As abordagens são sempre atuais, mas a questão não é nova. Pelo contrário, o ensino do Direito no país performa preocupação antiga. Se na atualidade a discussão tende a se concentrar sobre uma pretensa (má) qualidade dos cursos de Direito, em outras épocas as críticas se pautaram sobre diferentes focos, embora sem deixar de tocar no ponto da qualidade do ensino.

Essa “qualidade de ensino” só pode ser concebida dentro de contextos históricos bem definidos, com as marcas de preocupações e aspirações próprias de cada tempo, de cada parcela da sociedade e de cada projeto de sociedade. Em conflito, diversas concepções de Direito, de Estado, de sociedade ou de formação se aglutinam num conjunto longe de ser coeso, mas que se apresenta como uma resultante de diversos vetores, sobre os quais se ressalta uma parcela hegemônica. Assim, é indispensável que se conheçam os imperativos sociais que direcionam as concepções jurídicas.

A definição desse mundo jurídico só é possível a partir da análise de diferentes ideias em discussão. A principal proposta deste artigo é de

investigar a construção de uma formação jurídica hegemônica nos primórdios do período republicano brasileiro, em especial na Primeira República. Vale lembrar que nenhum estudo histórico é desenvolvido de forma independente do tempo presente. Pelo contrário, são preocupações presentes que dão origem à necessidade de se procurar respostas – e questionamentos – no passado. Nesse sentido, elege-se a discussão sobre a crise no ensino jurídico para servir de eixo de reflexão histórica, de modo a se analisar a formação jurídica em reformulação nos primórdios da Primeira República.

Desta forma, serão analisados os debates parlamentares, ocorridos na Câmara dos Deputados, que culminaram com a promulgação da Lei nº 314 de 1895. Objetiva-se, assim, compreender quais mudanças, ainda no início da República, o parlamento desejava empreender no ensino jurídico do país. A partir da leitura dos anais da Câmara, a despeito do seu contexto histórico específico, será possível constatar que a crise do ensino jurídico já era algo presente e vivenciado na formação jurídica no país desde os primórdios da República. Da mesma forma, também será revisitada uma bibliografia central para a compreensão do tema, e em seguida se partirá ao cotejamento com a fonte primária apresentada.

Desse modo, este artigo pretende interrogar se a crise do ensino jurídico seria atualmente uma depressão passageira numa formação outrora de excelência, da mesma forma como se procura entender como uma formação precária, em tempos pretéritos, foi capaz de garantir a construção do Estado, de uma burocracia nacional, de intelectuais e atividades profissionais do Direito.

1. A criação dos cursos jurídicos e as reformas educacionais na transição do Império para a Primeira República

Com o advento da República, o ensino jurídico no Brasil passou por um processo de expansão e descentralização. Se até a proclamação

da República havia somente duas faculdades de Direito⁴ no país, entre o período de 1889-1930 surgiram mais dez escolas, todas motivadas pela Reforma de Benjamin Constant de 1890 e pelas facilidades trazidas pela Reforma Rivadávia Correa de 1911. Arelado a esse crescimento quantitativo de faculdades, durante a Primeira República tentou-se por diversas vezes fixar diretrizes, bem como empreender reformas no ensino superior, especialmente no ensino jurídico. Abaixo segue um pequeno quadro resumido com as datas de criação dos cursos de Direito no país na Primeira República.

ANO	FACULDADE
1827	Faculdade de Direito de São Paulo
1827	Faculdade de Direito de Recife
1891	Faculdade Livre de Direito da Bahia
1891	Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro
1891	Faculdade Livre de Direito da Capital Federal
1892	Faculdade Livre de Direito de Minas Gerais
1900	Faculdade Livre de Direito de Porto Alegre
1902	Faculdade Livre de Direito do Pará
1903	Faculdade Livre de Direito do Ceará
1910	Escola Universitária Livre de Manaus
1912	Faculdade de Direito de Niterói (Faculdade de Direito Teixeira de Freitas) (Atual UFF – Niterói)
1912	Curso de Ciências Jurídicas do Paraná
1920	Faculdade de Direito do Rio de Janeiro (Atual UFRJ) – Fusão da Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro e da Faculdade Livre de Direito da Capital Federal.

As faculdades livres foram criadas a partir da Reforma Leôncio de Carvalho (Reforma do Ensino Livre), através do Decreto nº 7247 de

⁴ Faculdade de Direito de São Paulo e Faculdade de Direito do Recife.

1879. Carlos Leôncio de Carvalho à época ocupava o cargo de Ministro dos Negócios do Império, e foi o então autor da proposta que visava reformar todo o ensino primário, secundário e superior no Império. Tratando-se, especificamente, sobre o ensino superior, a reforma permitiu a promoção e fundação de cursos particulares, a suspensão do regime de faltas, bem como das lições e das sabatinas.

Assim, criavam-se as “faculdades livres”, as quais teriam o mesmo direito de conferir a seus alunos os graus acadêmicos que as escolas ou faculdades do Estado, desde que os alunos obtivessem as devidas aprovações de acordo com os estatutos para a colação do mesmo grau, nos termos do art. 21, §2^o. Para a concessão de tal título (Faculdade Livre), a instituição deveria funcionar, regularmente, por um período de sete anos consecutivos e ter formado pelo menos quarenta alunos⁶.

Importante destacar também que através dessa reforma os alunos não eram obrigados a frequentar os cursos, sendo os exames prestados por matérias, constando de uma prova oral e outra escrita. O discente era julgado habilitado ou não habilitado, podendo, caso quisesse, prestar novo exame guardado o intervalo de tempo entre uma e outra época⁷. Tais exames deveriam ser feitos em conformidade com as leis, os decretos e as instruções que regulassem as faculdades oficiais do Estado, devendo, pelo menos, cada faculdade livre ensinar todas as matérias que constituíssem o programa da escola ou da faculdade oficial

⁵ Art. 21. E' permittida a associação de particulares para a fundação de cursos onde se ensinem as materias que constituem o programma de qualquer curso official de ensino superior.

§ 2º As Faculdades livres terão o direito de conferir aos seus alumnos os grãos academicos que concedem as Escolas ou Faculdades do Estado, uma vez que elles tenham obtido as approvações exigidas pelos estatutos destas para a collação dos mesmos grãos.

⁶ Art. 21. § 1º A's instituições deste genero que, funcionando regularmente por espaço de 7 annos consecutivos, provarem que pelo menos 40 alumnos seus obtiveram o grão academico do curso official correspondente, poderá o Governo conceder o titulo de Faculdade livre com todos os privilegios e garantias de que gozar a Faculdade ou Escola official.

⁷ Art. 20, § 6º. Não serão marcadas faltas aos alumnos nem serão elles chamados a lições e sabbatinas. Os exames, tanto dos alumnos como dos que o não forem, serão prestados por materias e constarão de uma prova oral e outra escripta, as quaes durarão o tempo que fôr marcado nos estatutos de cada Escola ou Faculdade.

correspondente. E cabe ressaltar que o Governo, anualmente, deveria enviar comissários para tais instituições, visando à verificação da lisura e integridade na aplicação dos exames.

Já especificamente sobre as faculdades de Direito, a reforma previu uma divisão do curso em duas seções: ciências jurídicas e ciências sociais. A primeira seção habilitaria o aluno para a advocacia e a magistratura, enquanto a outra habilitaria para ocupação de cargos públicos⁸. Essa divisão e habilitação específica para cada seção do curso de Direito é um dado extremamente relevante se considerarmos que até então no Brasil só havia cursos superiores na área do Direito e da Medicina. Assim, grande parte dos bacharéis em Direito acabaram por compor a burocracia estatal do Império e do início da República brasileira.

A justificativa para a Reforma do Ensino Livre foi apresentada no Relatório Ministerial do Secretário de Negócios do Império, Antônio da Costa Pinto Silva, datado de 1876, o qual foi enviado à Assembleia Geral Legislativa. Para o Ministro todos na sociedade, independentemente da localidade em que residissem, deveriam ter a oportunidade de cursar o ensino superior, mesmo que longe das capitais.

A sociedade, interessada no aproveitamento de todos os talentos, não pôde ver sem desisto moços a quem uma vocação decidida impele para o estudo de alguma ciência privados de obter o grau acadêmico que faz objeto de suas aspirações, porque não dispondo, ou seus pais, de recursos, e residindo em localidades longínquas, não podem vir fazer os seus estudos na sede da respectiva Faculdade. Com o ensino livre, todos os que se acharem em tais condições no lugar mesmo onde tem o seu domicilio poderão preparar-se

⁸ Art. 23. As Faculdades de Direito serão divididas em duas secções: a das sciencias juridicas e a das sociaes.

§ 8º O gráo de bacharel em sciencias sociaes habilita, independentemente de exame, para os logares de Addidos de Legações, bem como para os de Praticantes e Amanuenses das Secretarias de Estado e mais Repartições publicas.

§ 9º O gráo de bacharel em sciencias juridicas habilita para a advocacia e a magistratura.

sob a direção de professores particulares e no tempo próprio vir perante qualquer instituto oficial ou Faculdade livre prestar os seus exames. (Relatório do Ministério dos Negócios do Império, 1876, p. 25)

Essa foi a última grande reforma educacional promovida ainda no final do Império brasileiro. O ensino jurídico continuou a ser alvo de atenção na Primeira República, o que pode ser verificado abaixo com as principais reformas (decretos e leis) no período.

ANO	DECRETO/LEI	REFORMA
1890	Decreto nº 1030-A de 1890	Suprime-se a cadeira de direito eclesiástico nas faculdades de Direito de São Paulo e do Recife.
1890	Decreto nº 1232 h de 1891	Dispõe sobre os cursos livres. A Reforma levou a criação de mais quatro cursos de Direito no Brasil, quais sejam, (i) Faculdade Livre de Direito da Bahia (1891); (ii) Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro (1891); (iii) Faculdade Livre de Direito da Capital Federal (1891); e (iv) Faculdade Livre de Direito de Minas Gerais (1892).
1895	Lei nº 314 de 1895	Reestrutura o currículo dos cursos de Direito, reorganizando o ensino jurídico. Representou uma maior rigorosidade as disposições das Reformas anteriores, como, por exemplo, (i) reestabelecendo a frequência dos alunos, através de um livro especial que ficaria sob a

		guarda do próprio professor; (ii) prova de frequência mínima de 30 alunos por dois anos; e (iii) além de estipular a nomeação pelo Governo de um fiscal para cada Faculdade Livre.
1901	Decreto nº 3903 de 1901	Decreto composto de 384 artigos que versavam sobre a organização das instituições federais de ensino superior e secundário do país. Reorganizou o currículo do curso, regulava a limitação da liberdade de frequência, o método dos professores, os concursos para o magistério, exames, avaliação, bem como a revogação das disposições que permitiam o abono de faltas de docentes. Observação: Este decreto foi recebido com protestos por estudantes e professores que exaltavam o ensino livre, idealizado por Leôncio de Carvalho.
1911	Decreto nº 8662 e 8659 de 1911 (Reforma Rivadavia Correa)	Reorganiza o currículo, mantendo-se o ensino livre.
1915	Decreto nº 11530 de 1915 (Reforma Carlos Maximiliano)	Criticando a Reforma Rivadavia Correa, o ministro Carlos Maximiliano critica a epidemia dos cursos superiores, sem qualquer controle de qualidade, o que desvalorizou o título

		acadêmico no Brasil. Reorganiza o currículo do curso de Direito.
1925	Decreto nº 16782 A de 1925	Reorganização do currículo do curso de Direito.
1930	Ao final da Primeira República, a reivindicação universitária passava a ser uma aspiração crescente dos meios educacionais, insatisfeitos com um sistema de ensino superior que só previa a existência de escolas profissionais, voltadas para a formação de diplomados nas três carreiras tradicionais – Direito, Medicina e Engenharia.	

2. Os debates na Câmara dos Deputados do Projeto de Lei nº 97 de 1894

O Decreto nº 1232 h de 1890 promoveu uma nova divisão no curso de Direito, passando este a ser dividido em ciências jurídicas, ciências sociais e notariado. As faculdades livres continuaram a poder conferir aos seus alunos os respectivos títulos de bacharéis em Direito, desde que se obtivessem as aprovações exigidas pelos estatutos de cada instituição. Porém, em outubro de 1894, foi constituída uma comissão na Câmara dos Deputados com o objetivo de debater a qualidade do ensino jurídico. Francisco Veiga (Presidente), Augusto Freitas (relator), Dino Bueno, Pedro Vergne, Gonçalves Ferreira, Augusto Montenegro, Paulino de Sousa Júnior e Anísio Auto de Abreu foram os membros que compuseram a referida comissão.

A comissão, instituída para a elaboração de um projeto de reforma do ensino jurídico nas faculdades de Direito, redigiu o Projeto de Lei nº 97 de 1894, a fim de, posteriormente, debatê-lo na Câmara dos Deputados. Resumidamente, o projeto de lei visava reformular o ensino jurídico, principalmente no tocante aos ideais do ensino livre, materializados pelas Reformas de 1879 (Leôncio de Carvalho) e de 1890 (Benjamin Constant).

Para o grupo, o ensino jurídico havia se tornado uma “fantasia”, diante, principalmente, do esvaziamento das faculdades e da deficiência na apreensão dos conteúdos disciplinares, fatos que caracterizariam uma verdadeira crise do ensino do Direito.

O ensino tornou-se uma fantasia, tal o abatimento a que o condenaram as reformas precipitadas, incompatíveis com as circunstâncias do país, inconvenientes pela excessiva liberdade, que não traduzia um progresso, fatais pelas suas consequências. É esta a situação real do ensino do Direito, sintoma de verdadeira crise, que despertando a atenção da Câmara, impôs-lhe o dever de conjurá-la. (Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 19 de setembro de 1894).

Neste sentido, o projeto propunha: (i) a unificação do curso de ciências jurídicas e sociais, com a extinção dos cursos especiais de ciências sociais e de notariado; (ii) uma regulamentação mais severa das faculdades livres; (iii) a frequência obrigatória dos alunos matriculados nos cursos de Direito; (iv) criação de novas cadeiras de direito civil e criminal; (v) elevação para seis anos do tempo de formação no curso de Direito.

O espectáculo de abandono das aulas que, alguns anos há, oferecem as Faculdades de Direito, é bastante desolador, para que o Congresso hesite um momento na aceitação da medida proposta, que sem sacrificar o ensino livre, annulla o falso *direito* de livre frequência, estimulando o mestre e instruindo o discípulo. (Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 19 de setembro de 1894).

Desta forma, o projeto de lei propunha em seu art. 2º as datas de início e encerramento das aulas, bem como a obrigatoriedade das chamadas em todos os dias e a publicação mensal das faltas de cada aluno.

Art. 2º No regime das Faculdades de Direito serão observados os seguintes preceitos:

§1º As aulas serão abertas no dia 15 de março e encerradas no dia 15 de novembro.

§2º Os lentes das cadeiras, cujas matérias continuam a ser ensinadas no ano seguinte, deverão prosseguir nelas até que se termine o respectivo curso.

§3º A preleção durará pelo menos uma hora, podendo o lente ouvir qualquer dos alunos. Duas vezes por mês haverá exercícios práticos, segundo a forma que o lente determinar.

§4º Os alunos matriculados serão chamados diariamente e as suas faltas publicadas mensalmente.

§5º Haverá duas épocas de exame: a primeira logo depois de encerradas as aulas e a segunda 15 dias antes de começar o novo ano letivo.

O projeto entrou em debate na Câmara dos Deputados em setembro de 1894 (Projeto de Lei nº 97 de 1894), gerando uma enorme discussão acerca do ensino jurídico do país. O deputado Adolpho Gordo iniciou o debate ressaltando a “decadência do ensino do direito”, já que, para ele, a pouca frequência dos alunos e a intensa transferência de alunos entre faculdades objetivando examinadores “menos severos”, esvaziava por completo a possibilidade de apreensão de conteúdo e da qualidade do ensino.

A decadência do ensino de direito é tão grande que pode-se dizer que já não temos ensino de direito porque faz-se todo o curso às vezes em menos de 2 anos. Este estado de cousas não pode continuar e por isso a comissão lembrou-se de propor a frequência obrigatória, perdendo o direito a inscrição todos os alunos que tiverem 40 faltas e estabelecendo-se épocas especiais para os seus exames em condições mais severas, exames vagos.”

Outro escândalo é o dos passeios constantes pelas transferências de uma para outra Faculdade, no intuito de procurarem os estudantes examinadores menos severos, ora em S. Paulo, ora no Recife, ora em outra cidade onde

haja faculdade de direito. Para evitar este facto, a comissão determinou que as guias para transferência de uma para outra Faculdade só serão concedidos depois dos exames finais. (Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 24 de setembro de 1894).

O deputado propôs ainda que o grau conferido pelas faculdades oficiais ou livres tivesse um valor apenas científico, somente para ratificar a formação em nível superior. Ou seja, o diploma, por si só, não teria eficácia profissional, devendo o aluno ainda se sujeitar a um exame prático para que, enfim, pudessem exercer a profissão.

Por outro lado, o deputado Brício Filho qualificou o projeto de lei como “um atentado à liberdade”. Para Brício Filho a Comissão elaboradora do projeto havia deixado de considerar “os golpes dados pela monarquia”, através de inúmeras nomeações injustas. O deputado, complementando suas críticas ao projeto, afirmou que até mesmo na República teriam ocorrido nomeações de lentes sem a verificação do concurso. Brício Filho combateu, firmemente, o art. 2º, § 4º do citado projeto que estabelecia a obrigatoriedade do ensino nas faculdades de direito, pelas chamadas diárias de alunos e pela publicação mensal de suas faltas. Pelo projeto, o aluno que tivesse quarenta faltas não faria os exames na primeira época. A conclusão do deputado era de que os alunos correriam para as faculdades livres, onde esta obrigatoriedade não seria observada oficialmente. Desta forma, temia o fim do ensino oficial.

Outras vozes também se fizeram contrárias a este projeto. Erico Coelho afirmou que o referido projeto de lei era inconstitucional, e propôs assim a sua submissão à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Nilo Peçanha discordou dos posicionamentos apresentados acima. Em resposta aos apontamentos de Brício Filho, Nilo Peçanha respondeu:

Pensa que o Estado, como agregado humano, como unidade política, tem doutrinas, tem sentimentos, tem ideias. Não compreende como possa o Estado legislar

sobre domicílios, sobre propriedades, sobre a organização da família, etc.; e não tenha o direito de intervir nas relações do ensino público e, portanto, na formação do caráter nacional. (Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 08 de outubro de 1894).

Já o deputado Gabriel Ferreira fez um testemunho potencializando a hipótese de ter sido o primeiro bacharel formado no país beneficiado com as vantagens do ensino livre. Defendia que os “sábios não se formam nas academias, formam-se pelo estudo reiterado e constante no silêncio do gabinete”. Contrário ao Projeto de Lei nº 97 de 1894, o deputado, juntamente com Brício Filho, acreditava que o objetivo principal da proposição seria dar fim à liberdade de frequência nas aulas dos cursos jurídicos. De forma acalorada, Gabriel Ferreira relatou:

Sr. Presidente, presumo ter sido o primeiro bacharel que formou-se neste país, prevalecendo-se das vantagens do ensino livre criado pelo decreto de 19 de abril (...). Eu contava 31 anos de idade, quando foi expedido esse áureo decreto. Tinha mulher e filhos e era funcionário público na capital do Piauí, distante centenas de léguas das únicas faculdades de direito que existiam então. Graças a largueza dos horizontes que então se abrirão aos espíritos ávidos de cultura e cheios de aspirações generosas, concebi a ideia de me formar em direito e consegui este desideratum, que seria de realização impossível se prevalecesse o regime da obrigatoriedade de frequência.

“Como dizia, Sr. Presidente, estudando sem professor, mas com perseverança e gosto, não direi que tivesse conseguido grandes conhecimentos jurídicos, mas posso afirmar a V. Ex. que sempre obtive aprovações plenas nos meus exames, sem mendiga-las por favor, e disso podem dar testemunho meus examinadores que foram diversos lentes e os meus contemporâneos, que são em grande numero. (Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 08 de outubro de 1894).

Posteriormente, Gabriel Ferreira defendeu que o rigor da disciplina que havia nos estabelecimentos de instrução primária e secundária, frequentados por crianças, não seria algo necessário nos estabelecimentos de ensino superior. Em outro momento, já apresentando um tom denunciativo, Gabriel Ferreira declarou:

Si nos seios das faculdades tem saído bacharéis com dois anos apenas de estudo, como diz a Comissão Especial de Instrução Publica, este facto é devido, não a liberdade do estudante, mas a condescendência criminosa dos mestres, e em quanto estes não se compenetrarem do fiel cumprimento dos seus deveres, a fabrica dos mãos bacharéis ha de funcionar da mesma maneira, seja facultativa ou seja obrigatória a frequência nas aulas.

Sr. Presidente, atribuir a decadência do ensino jurídico a não obrigatoriedade da frequência das aulas é fugir de considerar esta questão sob seu verdadeiro ponto de vista, é abstrair do facto, considerando apenas um dos seus accidentes. (Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 22 de outubro de 1894).

O deputado Pedro Moacyr ainda enfatizou que a própria monarquia havia proclamado o ensino livre, com a liberdade de frequência, já tendo formado mais de três gerações de juristas. Anísio de Abreu foi o último deputado a se pronunciar sobre o tema no ano de 1894, e como membro da comissão elaboradora, seu posicionamento foi favorável ao projeto.

Sr. Presidente, o nobre deputado do Rio de Janeiro, o Sr. Dr. Erico Coelho, cujo o brilhantissimo talento e excepcional competência admiro e respeito, na primeira como na ultima discussão da reforma das faculdades de direito, sustentou o princípio da absoluta não intervenção do Estado no ensino superior.

Confesso que quando ouvi o Dr. Erico Coelho, condenar o projeto da comissão como atentatório da liberdade e das

aspirações modernas por admitir o ensino superior oficial, quando ouvi S. Ex. fulminar como perigosa e nefasta a intervenção nos cursos das faculdades.

O que verifiquei, Sr. Presidente, foi não só que o projeto da comissão é o mais liberal que pode ser, capaz de resistir com vantagem a um confronto com a legislação de outros países mais adiantados no assumpto.

A instrução obrigatória e gratuita, como uma consequência do princípio de que o Estado tem o dever de formar o cidadão e prepará-lo para a vida pública para a vida pública, por que ele pertence mais a comunhão que a família, isto que o nosso século reclama como uma de suas conquistas, vamos encontrar proclamado por Charondas, na Grécia. (Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 30 de outubro de 1894).

A discussão adentrou o ano de 1895 e o deputado Luiz Detsi, de forma acalorada, encerrou o debate com o discurso abaixo:

Queremos a frequência mais completa possível; que os alunos assistam regularmente as aulas; convivam com os mestres; impregnem os seus espíritos da atmosfera salutar das escolas; entranhem bem fundo o amor da vida escolar, que é de certo um dos mais formosos pedaços da existência do homem... Mas que nunca imaginem que os que lhes deve ser um encanto, seja imposto como humilhante dever! A frequência deve ser determinada pela justa aspiração do saber, pelo brilho da palavra do professor, pela superioridade do seu ensino, por sua competência científica, por suas elevadas qualidades morais. (Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 22 de agosto de 1895).

Por fim, alguns deputados ressaltaram outros aspectos necessários para a compreensão da crise e da decadência do ensino jurídico. O deputado Benedito Valladares pontuou que a decadência do ensino jurídico teria, entre outras causas, a “decadência ou falseamento progressivo do professorado”. Para ele, uma das causas da decadência

do ensino jurídico seria a “supressão da exigência do doutoramento para ser lente”. Já o deputado Serzedello Corrêa enfatizou a necessidade de “conhecimento para abordar-se o estudo jurídico social”. Em suas palavras:

Mas não encontrei, Sr. Presidente, no atual projeto, e é esta uma das principais acusações que formulo e submeto a apreciação da comissão, não encontrei disposição alguma referente a um ponto, que reputo mais do que a frequência obrigatória, mais do que a distribuição das diferentes especialidades em que se divide a ciência do direito essencial, serio e importante: é aquele que diz respeito à soma de conhecimentos necessários para abordar-se o estudo jurídico social; é o que diz respeito ao preparo de todas as inteligências que vão abordar o estudo e a compreensão de ciência tão vasta e complexa como esta. (Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 25 de junho de 1895).

Ao fim do debate, aprovou-se a Lei nº 314 de 1895, a qual reestruturou o currículo dos cursos de Direito, reorganizando o ensino jurídico. A reforma representou uma maior rigorosidade às disposições das reformas anteriores, como, por exemplo, (i) reestabelecendo a frequência dos alunos, através de um livro especial que ficaria sob a guarda do próprio professor; (ii) prova de frequência mínima de 30 alunos por dois anos; (iii) além de estipular a nomeação pelo Governo de um fiscal para cada Faculdade Livre.

Em resumo, pode-se concluir que, já no início da República, a crise do ensino jurídico foi pauta dos debates legislativos. A questão que fica evidente é que muitos dos componentes elencados como centrais para a crise na formação jurídica na Primeira República são também ainda hoje reivindicados por muitos estudiosos. A baixa frequência dos alunos, a falta de absorção dos conteúdos programáticos, o trânsito entre faculdades na tentativa de avaliações menos rigorosas, a decadência do professorado e as nomeações “injustas” de professores, são alguns dos

exemplos que, de alguma maneira, ainda permeiam a discussão atual sobre o ensino jurídico. É neste sentido que se busca desnaturalizar a ideia de que a crise do ensino jurídico é algo, estritamente, atual, em contraposição a uma formação pretérita de excelência.

A questão agora então a ser debatida é: como uma formação também precária, em tempos pretéritos, foi capaz de garantir a construção do Estado, de uma burocracia nacional, de intelectuais e atividades profissionais do Direito?

3. Os decretos editados ainda na Primeira República

Antes de adentrar, mais profundamente, a possível resposta à questão posta acima, vejamos como a temática do ensino livre e suas vicissitudes foram tratadas nos decretos que se seguiram na Primeira República. Após a promulgação da Lei nº 314 de 1895, as reformas se seguiram através da edição de decretos. O Decreto nº 3903 de 1901 determinou que as faculdades de direito deveriam ter seus nomes designados conforme as cidades em que estivessem localizadas. Outra inovação dizia respeito à possibilidade de defesa de tese pelo bacharel em direito. Ou seja, o bacharel em ciência jurídicas e sociais que desejasse obter o título de doutor deveria requerer a sua inscrição para a defesa de uma tese a ser apresentada a uma comissão composta por três professores. O artigo 22⁹ disciplinava que as teses consistiriam em, pelo menos, três proposições sobre cada matéria do curso. O artigo 27¹⁰ também fixava que, além das teses, o doutorando deveria apresentar no dia da defesa uma dissertação sobre um assunto importante, à sua escolha, e sobre qualquer das disciplinas constantes no curso.

Já em 1911, Rivadavia Corrêa, na qualidade de Ministro da Justiça e dos Negócios Interiores, aprovou o Decreto nº 8.659, conhecida como “Lei orgânica do ensino superior e do fundamental na República”.

⁹ Art. 22. As theses consistirão em três proposições, pelo menos, sobre cada matéria do curso.

¹⁰ Art. 27. Além das theses, o doutorando apresentará, no dia da defesa, uma dissertação sobre assumpto importante, á sua escolha, de qualquer das cadeiras do curso.

A reforma de Rivadavia Corrêa promoveu uma profunda alteração na estrutura educacional do país. A reforma tinha como objetivo central a desoficialização e a descentralização do ensino, tornando uma realidade à regulamentação das atividades privadas na educação superior (BASTOS, 2000). O art. 5^a do referido Decreto, inclusive, previa a criação de Conselho Superior de Ensino para efetuar a transição do ensino oficial ao privado (livre).

Art. 5º O Conselho Superior do Ensino, criado pela presente lei, substituirá a função fiscal do Estado; estabelecerá as ligações necessárias e imprescindíveis no regime de transição que vai da oficialização completa do ensino, ora vigente, à sua total independência futura, entre a União e os estabelecimentos de ensino.

Em resumo, a reforma, entre outras medidas, criava a figura do livre docente, eliminava qualquer privilégio entre os estabelecimentos de ensino criados pelo governo federal e outros estaduais ou particulares, instituiu os exames de admissão obrigatórios para alunos ingressarem nas escolas superiores, punha fim às fiscalizações federais às escolas superiores criadas pelos estados e por particulares, e permitiu que os currículos fossem organizados conforme as diretrizes internas de cada instituição, independentemente dos ditames oficiais (CUNHA, 1980, p. 181-182). Para alguns autores o resultado dessa reforma foi desastroso, a desoficialização do ensino só teria reforçado e acentuado o estado de decadência da instrução no país (SILVA, 1969, p. 272-273).

A liberdade de ensino e o recuo do Estado fez com que surgissem diversas faculdades livres, dentre elas seis na área de medicina e odontologia e uma na área do Direito, qual seja, a Faculdade de Direito Teixeira de Freitas, futura Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Essa última faculdade foi fundada por Joaquim Abílio Borges, na cidade Rio de Janeiro em 03 de junho de 1912, como um dos cursos que compunham a Universidade Nacional do Rio de Janeiro. Esta universidade era composta por cinco institutos: Faculdade de Direito

Teixeira de Freitas, composta pelas Ciências Jurídicas e Sociais; Faculdade de Medicina Francisco Castro, composta pelos cursos de Medicina, Farmácia e Odontologia; Escola de Engenharia Christiano Benedito Ottoni, Academia Commercial Visconde de Mauá e Escola de Agronomia Pereira Barreto (PAULA, 2008).

Porém, se por um lado a Reforma de Rivadavia Corrêa afastou o Estado e sua interferência nas instituições de ensino superior, por outro o Decreto nº 11530 de 1915 (Reforma Carlos Maximiliano) buscou frear essa flexibilização. A Reforma Carlos Maximiliano estabeleceu uma série de medidas visando a retomada de certa centralização do Estado sob o ensino no país. Com relação ao ensino jurídico, fixou a proibição do ensino superior em cidades com população inferior a cem mil habitantes; a necessidade de equiparação a estabelecimentos oficiais; e o funcionamento de pelo menos cinco anos.

Art. 25. Não será equiparado a oficiais academia que funcione em cidade de menos de cem mil habitantes, salvo si esta for capital de Estado de mais de um milhão de habitantes e o instituto for fortemente subvencionado pelo governo regional.

Art. 26. Não podem ser equiparadas á oficiais mais de duas academias de Direito, Engenharia ou Medicina em cada Estado, nem no Distrito Federal; e, onde haja uma oficial, só uma particular pode ser a ela equiparada.

Outro aspecto importante foi a reforma no currículo do curso de Direito, o qual passou a privilegiar mais a prática em detrimento da teoria. O currículo passou a ser integralizado em 05 (cinco) anos, devendo seguir essa estrutura:

Art. 180. As 18 cadeiras do curso jurídico serão grupadas em oito secções, da maneira seguinte:
1ª secção - Filosofia do Direito e Direito Romano;

- 2ª seção - Direito Público e Constitucional, Direito Internacional Público e Privado;
- 3ª seção - Direito Civil;
- 4ª seção - Direito Penal, Teoria e Prática do Processo Criminal;
- 5ª seção - Economia Política, Ciência das Finanças e Direito Administrativo;
- 6ª seção - Direito comercial;
- 7ª seção - Teoria do Processo Civil e Comercial e Prática do Processo Civil Comercial;
- 8ª seção - Medicina Pública.

Assim, considerando que a reforma previa a proibição do funcionamento de faculdades livres em cidades com menos de 100 mil habitantes, bem como o impedimento para a equiparação às federais de mais de duas escolas de Direito, Engenharia ou Medicina em cada unidade da federação, caso houvesse uma escola oficial, apenas uma particular poderia ser equiparada. Foi neste contexto que a Faculdade de Direito Teixeira de Freitas foi transferida para a cidade de Niterói¹¹, então capital do antigo estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que na cidade do Rio de Janeiro já havia a Faculdade de Direito do Rio, futura, Faculdade Nacional de Direito. A federalização da Faculdade de Direito Teixeira de Freitas somente ocorreu através da Lei nº 2.721 de 30 de janeiro de 1956, deixando assim de ser uma instituição particular.

¹¹ Ainda no Rio de Janeiro, a Faculdade de Direito Teixeira de Freitas, como já mencionado, localizou-se em Botafogo, na Praia de Botafogo, 374, entre 1912 e 1914. Neste ano se transferiu para a Avenida Rio Branco, 245, no Centro da cidade, próximo ao Supremo Tribunal Federal¹⁴, antes de migrar para Niterói em 1916. Sua primeira sede oficial em Niterói foi em um prédio do governo estadual, na Rua Visconde do Rio Branco, 15. Esse edifício sede passou a pertencer à faculdade, através da lei estadual 3.345 de outubro de 1926. Ocupou também provisoriamente um prédio na Rua Barão do Amazonas, em Niterói, antes de mudar-se definitivamente para a sua sede no Ingá, em 1933, situada na Rua Presidente Pedreira, 62, no bairro do Ingá, onde está até os dias de hoje. (PEREIRA, 1966, p. 19) Ver: PEREIRA, Durval de Almeida Baptista. Contribuição para a História da UFF: a luta para sua criação e os fatos que geraram as crises dos primeiros anos de existência 1947-1966. Niterói: UFF, Imprensa Universitária, CEUFF, 1966.

Uma das últimas reformas na educação ainda na Primeira República ocorreu através do Decreto nº 16.782 A de 1925. Com relação ao ensino jurídico, a principal mudança foi novamente uma reforma curricular, alterando, principalmente, as mudanças trazidas com a Reforma Carlos Maximiliano¹².

Ao final da Primeira República, a reivindicação universitária passava a ser uma aspiração crescente dos meios educacionais, insatisfeitos com um sistema de ensino superior que só previa a existência de escolas profissionais, voltadas apenas para a formação de diplomados nas três carreiras tradicionais – Direito, Medicina e Engenharia.

4. A formação jurídica em debate

A preocupação com a formação jurídica é uma constante aos profissionais diretamente ligados às atividades docentes, mas ainda pouco estudada. Há numerosas publicações sobre a prática docente, problemas de empregabilidade, ou seja, sobre a formação em suas repercussões profissionais, que acabam por direcionar a conclusões sobre uma crise no ensino. Apesar de ser um tema muito comentado, sobre eles poucos realizaram estudos profundos. Neste sentido, vale ressaltar alguns autores: Alberto Venâncio Filho, Sérgio Adorno e Joaquim Falcão.

Alberto Venâncio Filho (1977) tinha como objetivo empreender uma reflexão crítica, de cunho histórico, a fim de entender a origem dos

¹² Artigo, 57: 1º ano Direito Constitucional, Direito Romano e Direito Civil (Parte geral e Direito de família); 2º ano: Direito Civil (Direito das coisas e de sucessões), Direito Comercial (Parte geral, sociedades e contratos), Direito Administrativo e Ciência da Administração; 3º ano: Direito Civil (Direito das Obrigações), Direito Comercial (Concordatas, Falências, Direito Marítimo) e Direito Penal (Estudo analítico e sistemático do Código Penal e leis modificativas); 4º ano: Medicina pública, Direito Penal (Processo Penal, Estatística e Regime Penitenciário), Direito Judiciário Civil (Teoria e prática do processo civil e comercial), e Direito Privado Internacional; 5º ano: Direito Público Internacional, Direito Penal Militar e respectivo processo; Economia Política e Ciência das Finanças, Filosofia do Direito.

curso de Direito, e seu papel na vida brasileira, assim como as razões pelas quais se conservaram tão avessos à renovação. Neste sentido, o autor procurou apreender a realidade da civilização brasileira através da forma pela qual têm formado seus bacharéis em Direito. De modo geral, seu trabalho se propôs a refletir as diversas etapas do ensino jurídico no Brasil, e como este, conservando-se preso a modelos do passado, foi abdicando de suas funções, resvalando para um pragmatismo nocivo e para uma posição de subordinação, com graves riscos para o aprimoramento da ordem jurídica e para o futuro progresso do país.

O autor destaca que com o advento do Império brasileiro e a criação dos cursos de Direito em São Paulo e Recife, ambos em 1827, os bacharéis em Direito passaram a ser o celeiro dos elementos encaminhados às carreiras jurídicas, à magistratura, à advocacia, à política, à diplomacia, espalhando-se também em áreas afins na época, como a filosofia, a literatura, a poesia, a ficção, as artes e o pensamento social. Em resumo, conclui que o bacharel se formava para ocupar um amplo espectro de posições na sociedade, principalmente no que diz respeito à formação da burocracia estatal. No decorrer da Primeira República, Alberto Venâncio Filho qualificou o ensino jurídico da seguinte forma:

A evolução no período é simplesmente linear. Se em Recife ainda surgem sinais de renovação, ecos distantes da Escola de Recife, em São Paulo a tendência é de caráter conservador. As demais escolas criadas no período repetiam em grau menor as mesmas deficiências das duas escolas tradicionais. O cargo de professor era ainda almejado como representando grande prestígio social e dele se podia falar até com nostalgia, mas a formação dos jovens bacharéis continuava na base do autodidatismo (VENÂNCIO FILHO, 1977, p. 258).

Ainda sobre o período da Primeira República, Alberto Venâncio Filho traz uma fala do Professor Odilon Nestor, da Faculdade de Direito

do Recife, apontando como as principais mudanças no perfil do estudante de Direito, os seguintes aspectos:

Com a criação de novas escolas, e com o início de mudança na estrutura social, o estudante já não é mais o filho-família, que recebe a mesada de casa, e se transporta para Recife ou São Paulo, via de regra acompanhado do escravo, com a disponibilidade total de tempo para as atividades da vida acadêmica, mas o estudante que trabalha, até transformar-se nos dias de hoje no trabalhador que estuda (VENÂNCIO FILHO, 1977, p. 258).

Além da mudança do perfil do aluno, o autor alerta ainda que o desenvolvimento econômico do país fez com que o Estado passasse a investir mais na criação de cursos técnicos de nível superior, a fim de suprir necessidades de uma nação em fase de industrialização. O bacharel em Direito, recebendo uma formação inadequada nas faculdades de Direito, se tornou incapaz de corresponder a esses reclamos, e passou a ser substituído na redação da norma jurídica pelo engenheiro, pelo economicista, pelo administrador, pelo tecnocrata.

Já Sérgio Adorno (1988) deseja investigar, sob uma ótica sociológica, o processo de formação cultural e profissional dos bacharéis em São Paulo, durante o século XIX, no contexto da emergência da ordem social competitiva na sociedade brasileira e da solidificação do liberalismo econômico e político. O autor enfatiza a necessidade de estudos que analisem as relações entre a vida social e a ordem jurídica. Neste sentido, reforçou que, salvo raras exceções, muitos estudiosos sempre aceitaram a ideia de que a função do aparelho judicial era fundamentalmente repressora, que os profissionais da lei mantinham seus compromissos com as estruturas de apropriação econômica e de dominação política e, finalmente, aceitavam que a ordem jurídica estava organizada sobre os princípios liberais, ou seja, voltados para a legalização dos interesses das classes dominantes. Em suas palavras:

Nada se problematizava quanto às condições histórico-sociais que determinavam a produção do saber jurídico, sequer quanto à eficácia pragmática. Certamente, contribuía para esse desinteresse a ausência de uma história do poder judiciário brasileiro, de suas articulações com outras instâncias do poder, de suas práticas políticas, de seus rituais de produção de verdade (ADORNO, 1988, p. 20).

De modo geral, Sérgio Adorno procurou entender como se operavam as relações entre os intelectuais brasileiros e o Estado, enfocando, principalmente, a organização jurídico-política do aparato estatal. Nesse caminho, respondia à sua grande questão: dada a importância dos bacharéis em Direito na construção do Estado Nacional e a influência do liberalismo econômico e político em sua formação, como poderiam estes homens terem criado, ou mesmo não se opostos, a um governo autoritário, característico da Primeira República? Para o autor, o liberalismo brasileiro elaborado durante o Império adquiriu uma forma conservadora, ligada principalmente à manutenção dos direitos de propriedade e distanciando-se das vertentes radicais em voga na Europa e nos Estados Unidos. Encontra-se já aí uma substancial marca da formação jurídica brasileira. Resta dar atenção a uma abordagem sobre a crise no ensino jurídico.

Este é um dos pontos centrais que Joaquim Falcão (1984) enfrenta em seu trabalho. Para o autor, a crise no ensino jurídico seria a perpetuação continuada até os dias de hoje das características fundamentais do modelo de ensino jurídico importado de Portugal para o Brasil por D. Pedro I. Joaquim Falcão aponta que o conflito estaria entre o que a sociedade espera e o que as faculdades oferecem: desse dilema surgiria a crise. Para adentrar o assunto, o autor se propõe a mapear alguns aspectos do ensino jurídico: a estrutura curricular, a pesquisa no direito, os professores, os estudantes, o Estado e o mercado de trabalho.

Há muito estamos todos de acordo. O ensino jurídico brasileiro atravessa antiga crise, os esforços de superação têm sido praticamente inúteis. A crise resiste e persiste, e se antes significava principalmente insatisfação coletiva com o ensino administrado nas faculdades, hoje em dia significa muito mais. A própria função social do advogado, do direito, e do desenvolvimento da nossa cultura jurídica encontram-se substancialmente atingidos (FALCÃO, 1984, p. 39).

Essas são as abordagens já consideradas clássicas no assunto. Como se vê, Alberto Venâncio Filho creditou ao período apenas uma continuidade do caráter autodidata da formação jurídica. Para Sérgio Adorno o ensino jurídico carregava a continuidade do vício elitário de um caráter conservador. Para Joaquim Falcão a crise no ensino jurídico seria uma constante linear, fruto da discrepância entre as expectativas da formação e a formação em si.

5. Considerações finais

Como apontado na introdução, o objeto de pesquisa não é inteiramente novo. Alberto Venâncio Filho e Sérgio Adorno já deram imensas contribuições para se entender a formação jurídica, mas parece existir a necessidade de uma atenção mais detalhada às instituições durante a transição entre Império e República, às trajetórias e mentalidades de personalidades, ao *habitus* jurídico. A hipótese inicial de Alberto Venâncio foi seguida por Sérgio Adorno, e propunha que não haveria propriamente ensino jurídico no Império, e sim uma agitada vida acadêmica que permitia a profissionalização do bacharel. Já para Joaquim Falcão, a crise seria resultante de uma inexorável contradição.

As reflexões sobre o tema acabam por formar uma historiografia, que em boa parte se calca no exercício da formação de memória. Formam-se matizes historiográficas, seja pelo mito de uma formação outrora de excelência, que estaria em declínio e por isso em crise, seja

por uma crise constante e supostamente histórica ligada a raízes coloniais. Dedicamo-nos aqui à abordagem a partir de fontes primárias, que indicam encaminhamentos diferentes.

Ora, a expansão do ensino jurídico durante a Primeira República estava em consonância com a descentralização política promovida pelo federalismo centrífugo da Primeira República. Não temos aqui indicativos ou mensurações qualitativas do ensino jurídico, mas o fato é que tais indicativos nunca foram levantados nos debates existentes. Se houve de fato crise do ensino jurídico na Primeira República, trata-se de crise ainda a ser explicada. Houve, entretanto e indubitavelmente, um discurso sobre a crise.

Foi observado que de fato a crise do ensino jurídico não pode ser elencada como fenômeno exclusivo da atualidade, dada sua antiguidade. Isso não significa que a crise possa ser resumida a uma historicidade linear e monocausal. Muito pelo contrário, cada discurso de crise obedeceu a contextos e interesses próprios e multifacetados. Nos debates parlamentares analisados os tópicos mais imediatamente perceptíveis versam sobre a frequência a aulas, o contato com o professorado. Nas faculdades livres essa interação era reduzida, o que municiava apologistas devido à majoração de formandos, assim como os opositores, que viam aí uma transgressão aos ritos necessários para a formação jurídica.

Aqui devem ser elencados alguns direcionamentos parciais da presente pesquisa: (i) a formação em Direito nunca teria sido uma formação de excelência, pois desde o Império brasileiro até a República é possível encontrar narrativas que buscam enfrentar a crise do ensino jurídico no país, o que é confirmado e descrito pelas fontes primárias; (ii) qualquer excelência ou predominância do curso de Direito durante o Império brasileiro ocorreu dada a necessidade de formação de quadros para a composição da burocracia estatal; (iii) a Primeira República foi marcada por esforços para a expansão do ensino jurídico no país; (iv) com o advento da República e, principalmente, a partir da década de 1930, não somente ocorreu a proliferação de outras faculdades de Direito

no país, como também se iniciou um período de ampliação da formação acadêmica maior e mais abrangente; (v) os cursos de Direito, após a década de 1930, sofreram um processo de perda da centralidade na composição de quadros para a burocracia estatal, em especial devido à profissionalização de outras áreas, como contabilidade, economia e administração.

Por fim, a crise no ensino jurídico performa mais um lugar comum de discursos do que efetivamente uma crise. Não é que os elementos da crise não existam, não é que a crise seja apenas um discurso. Muito pelo contrário, para compreender a articulação de elementos na forma de um discurso de crise é necessário tanto elencar os elementos levantados, quanto o discurso que os suscita enquanto sinalizadores de uma crise. Esse discurso mobiliza diversos elementos.

Certamente encontraremos dentre os elementos fatores como: a globalização e o contato com outras experiências do Direito, tanto quanto ao ensino quanto à aplicação profissional; massificação da educação em geral, e também dos cursos de Direito, com a respectiva reação calcada no discurso de perda de qualidade; tendência bacharelista da formação jurídica, marcada também por um enciclopedismo ao mesmo tempo concomitante e paradoxal em relação à fragmentação em áreas do Direito; a total convicção de que o saber jurídico será aprendido, articulado, posto em prática e sedimentado no exercício profissional, como se os bancos da faculdade fossem apenas um rito pelo qual se precisa passar.

Há ainda elementos mais específicos e característicos da atualidade. A formação jurídica possibilita um pragmatismo aos seus ingressantes, que direciona mais para as possibilidades de uso profissional do conhecimento do que para o potencial formativo do conhecimento. Os ingressantes no curso de Direito rapidamente podem ingressar no mercado de trabalho, ganhando mais que um trabalhador remunerado pelo salário mínimo. Isso banaliza a formação, que passa a se tornar apenas meio para a diplomação.

Há uma constante tendência para a apropriação e autonomização do conhecimento jurídico, sem promover interdisciplinaridade e transdisciplinaridade com outras áreas. O monopólio do direito de dizer o direito, em um contexto em que tudo é juridicizado, acaba se transformando em um monopólio do direito de dizer tudo. Por que, então, se abrir ao risco de dúvidas suscetíveis por outras áreas? O ensino do Direito tende sempre a se fechar, e nesse molde tende a rechaçar as contribuições de outras áreas, que são inegáveis, resultando assim na impressão de perda de qualidade nos novos egressos do Direito.

O professorado tende a não ser especializado, no sentido de que não consegue dominar as necessidades que a formação jurídica pressupõe e a que se propõe. Quanto aos pressupostos, pequena parte do professorado se dedica à abordagem acadêmica do Direito, mas sem inserção nas questões práticas do fazer o Direito, ao passo que grande parte do professorado concebe o direito unicamente a partir do Direito da prática, sem conseguir academicizá-lo. Assim, há dificuldades em preencher os pressupostos de especialização do professorado. Quanto às proposituras do professorado, não consegue nem formar um graduando academicizado, nem um graduando treinado para a prática do Direito. Desse modo é que a formação é errática. Não é ampla, não é potencializadora, não é promissora como poderia ser; é errática, casual. São o mundo e o destino do alunado que vão formá-lo, mas não o curso.

Encerramos com o menos conclusivo: um questionamento. Enfim, por que se preocupavam com a suposta crise do ensino jurídico? Por que, aliás, preocupamo-nos com uma suposta crise no ensino jurídico? Essa deve ser a questão que guiará reflexões sobre a retomada histórica, assim como a devida contextualização das questões presentes, sem incidir em anacronismos, em generalizações a-históricas, e em impressões apenas momentâneas.

Referências

ADORNO, Sérgio. **Os aprendizes do poder:** Bacharelismo liberal na política brasileira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

AGUIAR, Roberto A. R. de. **Habilidades:** ensino jurídico e a contemporaneidade. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do. **O ensino jurídico e o método do caso:** ética, jurisprudência, direitos e garantias fundamentais. São Paulo: Lex Magister, 2011.

BASTOS, Aurélio Wander. **O Ensino Jurídico no Brasil.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Direito e ensino jurídico:** legislação educacional. São Paulo: Atlas, 2001.

BRASIL, **Anais da Câmara dos Deputados**, sessão de 06 de outubro de 1894.

BRASIL, **Anais da Câmara dos Deputados**, sessão de 08 de outubro de 1894.

BRASIL, **Anais da Câmara dos Deputados**, sessão de 22 de outubro de 1894.

BRASIL, **Anais da Câmara dos Deputados**, sessão de 30 de outubro de 1894.

CARVALHO, José Murilo de. **A formação das almas:** o imaginário da República no Brasil. São Paulo: Companhia das letras, 1999.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem:** a elite política imperial. Teatro das sombras: a política imperial. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CUNHA, Luiz Antônio. **A Universidade temporã:** da colônia à era Vargas. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1980.

FALCÃO, Joaquim. **Os Advogados:** ensino jurídico e mercado de trabalho. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 1984.

FARIA, José Eduardo. **A Reforma do Ensino Jurídico.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1987.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio; FALCÃO, Joaquim; ARGUELHES, Diego Werneck; SÁ, João Zacharias. **Reforma do ensino jurídico: reformar o currículo ou modelo?** Rio de Janeiro: EDERJ, 2006.

PEREIRA, Durval de Almeida Baptista. **Contribuição para a História da UFF: a luta para sua criação e os fatos que geraram as crises dos primeiros anos de existência 1947-1966.** Niterói: UFF, Imprensa Universitária, CEUFF, 1966.

PAULA, Maria de Fátima de. **A Universidade Federal Fluminense no cenário do Estado do Rio de Janeiro.** Florianópolis: Insular, 2008.

SILVA, G.B. **A educação secundária: perspectiva e teoria.** Rio de Janeiro: Nacional, 1969.

VENANCIO FILHO, Alberto. **Das arcadas ao bacharelismo: 150 anos de ensino jurídico no Brasil.** São Paulo: Perspectiva, 1977.

AUTONOMIA E EDUCAÇÃO: A TRAJETÓRIA DA CAPACIDADE CIVIL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SUA INCLUSÃO NO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

Alexander Seixas da Costa¹

Cibele Carneiro da Cunha Macedo Santos²

Lívia Pitelli Zamarian Houaiss³

Lucília Maria Moreira Machado⁴

Resumo: A pessoa com deficiência apresenta cada vez mais protagonismo à medida que os avanços legislativos com o advento da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e o Estatuto da Pessoa com Deficiência reconhecem a autonomia e capacidade da pessoa com deficiência (PcD). O reconhecimento da capacidade civil plena, apesar de envolver algumas críticas, só se instrumentalizou com a alteração dos arts. 3º e 4º do Código Civil de 2002, em 2015, mas eles por si só não têm o condão de materializar a autonomia desejada às PcDs para exercerem direitos em igualdade com todas as demais pessoas. São inúmeras as barreiras sociais enfrentadas e, no âmbito da educação, como direito fundamental imprescindível à dignidade e cidadania, ainda se têm longo trilhar. Sob tal contexto, a proposta deste trabalho consiste na análise direito à

¹ Doutor pelo Programa de Pós Graduação em Direitos, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense (PPGDIN-UFF). Professor Adjunto da Universidade Federal Fluminense (UFF).

² Doutora em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professora Adjunta na Universidade Federal Fluminense (UFF). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1082-9010>.

³ Doutora em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professora Adjunta na Universidade Federal Fluminense e na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6838-7550>.

⁴ Mestra em Diversidade e Inclusão pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Jornalista aposentada da UFF.

educação – a ser inclusiva “em todos os níveis” (art. 27, CF) – e as medidas de acessibilidade no campo da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense, a fim de verificar em que medida se tem contemplada a inclusão e autonomia às pessoas com deficiência.

Palavras-chave: pessoa com deficiência; capacidade; autonomia; direito à educação.

Introdução

A trajetória das pessoas com deficiência (PcD) vem de um histórico vergonhoso de segregação e preconceito. Por muito tempo, os direitos desse grupo foram tratados pela Organização das Nações Unidas (ONU) no âmbito do desenvolvimento social. O engajamento político dos movimentos sociais foi fundamental para que lhes fosse alcançado o status de direitos humanos, o que acarreta obrigações aos Estados para efetivá-los e protegê-los de quaisquer violações, imposição inexistente às meras políticas de desenvolvimento cuja abordagem pode ficar restrita às medidas promocionais. Apenas em meados dos anos de 1970 é que os direitos das pessoas com deficiência surgem no âmbito dos documentos internacionais e passam a ser tratado como direitos humanos.

As pessoas com deficiência não são objeto de investigação social ou meros problemas para serem tratadas como questão de desenvolvimento social, com medidas de promoção apenas, mas sim sujeitos de direitos com capacidade de auto-organização, autodeterminação, interligadas por formas de vida com interesses e valores comuns de todo ser humano, que compartilham conflitos e lutas cotidianas, mas a ciência disso demorou a aparecer na legislação civil brasileira. Esse reconhecimento não veio no Código Civil de 2002 (CC) que, em sua redação original, repetia a fórmula da legislação anterior e negava capacidade plena à pessoa com deficiência o que obstaculizava a prática de atos da vida civil e assim as segregava da participação social.

O grande marco nacional da desconstrução desse estigma veio com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), Lei n. 13.146 de 2015, também denominada de Lei Brasileira de Inclusão (LBI), que, dentro outros aspectos, reformou o sistema de incapacidades do Código Civil, repetindo a orientação da Convenção de Nova Iorque para garantir autonomias às PcDs. A conquista da capacidade civil plena é o reconhecimento de que as pessoas com deficiência podem e devem estar em todos os espaços que elas quiserem, praticando todos os atos que lhes aprouverem e exercendo direitos, inclusive aquelas essenciais à cidadania como a educação.

A educação contribui para o desenvolvimento das pessoas e sua formação profissional, especialmente quando se trata do ensino superior. No caso da faculdade de direito, essa importância ganha especial relevo, porque além de contribuir para a cidadania de todos os que participam do processo educacional, também prepara o estudante para as carreiras públicas e privadas, onde multiplicará o respeito à diversidade.

Assim, o objetivo desse artigo é sistematizar as conquistas da capacidade civil ao longo dos 20 anos do Código Civil de 2002, e em paralelo da participação das PcDs e valorização de sua autonomia na Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF).

1. Autonomia e capacidade civil da pessoa com deficiência

A autonomia privada apresenta como fundamento a liberdade, ou seja, a opção de realizar ou não uma determinada conduta. Trata-se de um verdadeiro espaço livre conferido pelo ordenamento para que cada pessoa exerça o seu poder jurídico, conforme seus interesses (AMARAL, 2006, p. 349-350). Assim sendo, é através da autonomia privada que cada pessoa realiza diversos contratos, opta em formar uma família matrimonializada ou por união estável, deixa bens em testamento, realiza um vestibular para a universidade. Portanto, ao se reconhecer a autonomia privada, está se garantindo também a liberdade de cada

pessoa de realizar ou não uma conduta em sua vida, seja por uma ótica patrimonial ou existencial.

Segundo a doutrina tradicional, a toda pessoa é assegurada do seu nascimento até sua morte a capacidade de direito, como decorrência de sua personalidade jurídica, e assim de ser titular de direitos e deveres. Por outro lado, nem todos apresentam aptidão para exercer pessoalmente tais atos na seara civil, o que enseja a noção de capacidade de fato e fundamenta a incapacidade “na idade, a saúde ou o desenvolvimento intelectual” e tem por finalidade a proteção destas pessoas (RODRIGUES, 2003, p. 39). Para estas, presente a dicotomia entre incapacidade absoluta e a relativa em que no primeiro caso não se considera sua vontade e se atribui nulidade para negócios jurídicos por elas firmados, quando não realizados por meio e seu representante legal (art. 166, I, CC). Já os relativamente incapazes deverão ser apenas assistidos e os atos por eles praticados são apenas anuláveis (art. 171, I, CC) admitindo-se confirmação ou ratificação posterior.

Os artigos 3º e 4º do Código Civil cuidam, respectivamente das hipóteses de absolutamente e relativamente incapazes. Com o advento da Lei n. 13.146/15, ocorreu uma profunda alteração legislativa nestes dispositivos pois agora somente se pode falar em incapacidade absoluta em razão da idade, ou seja, por um critério que decorre de uma opção legislativa. As duas hipóteses anteriormente previstas foram revogadas pelo CC vigente e desta maneira não se fala mais em incapacidade absoluta pela ausência de discernimento por conta de enfermidade ou doença mental.

No tocante à incapacidade relativa, houve uma modificação promovida pelo EPD em relação ao inciso II, que não mais faz alusão à “pessoa com discernimento reduzido” e o inciso III que mencionava os “excepcionais sem desenvolvimento completo” em que se identifica a pessoa com síndrome de down, por exemplo, agora considerada plenamente capaz. Portanto, a regra é a capacidade da pessoa com deficiência e a incapacidade relativa será apenas em razão da manifestação da vontade. Trata-se da capacidade de fato, que outrora

fora negada às pessoas com deficiência, reforçando o exercício de sua autonomia e representa um elemento para o desenvolvimento de sua personalidade, principalmente para as situações existenciais (OLIVEIRA, 2022, p. 29).

Segundo a Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (CDPD), incorporado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 6.949/09 e com natureza de norma constitucional assegura capacidade da pessoa com deficiência no artigo 12 item 2, garantindo às pessoas com deficiência as mesmas oportunidades que aquelas sem deficiência. Ademais, confere neste artigo o dever do Estado em fomentar medidas que visam à efetividade da capacidade da pessoa com deficiência.

Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência reconhece-se a plena capacidade da pessoa com deficiência no seu artigo 6º, para vários atos da vida civil conforme seus incisos que incluem os direitos relacionados ao casamento e união estável; direitos sexuais e reprodutivos, planejamento familiar, formação de família e convivência familiar e comunitária; além do direito de guarda, tutela, curatela e adoção. Cuida-se de um rol meramente exemplificativo pois as hipóteses estão relacionadas a questões existenciais, dentre as quais devem-se incluir outras situações, como, por exemplo, o direito de expressar uma determinada religiosidade mesmo que tal hipótese não se encontro ali expressa.

A cada pessoa é atribuída a personalidade jurídica, e a dicotomia existente entre capacidade de gozo (ou de direito) e capacidade de exercício (fato) para efeitos de administrar o patrimônio não se encaixa para os interesses existenciais (GAMA, 2006, p. 18). Desta maneira, a ótica essencialmente patrimonialista do direito civil cede espaço para a percepção de que a pessoa também se orienta a partir de questões de ordem existencial, como a situação da escolha de um curso superior.

No mesmo sentido, é pertinente ressaltar a crítica e o questionamento a respeito do sistema das incapacidades do Código Civil antes mesmo do advento da Convenção de Nova Iorque e do Estatuto da

Pessoa com Deficiência no sentido de que deveria ser valorizada as manifestações de pessoas com deficiência sob pena de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, com o risco de que a subjetividade da pessoa não seja considerada (RODRIGUES, 2003, p. 25-26).

Após a vigência do EPD, contudo, questionar-se: quais as consequências do reconhecimento da capacidade da pessoa com deficiência? A este respeito, é possível apontar diversos efeitos jurídicos: as pessoas com deficiência não serão mais representadas ou assistidas, o prazo prescricional e decadencial não mais se suspenderá ou interromperá já que somente se aplica aos absolutamente incapazes nos termos do artigo 198, I e 208 do CC e ainda a responsabilidade civil que não mais será subsidiária, conforme prevê o artigo 928 do CC e sim direta sobre seu patrimônio. (SANTOS, 1999, p. 31).

Entretanto, não se pode negar que, efetivamente, em certas situações, e por conta de toda particularidade de cada pessoa com deficiência, será necessário um sistema protetivo via apoio, ou pela tomada de decisão apoiada ou pela curatela, a fim de que não ocorra uma desproteção da pessoa com deficiência. Há até um questionamento de que o EPD “esvaziou” o conceito de capacidade de fato, retirando a proteção que era concedida à certas pessoas, como a passagem de um modelo em que considerada a pessoa com deficiência mental como aquela sem o discernimento para aquele em que agora a presunção é de que tenha o discernimento (CARVALHO, 2018, p. 31). Defender-se-á que não houve o referido esvaziamento e sim uma postura promocional a fim de que a pessoa com deficiência exerça cada vez mais sua liberdade e autonomia, e, de forma paralela, sejam oferecidos sistemas de apoio como a curatela e a tomada de decisão apoiada.

Ao se reconhecer a plena capacidade da pessoa com deficiência, e por conseguinte, autonomia na tomada de decisão acerca de atos, pessoais e patrimoniais, da vida em sociedade é imprescindível garantir-lhes o acesso a todos os direitos fundamentais e participação em todos os espaços sociais, o que perpassa certamente pela educação.

2. Acessibilidade e direito à educação por meio das ações afirmativas

A educação está prevista na Constituição Federal como direito fundamental e na Lei n. 13.146/2015 (LBI), nos artigos 27 ao 30, que reconhece tanto o direito ao acesso ao sistema de educação como também a permanência do estudante com deficiência, em todos os níveis de ensino.

Através da Lei n. 13.409/2016 ficou estabelecido que as pessoas com deficiência passariam a ser beneficiárias de cotas em seleções para ingresso nas Instituições Federais de Ensino Superior e Técnico de nível médio. Tal diploma previu a revisão do programa especial de acesso às Instituições de Ensino Superior (IES) no prazo de dez anos a contar da publicação desta lei, datada de 28/12/2016.

Trata-se de mais uma política de ação afirmativa que busca promover a igualdade para um grupo, que por diversas razões se encontra em situação de vulnerabilidade. Ao longo do trabalho, este termo é mais bem explorado, mas já se ressalta que em nenhum momento ele indica qualquer sintoma de inferioridade social.

A partir da referida lei, o Ministério da Educação editou a Portaria n. 9 de 05/05/2017, para incluir a pessoa com deficiência nas vagas reservadas – as cotas. Esta Portaria fez referência ao Decreto n. 3.298/1999 (Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência) e estabeleceu exigências para fins de comprovação da deficiência e consequente enquadramento desta pessoa na política afirmativa.

A Universidade Federal Fluminense adotou essa política a partir da 2ª edição de 2017 do SISU. Dentro dessa linha de ação em 2018, a Pró-Reitoria de Graduação (PROGRAD), no uso de suas atribuições, instituiu a Comissão Multidisciplinar de Avaliação para a verificação da deficiência, conforme a Instrução de serviço PROGRAD n. 03/2018, de 20 de fevereiro de 2018, que estabeleceu procedimentos e critérios para a verificação de deficiência no âmbito do processo seletivo para ingresso

nos cursos de graduação da UFF por meio do Sistema de Seleção Unificada (SISU).

Essa política de ação afirmativa nas instituições de ensino é fundamental para que se amplie o debate e a luta pela efetivação dos direitos das pessoas nela incluída. Apenas convivendo com a diversidade, enfrentando seus desafios, é possível contribuir para a inclusão de todos. Não se trata apenas de garantir o direito das pessoas que se encontram nos grupos tratados pela política de cotas, mas de chamar toda a sociedade para participar desse processo. A nova visão crítica dos direitos humanos compreende processos normativos, sociais, políticos e econômicos e essa temática inserida no contexto prático da educação, seja em virtude de lei que impõe, seja pela dinâmica de luta dos movimentos coletivos, sociais, traz a responsabilidade pela inclusão a todos. Reforça-se, assim, a ideia do modelo social de deficiência posto que ela não está na pessoa, mas na sociedade que não possibilita o desenvolvimento de suas potencialidades. É preciso pensar em uma sociedade sem barreiras, e numa autocrítica identificar qual comportamento, individual ou coletivo, é possível adotar para eliminar esses entraves. Inclusão é atitude.

Nem todos defendem a política de cotas nas instituições de ensino. Emilio Figueira em um artigo intitulado: *Cotas em Universidades Inferiorizam Alunos com Deficiência* (2019) relata sua situação pessoal destacando que fez dois doutorados, algumas especializações e graduações e alegando que essa política seria muito mais de exclusão do que inclusão. Segundo o seu texto:

Na verdade vejo essa lei como um retrocesso de todas as ações inclusivas que lutamos e conquistamos nos últimos anos. É o mesmo que dizer que nós pessoas com deficiência somos inferiores intelectualmente e, por isto, precisamos de cotas para ter acesso ao ensino universitário. Isto sim é exclusão no mais amplo sentido (FIGUEIRA, 2019, p. 64).

Por outro lado, o estudante Renato Xavier de Oliveira, em reportagem no jornal Folha de São Paulo (MARQUES, 2018), diz se sentir útil e destaca o lado positivo da política, pois antes de concorrer às vagas reservadas ele havia sido reprovado cinco vezes na tentativa de ingresso à universidade pública.

A afirmação de Emílio Figueira pode levar à conclusão equivocada de que quem concorre nas vagas reservadas são pessoas menos capazes. Não se trata de um privilégio desmotivado, mas de uma igualação jurídica para quem tem necessidades diferentes. Até pouco tempo as universidades públicas eram compostas por alunos, na sua maioria, brancos e que contaram com uma boa preparação para enfrentar o rigoroso processo seletivo. Hoje, a realidade se mostra bem diferente, muito mais democrática e plural. O público que concorre às vagas reservadas traz uma trajetória com muito mais obstáculos, seja pela falta de condições financeiras (ação afirmativa que considera a renda do grupo familiar), seja pela sua cor, raça ou etnia, seja ainda pela sua deficiência.

Não há dúvidas que em todos os grupos sociais, qualquer que seja o critério que se utilize, é possível contar com pessoas extraordinárias, seja pela sua determinação, seja pela inteligência acima da média. Essas pessoas continuam na ampla concorrência, já que não é uma obrigação concorrer nas vagas reservadas, é uma opção para aquele que se encontra em vulnerabilidade. Recentemente o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decidiu que candidato negro com nota suficiente para passar pela ampla concorrência, não compõe o quadro de reserva de vagas (SE TIVER..., 2016). Essa decisão mostra que a política de ação afirmativa vem para tentar corrigir uma injustiça ao tratar os desiguais de forma igual sem qualquer ponderação. A política de cotas não é feita para quem tem condições de concorrer de forma igual a ampla concorrência. Não é para segregar negros, “pardos”, indígenas, pessoas com deficiência ou de baixa renda. Não é demais lembrar: a educação é direito de todos e dever do Estado. E ela é incindível para o exercício da cidadania e, por conseguinte, para a autonomia de todos.

A relevância dessa ação afirmativa desembocará no mercado de trabalho, onde as empresas poderão contratar pessoas com deficiência para cargos especializados, que exijam prévia formação. Isso possibilitará a mudança na nossa cultura de que as vagas destinadas às pessoas com deficiência sejam sempre aquelas que não exigem maiores qualificações, e garantirá sobretudo autoestima e dignidade para as pessoas com deficiência.

Embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência em seu artigo 2º indique a necessidade de avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar para fins de exercer o direito de concorrer às vagas reservadas, a definição da deficiência para esse fim, é a dada pelo Decreto n. 3298/1999, comprovada por laudo médico, segundo o qual:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (DB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das

condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

A estas deficiências soma-se o transtorno do espectro autista considerado, para efeitos legais, à pessoa com deficiência por força da Lei n. 12.764/2012, art. 1º, §2º, e a visão monocular, como expressamente aduz a súmula 377 do STJ: “o portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas”.

Para o aluno ingressar nas vagas reservadas ele precisa comprovar a sua deficiência por laudo médico com o respectivo Código Internacional de Doenças (CID-10). Ainda não se tem uma regulamentação da Declaração de Funcionalidade e para isso, ele deve passar por uma entrevista para verificação do comprometimento de suas funcionalidades.

Em que pese as ações afirmativas serem marcadas pela temporariedade, uma vez que são implementadas para “corrigir” uma desigualdade histórica e/ou social, no tocante às pessoas com deficiência, não haveria como pensar em tempo suficiente para compensar esse déficit. Embora a maior parte dos documentos normativos que tratam sobre a matéria preveja prazo determinado, assim como aconteceu no

caso das cotas para o ingresso da pessoa com deficiência na Universidade, isso não pode ser tomado como regra sem ressalvas.

No caso das pessoas com deficiência, não há como se pensar em um prazo para uma correção histórica de acesso, oportunidade e inclusão. Os recursos terapêuticos podem avançar muito, porém não vão eliminar a deficiência. E essa condição do indivíduo pode colocá-lo em condição de desigualdade, para exercer seu direito de acesso à educação, através de um concurso. Essa política de cotas não é um favor.

Esse tratamento preferencial fundamenta-se: 1) na reparação, na compensação devida a esse coletivo pela discriminação sofrida no passado; 2) em função de uma maior distribuição de oportunidades a esse grupo, mormente na área de emprego e educação, na forma de justiça social; e 3) na necessidade de uma maior representatividade desse coletivo na sociedade, em outras palavras, numa maior composição da diversidade social. (MADRUGA, 2019, p. 133).

Para esse grupo de pessoas, as ações afirmativas possuem caráter não temporal, exigindo um acompanhamento de sua implementação e resultados, para se for o caso ajustar a quantidade de vagas reservadas, diminuindo ou aumentando. Mas a existência das cotas para pessoas com deficiência deve permanecer por tempo indeterminado.

Este tema está diretamente ligado ao princípio constitucional da igualdade. A igualdade que se busca é a real, substancial, que pode ser traduzida na máxima, sempre relacionado a Aristóteles e a Ruy Barbosa, na Oração aos Moços: tratar os iguais de forma igual e os desiguais desigualmente na medida de suas desigualdades.

A dignidade da pessoa humana se expressa através dos princípios da igualdade, da tutela da integridade psicofísica, da liberdade e da solidariedade. A igualdade como expressão da dignidade é a substancial. E a dignidade por sua vez, concretiza-se com a cláusula geral de tutela da pessoa humana. Essa tutela deve considerar a vulnerabilidade de cada

pessoa, suas diferenças, para atingir essa igualdade substancial. E sem igualdade substancial, não há como se garantir autonomia.

As políticas de ação afirmativa buscam estabelecer medidas de compensação para determinados grupos que a realidade mostra estarem vulnerados, seja por razões históricas, seja por razões sociais ou outros fatores. Visam a inclusão social e racial, garantindo as mesmas oportunidades de acesso e permanência na universidade pública a todos os cidadãos. Boa pergunta é: desejamos uma sociedade inclusiva?

As ações afirmativas consistem em medidas especiais e temporárias tomadas com o objetivo de eliminar desigualdades historicamente acumuladas, garantindo igualdade de tratamento e oportunidades, bem como compensar perdas provocadas pela discriminação.

Todos são vulneráveis, mas o direito deve estar atendo para “situações substanciais específicas”. Essas situações são aquelas que mostram a desigualdade entre as pessoas, tornando-as mais suscetíveis a não conseguir desenvolver suas potencialidades. Não se fala aqui em vítima, ou seja, aquela pessoa que já sofreu algum dano que deve ser reparado pela tutela jurídica. Fala-se em uma condição *prima facie*.

A vulnerabilidade por muitas vezes é tratada como sinônimo de hipossuficiência. Mas como destacam alguns autores toda pessoa humana é vulnerável. Todos os cidadãos não conseguem se proteger sozinhos contra tudo e todos, podendo tornar-se suscetíveis e até vulnerados em determinadas circunstâncias. Estes suscetíveis, quando são afetados, tornam-se vulnerados, e ficam impedidos de exercer sua plena potencialidade.

A questão é identificar esses vulnerados e lhes fornecer proteção jurídica sem criar estigmas ou discriminações negativas. A proteção deve vir em tal medida que possibilite a pessoa nessa condição de desenvolver suas potencialidades, fazendo com que a desigualdade que potencializa a vulnerabilidade seja minimizada ou eliminada.

A identificação da condição de vulnerados pode ser feita a partir de determinados grupos. Foi o que aconteceu com os consumidores, os

idosos, as crianças e adolescentes, as pessoas com deficiência, os negros, pardos e indígenas, bem como os LGBT. A partir dessas identificações, o Direito cria normas de proteção e/ou implementa políticas públicas, para tentar garantir igualdade de tratamento e oportunidades, minimizando a desigualdade. Mas é importante ressaltar que não é a vida em sociedade que dá origem à vulnerabilidade, ela é uma condição do indivíduo, é um estado em si.

No caso específico das pessoas com deficiência, é possível relembrar os já citados Decreto n. 3298/1999, que implementou a Política Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência, regulamentando a Lei n. 7853/89; o Decreto n. 6949/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência; a Lei n. 13.146/2015, do EPD; e alguns outros textos normativos, como, por exemplo a Lei n. 13.409/2016, que garante a reserva de vagas para ingresso de alunos no ensino superior.

Além do acervo legislativo destinado às pessoas com deficiência, é essencial enfatizar a necessidade de transpor as barreiras para as pessoas com deficiência. Essas barreiras podem ser: físicas ou arquitetônicas; comunicacional (uso de placas, braile, libras); social (isolamento das “minorias”, utilização de apelidos pejorativos, capacitismo); atitudinal (carros estacionados nas calçadas, em cima de guias, rampas, etc. que podem ser intencionais ou não).

As barreiras físicas ou arquitetônicas costumam ser mais onerosas de remover porque podem representar altos custos em certos casos, o que não quer dizer que as demais, em especial as atitudinais também não encontram talvez até mais resistência social por esbarrarem em pré-conceitos capacitistas. Estas, contudo, podem ser pelo menos minimizadas com nossas atitudes individuais ou decisões coletivas pelos grupos aos quais pertencemos, ao, por exemplo, garantir ao aluno com deficiência motora um tempo de prova ampliado e uma prova oral ou com auxílio de tecnologia assistiva ao cego. Essas medidas podem ser tomadas pelo grupo de professores de determinado curso, independente de previsão no regulamento geral.

3. A Faculdade de Direito e diversidade implementada pelas cotas

No âmbito da Faculdade de Direito da UFF, nota-se que a presença dos alunos com deficiência é anterior à implantação das cotas, ainda que esses alunos tenham sido muitas vezes invisibilizadas ou ignorados durante sua trajetória acadêmica na instituição.

A verdade é que a Universidade Federal Fluminense não possuía até recentemente uma política institucional voltada para às PcDs, ainda que muitas ações isoladas viessem sendo conduzidas pela comunidade acadêmica, professores, estudantes e funcionários, sensibilizados com a questão. Esse cenário começou a mudar como a criação em 2009 do Núcleo de Acessibilidade e Inclusão – Sensibiliza UFF (NAIS), que em 2013 ganhou status de Divisão de Acessibilidade e Inclusão (DAI). O grande avanço no movimento de inclusão na UFF foi a construção do Plano de Acessibilidade e Inclusão (UFF Acessível) e a criação da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão (Comissão UFF Acessível), oficializada em 12 de março de 2019.

Composta por docentes, técnico-administrativos, estudantes e colaboradores externos, de diversas áreas de atuação e unidades e com alguma experiência com o tema da acessibilidade e inclusão, a Comissão UFF Acessível veio somar esforços aos setores, projetos e ações já existentes na universidade, com o desafio de construir uma UFF cada dia mais inclusiva. E com o compromisso de adequar a legislação interna da Universidade às legislações federais vigentes, especialmente à Lei Brasileira de Inclusão nas esferas discente (graduação, extensão e pós-graduação), docente e técnico-administrativa. Além de integrar as ações institucionais e para assegurar os direitos das pessoas com deficiência e/ou necessidades diferenciadas em nossa instituição.

De lá para cá, muita coisa mudou nos corredores, salas de aula, bibliotecas e auditórios, literalmente inacessíveis, da centenária casa. A cada semestre novos alunos com diferentes deficiências foram tomando conta dos espaços, trazendo à tona a necessidade de construir uma

consciência inclusiva na comunidade acadêmica local e a real necessidade de derrubar barreiras físico-arquitetônicas, atitudinais, comunicacionais, instrumentais, programáticas, metodológicas e ambientais para receber, acolher e incluir as pessoas com alguma deficiência.

A Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão (UFF Acessível, [20-?]) indica que o curso de Direito do campus de Niterói recebeu 6,28% dos estudantes com deficiência que ingressaram por ações afirmativas. É possível que esse número seja maior, porque há os ingressantes por ampla concorrência que não têm sua deficiência catalogada. Em que pese esse percentual parecer pequeno, não se pode olvidar que se não houvesse a política pública de ações afirmativas, esses estudantes também não existiriam, ou continuariam “invisíveis” para a sociedade, servindo apenas para relatos de superação.

A presença de alunos com diferentes tipos de impedimento despertou o engajamento de um grupo de docentes no debate e pesquisa sobre o tema, provocando a realização de seminários, rodas de conversa, vivências, até a formação de grupo de pesquisas, como o Grupo de Estudos sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Capacitismo, Conhecimento Emancipação Social) coordenado pelas professoras Cibele Carneiro e Lívia Pitelli Houaiss e da criação e oferta das disciplinas optativas Estatuto da Pessoa com Deficiência do Departamento de Direito processual, e Direito das Pessoas com Deficiência pelo Departamento de Direito Privado. Nessa onda inclusiva vieram também a construção de rampas e principalmente a instalação de um elevador de acesso ao salão nobre em 2021 – realizada por meio de captação de emenda parlamentar da autoria do Deputado Federal Alessandro Molon, permitindo o acesso de todas e todos ao segundo andar do prédio (tombado pelo patrimônio histórico), após um século de história da Faculdade de Direito da UFF,

Pedagogicamente alguns avanços podem ser constatados ao longo do tempo, como o Programa Auxílio a Estudantes com Deficiência, a Bolsa Apoio à Inclusão (que disponibiliza o auxílio

acadêmico do estudante apoiador e objetiva promover condições de acessibilidade na interlocução com a coordenação do curso e docentes, e auxílio nas dificuldades existentes da aprendizagem), a aquisição de equipamentos de tecnologia assistiva para facilitar o cotidiano dos alunos durante sua trajetória acadêmica, as Oficinas de Desenvolvimento Docente, parceria da Comissão UFF Acessível com o Programa de Inovação e Assessoria Curricular (Proiac), da Pró-Reitoria de Graduação (Prograd) e também com a Escola de Governança e Gestão Pública (EGGP), vinculada à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (Progepe).

A existência de pessoas com deficiência - professores, estudantes, funcionários e comunidade não é, contudo, garantia de um ambiente acadêmico inclusivo e sequer forma de se viabilizar autonomia a estas pessoas em igualdade de condições com as demais. É preciso mudar as práticas de ensino, entender os limites e competências de cada um e apostar nas possibilidades de aprendizagem com base na diversidade e nas diferenças desses estudantes no âmbito universitário. Cabe à comunidade acadêmica quebrar paradigmas, romper com os padrões pré-estabelecidos que só reforçam a ideia do capacitismo, esse tipo de discriminação contra pessoas com deficiência que impede a inclusão e a diversidade e contribui para privar os direitos e a dignidade humana, determinando e perpetuando desigualdades e injustiças sociais, e contribuindo diretamente para a exclusão social.

Considerações finais

A pessoa com deficiência não deve ser tratada com indiferença e nem de forma paternalista; é preciso considerar, em primeiro lugar sua dignidade. Tanto a Convenção de Nova Iorque, quanto o Estatuto da Pessoa com Deficiência reconhecem a autonomia e a capacidade da pessoa com deficiência e assim tem plena liberdade para realizar seus projetos pessoais, como por exemplo, a realização de um curso superior em universidade.

O direito à educação assegura que toda pessoa com deficiência deverá ser incluída no processo educacional e neste sentido reforçar-se-á a relevância de que o curso superior tenha cada vez mais instrumentos que promovam a acessibilidade da pessoa com deficiência bem como uma “cultura” de inclusão. Desta forma, o Núcleo de Acessibilidade e Inclusão –Sensibiliza UFF (NAIS) representa um canal importante para que, de forma concreta, o aspecto legislativo e normativo seja colocado em aplicabilidade. É preciso, todavia, ir além, e buscar soluções para a remoção de diversas barreiras que os alunos com deficiência enfrentam diariamente, seja de ordem arquitetônica, ou mesmo atitudinal, pelas condutas de pessoas que ignoram o direito das pessoas com deficiência.

Acessibilidade e a inclusão são caminhos sem volta e chegaram para fazer história na nossa Faculdade de Direito. Já passou da hora de conhecer e processar as dificuldades e obstáculos enfrentados pelos alunos no decorrer do curso. É preciso produzir e disseminar informações que contribuam para transformar as representações da deficiência como algo negativo; promover a criação de espaços e contextos de socialização que possibilitem a interação entre pessoas com e sem deficiência; estabelecer normas, resoluções e procedimentos que expressem o apoio institucional da universidade, de uma forma geral, e para assegurar a inclusão de pessoas com deficiência, como por exemplo, a inclusão dos direitos dos estudantes com deficiência no Regulamento dos Cursos de Graduação.

Só abraçando a causa, tendo uma escuta ativa, um diálogo aberto e consciência coletiva é que teremos reflexos positivos dentro e fora da sala de aula para a criação de uma cultura inclusiva. É preciso garantir a autonomia, liberdade e participação social das pessoas com deficiência, conforme prega a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

É repensar as próprias crenças individuais e atitudes capacitistas, contribuir para a visibilidade de pessoas com deficiência em diferentes contextos sociais, endossar políticas afirmativas em prol de pessoas com

deficiência, combater preconceitos e violências flagrantes e sutis dirigidas a pessoas com deficiência em todo ambiente acadêmico.

Mais do que nunca é bom lembrar que o aluno com baixa visão, o amputado, o cego ou com transtorno do espectro autista matriculado no curso de Direito não é um “problema” do professor da disciplina, da coordenação, da unidade, mas um estudante da Universidade Federal Fluminense e como tal lhe deve ser garantida a autonomia e inclusão para acessar e permanecer na educação em igualdade com todos os demais. Essa é uma luta de todos.

Referências bibliográficas

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BARBOSA, Heloisa Helena. Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. **Cuidado & Vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 106-118.

BRASIL. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. *Diário Oficial da União*, 26 ago. 2009.

BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de jul. de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial da União*, 07 jul. 2015.

CARVALHO, Felipe Quintella Machado de. A teoria das capacidades no direito brasileiro: De Teixeira de Freitas e Clóvis Bevilacqua ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: PEREIRA, Fábio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (orgs). **A Teoria das Incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018, p.17-33.

DINIZ, Débora. **O que é Deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2012.

FARIAS, José Fernando de Castro. **A Origem do Direito de Solidariedade**. Rio de Janeiro: Renovar. 1998. 304p

FIGUEIRA, Emílio. Cotas em Universidades Inferiorizam Alunos com Deficiência. In: **Introdução geral à educação inclusiva**. São Paulo: Figueira Digital/Agbook, 2019.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito Civil: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2006.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **Ação Afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade: O Direito Como Instrumento de Transformação Social. A Experiência dos EUA**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com Deficiência e Direitos Humanos**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARQUES, Jairo. Cota leva 1.500 pessoas com deficiência às universidades federais. **Folha de São Paulo**, ano 98, n. 32513, 09 abr. 2018.

MOLINARO, Carlos Alberto. Dignidade, interculturalidade e direitos humanos e fundamentais – uma nova tecnologia. In: BERTOLDI, Márcia Rodrigues; GASTAL, Alexandre Fernandes; CARDOSO, Simone Tassinari. **Direitos Fundamentais e Vulnerabilidade Social – Em homenagem ao Professor Ingo Wolfgang Sarlet**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 17-33.

MORAES, Maria Celina Bodin. O Princípio da Solidariedade. In: PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabella Franco; FILHO, Firly Nascimento. **Os Princípios da Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 167-180.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4ª Ed. Editora Método: São Paulo, 2010.

OLIVEIRA, J.M. Leoni Lopes de; OLIVEIRA, Rachel Delmás Leoni de. Da Igualdade e da Não Discriminação. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; HOUAISS, Livia Pitelli Zamarian. **Estatuto da Pessoa com Deficiência: comentários à Lei 13146/2015**. 2 ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2022.

RODRIGUES, Rafael Garcia. A pessoa e o ser humano no novo Código Civil (arts. 1 a 10). In: TEPEDINO, Gustavo (coord). **A parte geral do**

novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil.** v.1. Parte geral. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SANTOS, Ivana Assis Cruz dos. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as Alterações no Código Civil de 2002. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**, v.1, n. 1, jul, 1999, p.27-36.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10ª Ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988.** 6ª Ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008.

SE TIVER pontuação, candidato Negro a juiz do DF concorre fora de cotas. **Revista Consultor Jurídico**, 9 de abril de 2016, 8h31. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-abr-09/tiver-pontuacao-candidato-negro-juiz-concorre-fora-cotas>. Acesso em 21 maio 2018. 8

UFF Acessível em números. **UFF acessível**, Niterói, [20-?]. Disponível em: https://uffacessivel.uff.br/?page_id=4670. Acesso em 15 set. 2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENTE. **Portaria n. 63. de 28 de fevereiro de 2019.** Cria a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão da Universidade Federal Fluminense (Comissão UFF Acessível) e aprova normas iniciais de funcionamento. *Boletim de serviço*, ano LIII, n. 043, p. 06 – 08, 01 mar. 2019. Disponível em: <http://uffacessivel.uff.br/wp-content/uploads/sites/345/2020/11/Portaria-de-Criacao-da-Comissao.pdf>. Acesso em: 09/09/22.

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENTE. **Resolução n. 037/2019.** Dispõe sobre a Política de Acessibilidade e Inclusão da Universidade Federal Fluminense e o Plano de Acessibilidade e Inclusão da UFF – UFF Acessível. *Boletim de Serviço*, ano LIII, n. 984, p. 60-64, 08 maio 2019. Disponível em <http://uffacessivel.uff.br/wp->

PERSPECTIVAS HISTÓRICAS SOBRE O ENSINO JURÍDICO:

estudos sobre os 200 anos da independência do Brasil e os 110 anos da Faculdade de Direito da UFF

<content/uploads/sites/345/2020/11/Resolucao-CUV-Politica-UFF-Acessivel.pdf>. Acesso em: 09/09/22..

O NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE DIREITO DE VOLTA REDONDA E O PROPÓSITO EXTENSIONISTA DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE NA REGIÃO DO MÉDIO PARAÍBA FLUMINENSE

Carlos Eduardo Cunha Martins Silva¹

Priscilla de Souza Nascimento²

Edson Amaral de Almeida³

1. Considerações iniciais

Um núcleo de prática jurídica atuante cumpre um importante papel na consolidação da educação integral dos estudantes do curso de Direito, preparando-os não só para o exercício de sua carreira em nível superior, mas também para que eles exercitem ativamente sua cidadania, ao convidá-los a uma reflexão crítica sobre a sociedade em que se inserem, na medida em que partilham o esforço coletivo pela superação para desigualdades sociais e colaboram nas lutas em prol da consolidação dos valores democráticos mais caros à dignidade humana.

¹ Doutorando e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Professor Assistente de Direito Processual Penal e Estágio Supervisionado II (Penal). Chefe do Departamento de Direito e Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica do Instituto de Ciências Humanas e Sociais de Volta Redonda da Universidade Federal Fluminense (ICH-VR-UFF).

² Mestra em Administração Pública pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Especialista em Direito Processual – Grandes Transformações pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Graduada em Direito pela Universidade de Barra Mansa. Técnica Administrativa da Universidade Federal Fluminense, lotada no ICH-VR-UFF. Ex-Secretária do Núcleo de Prática Jurídica do Departamento de Direito do ICH-VR-UFF. Advogada.

³ Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Mestre em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Especialista em Residência Jurídica e Graduado em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF/VR). Ex-Residente Jurídico do Núcleo de Prática Jurídica do Departamento de Direito do ICH-VR-UFF. Advogado.

Dentre os potenciais valores que um núcleo de prática jurídica produtivo pode agregar à formação discente estão a articulação e potencialização das redes de acesso à justiça, a prestação de uma assessoria jurídica de caráter interdisciplinar aos movimentos sociais que lutam pela promoção de uma cidadania emancipada, a garantia da defesa dos direitos fundamentais dos assistidos, além da promoção e difusão de uma educação em direitos humanos direcionada aos sujeitos e comunidades vulneráveis.

Nesse panorama, quando se estruturou o curso de Direito na região do médio paraíba fluminense, estrategicamente situado em Volta Redonda, a partir da iniciativa da Universidade Federal Fluminense, buscou-se uma capacidade dialógica que fosse capaz de envolver a comunidade regional, com a formação de profissionais antenados aquela realidade social específica.

Desta feita, com a missão de facilitador do diálogo entre o curso de Direito e as comunidades do médio paraíba fluminense, surgiu então o Núcleo de Prática de Jurídica do Departamento de Direito do Instituto de Ciências Humanas e Sociais de Volta Redonda, apto a cumprir a nobre tarefa de extensão dos saberes universitários às comunidades socialmente vulneráveis da região do médio paraíba fluminense, que necessitassem de prestação de seus serviços e práticas jurídicas específicas.

Para melhor atender e qualificar sua atuação, no Núcleo de Prática de Jurídica do Departamento de Direito do Instituto de Ciências Humanas e Sociais de Volta Redonda foi implementada uma Especialização em Residência Jurídica, responsável pela formação técnica e continuada dos profissionais que atuam diretamente na consecução de sua atividade-fim junto aos usuários do médio paraíba fluminense.

2. A criação do Pólo Universitário da Universidade Federal Fluminense em Volta Redonda até o surgimento do Núcleo de Prática Jurídica do Departamento de Direito

2.1 O papel estratégico da educação na região do médio paraíba fluminense

A capacitação profissional e a formação educacional dos indivíduos são importantes instrumentos utilizados pela educação pública, no propósito de conferir melhorias na qualidade de vida das pessoas, abrangendo toda a sociedade e a comunidade em geral. A relevância da oferta do acesso amplo ao ensino representa a conquista de melhores condições de vida e perspectivas de desenvolvimento econômico e social para uma região.

A região do médio paraíba fluminense é composta por doze cidades, situadas na parte sul do Estado do Rio de Janeiro⁴, que comportam uma grande parcela do poder econômico estadual, com sua diversidade de atividades econômicas, comerciais, industriais, metalúrgicas, rurais e agropecuárias desenvolvidas e em crescimento contínuo nas últimas décadas.

As cidades de Barra do Pirai, Barra Mansa, Itatiaia, Pinheiral, Pirai, Porto Real, Quatis, Resende, Rio Claro, Rio das Flores, Valença e Volta Redonda compõem a região do médio paraíba fluminense.

Apesar da importância dessas cidades no campo do desenvolvimento econômico e social, a região do médio paraíba fluminense durante muitos anos não sediava instituições de ensino superior público destinadas a formação de profissionais de qualidade, que atendessem às demandas do mercado regional, contemplassem uma parcela da comunidade, tendo acesso ao ensino superior público, gratuito e de qualidade na localidade, uma vez que a maior parte dessas ofertas

⁴ BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Cidades do Brasil**, 2022. Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/>. Acesso em 13 de julho de 2022.

sempre estiveram concentradas nos grandes centros urbanos e nas capitais.

No início dos anos 60, no governo de Jânio Quadros⁵, a cidade de Volta Redonda foi escolhida para sediar a criação de um curso que contemplasse a capacitação de técnicos em Engenharia, visto que a cidade sediava a usina Presidente Vargas da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), que demandava a formação de profissionais especializados para trabalhar na cidade, foi então realizado um convênio entre a Escola Fluminense de Engenharia da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UFERJ) e a CSN, sendo que tal parceria durou até 1962, quando o curso passou a ter sede na Escola Pandiá Calógeras e a direção da Escola de Engenharia da UFERJ passou a oferecer o curso de Engenharia Industrial.

Foi em 1968, após a aprovação do Conselho Federal de Educação, mediante parecer nº 90/1968, de 08/02/1968, reestruturado pelo Decreto Presidencial nº 6.244, de 15/03/1968, e pelo parecer do CEF nº 696, de 05/09/1969, a Escola de Engenharia Industrial e Metalúrgica de Volta Redonda foi oficialmente estabelecida como parte integrante do plano de reestruturação da Universidade Federal Fluminense, sendo então a primeira unidade de uma universidade pública a fazer parte da região.

Desde então a Escola de Engenharia Industrial Metalúrgica de Volta Redonda⁶ vem se desenvolvendo na oferta do ensino público superior nas áreas da engenharia, ofertando além das graduações, cursos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu, muitos dos alunos já iniciam suas carreiras ocupando as vagas de estágio nas indústrias automobilísticas, industriais e metalúrgicas estabelecidas nas cidades da região do médio paraíba fluminense.

⁵ ESCOLA DE ENGENHARIA INDUSTRIAL E METALÚRGICA DE VOLTA REDONDA DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. Memória Informação UFF, 2022. Disponível em: <<http://www.memoria.uff.br/>>. Acesso em 12 de jul. de 2022.

⁶ EEIMVR COMEMORA 60 ANOS. Engenharia UFF - Volta Redonda, 2022. Disponível em: <<http://engenhariavr.uff.br/>>. Acesso em 12 de jul. de 2022.

2.2. A regulamentação do Pólo Universitário de Volta Redonda na Universidade Federal Fluminense

No início dos anos 2000, mais precisamente entre os anos de 2002 e 2005 (RODRIGUES, 2003), o ex-reitor da Universidade Federal Fluminense, Cicero Mauro Fialho Rodrigues, por dois mandatos, de 1998 a 2006, gestor da Universidade Federal Fluminense, foi o responsável por coordenar o projeto de implantação e consolidação do *Campus* UFF, do Pólo Universitário de Volta Redonda. No projeto apresentado a Universidade Federal Fluminense foi convidada a integrar um programa de ampliação do espaço público de formação superior na região do médio paraíba fluminense, o programa era uma das políticas públicas do governo da época que tinha o objetivo de atender ao desenvolvimento regional.

De acordo com o projeto, a Universidade Federal Fluminense assinou em Volta Redonda, no dia 05 de novembro de 2003, um protocolo de intenções, que formou o grupo executivo para estruturação de um Pólo Universitário, o qual foi criado em 19 de maio de 2004 com o apoio do Ministério da Educação, do Município de Volta Redonda, da Universidade Federal Fluminense e da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

No ano de 2005, a partir da celebração do Convênio UFF/MEC 037/2005, a instalação de novos cursos na região foi sendo planejado, dando prosseguimento ao processo de interiorização elaborado pela UFF em 2004. Os cursos foram nas áreas de Ciências Humanas, Ciências Sociais e Ciências Exatas, dentre eles: Administração, Ciências Contábeis, Direito, Psicologia, Administração Pública, Física, Matemática e Química.

A princípio, os primeiros cursos de graduação implementados pelo projeto em 2005 foram o de Engenharia de Agronegócios e de Administração de Empresas. Segundo o projeto de Implantação e Consolidação do campus UFF do Polo Universitário de Volta Redonda,

a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, parceira no Polo Universitário, iniciou as atividades do curso de Administração de Empresas com o apoio do Ministério da Educação e da Prefeitura de Volta Redonda.

O Curso de Administração de Empresas que pertence hoje ao Instituto de Ciências Humanas e Sociais de Volta Redonda teve sede inicialmente em salas de aula da Escola de Engenharia Industrial Metalúrgica. A cessão foi temporária enquanto se buscava uma definição para a implantação do campus para o Polo.

O Plano de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni)⁷, do governo federal, instituído pelo Decreto nº 6.096, de 24 de abril de 2007⁸, aprovou a ampliação do *campus* UFF em Volta Redonda aumentando seus ramos de atuação em outras áreas e a partir de 2008 começaram as construções dos prédios para a instalação do Polo Universitário, no bairro Aterrado.

Os cursos nas áreas de Ciências Humanas, Sociais e Exatas⁹ foram sendo instituídos atendendo a demanda detectada no projeto de implantação do campus UFF. Atualmente, o *campus* UFF possui três unidades autônomas e independentes: Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Instituto de Ciências Exatas e Escola de Engenharia Industrial e Metalúrgica, sendo os dois primeiros situados no bairro Aterrado e o último no bairro Vila Santa Cecília em Volta Redonda, sendo que o desmembramento das unidades somente foi possível a partir do advento do Reuni.

⁷ BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Reuni – Reestruturação e Expansão das Universidades**, 2022. Disponível em: <<http://reuni.mec.gov.br/>>. Acesso em 15 de jul. de 2022.

⁸ BRASIL. **Decreto nº 6.096, de 24 de abril de 2007**. Institui o Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6096.htm/. Acesso em 13 de julho de 2022.

⁹ BRASIL. UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. **ICHS Institucional**. ICHS, 2022. Disponível em: <<http://ichs.sites.uff.br/>>. Acesso em 12 de jul. de 2022.

2.3. A Criação do Curso de Direito em Volta Redonda: origens e finalidades acadêmicas

Desde a apresentação do projeto para a implantação e consolidação do Campus UFF, do Polo Universitário de Volta Redonda, a abertura de um curso de Direito já era previsto e almejado pelos atores sociais que compunham a sociedade e que fizeram parte do estudo de demanda para a estruturação do Pólo.

O estudo posteriormente analisado pelo grupo executivo formado no ano de 2003 ouviu diversos segmentos da sociedade como lideranças comunitárias, associações comerciais, industriais, profissionais, poderes públicos, professores de ensino médio, estudantes e professores de pré-vestibulares populares, a fim de demonstrar a necessidade da região do médio paraíba fluminense por cursos que atendessem às demandas do mercado e que pudessem promover o ensino superior gratuito e de qualidade para toda a população que de forma direta e indireta colheria os frutos desse investimento.

Dentre os cursos mencionados pelos grupos ouvidos na pesquisa estavam a graduação em Administração de Empresas, em Direito e em Psicologia, áreas de relações humanas e administração. A partir daí, seguindo a política de expansão e implantação do Ensino Superior no país, com a aprovação do plano de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni) de 2008 e com a construção dos prédios para a implantação do Campus UFF em Volta Redonda foi possível a criação do Curso de Direito no Pólo Universitário de Volta Redonda.

Foi então que no ano de 2010¹⁰ o Conselho de Ensino e Pesquisa da Universidade Federal Fluminense aprovou a criação do Curso de Graduação em Direito, vinculado ao Pólo Universitário de Volta

¹⁰ BRASIL. UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. **Resolução nº 129/2010**. Boletim de serviço, 2022. Disponível em: <<http://www.noticias.uff.br/bs/bs.php>>. Acesso em 15 de jul. de 2022.

Redonda, atual Instituto de Ciências Humanas e Sociais, através da Resolução nº129/2010.

A Resolução nº 462/2010¹¹ estabeleceu o currículo do Curso que iniciou as suas atividades em 2011 e hoje com vinte professores efetivos em seus quadros já formou centenas de alunos para as diversas áreas de atuação do Direito, continuando o seu propósito de formar profissionais conscientes em devolver para sociedade todo o conhecimento adquirido durante a graduação na universidade pública.

Nessa conjuntura, destaque-se que em atenção aos objetivos do Projeto Pedagógico do Curso de Direito¹², *campus* Aterrado em Volta Redonda, foi criado no ano de 2014 o Núcleo de Prática Jurídica (NPJ)¹³, um órgão vinculado ao Departamento de Direito e integrante da estrutura administrativa do Instituto de Ciências Humanas e Sociais de Volta Redonda.

3. O núcleo de prática jurídica como vetor da cidadania: acesso à justiça, garantia dos direitos, diálogo e empoderamento da assistência jurídica gratuita

3.1. Acesso à justiça, garantia dos direitos e meios alternativos de solução de litígios no núcleo de prática jurídica

O núcleo de prática jurídica pode (e deve) ser um espaço constituído por meio de uma perspectiva interdisciplinar, aproximando

¹¹ BRASIL. UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. **Resolução nº 462/2010**. Boletim de serviço, 2022. Disponível em: <<http://www.noticias.uff.br/bs/bs.php>>. Acesso em 15 de jul. de 2022.

¹² BRASIL. UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. **Decisão VCH nº 01/2014**. Disponível no Boletim de serviço, Ano XLIV, n. 111, p.011, de 25 de julho de 2014, em: <http://www.noticias.uff.br/bs/2014/07/111-2014.pdf>. Acesso em 15 de jul. de 2022.

¹³ BRASIL. UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. **Regulamento do Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Graduação em Direito do Polo Universitário de Volta Redonda da Universidade Federal Fluminense – PUVR/UFF**. Disponível no Boletim de Serviço Ano XLIV, n. 111, p. 24, de 24/07/2014, em: <<http://www.noticias.uff.br/bs/2014/07/111-2014.pdf>>. Acesso em 15 de jul. de 2022.

discentes das demandas sociais que eles acompanhariam, de forma distante, através dos processos judiciais. Tal aproximação tenderia a enriquecer uma construção mais concreta não só da atuação jurídica, mas também do potencial criativo da construção e do uso dos instrumentos jurídicos, tanto na via judicial, quanto nos espaços administrativos e extralegais, reforçando uma visão social que prima por uma perspectiva ética, comprometida com os direitos humanos.

Assim, se o compromisso do profissional do Direito é com o desenvolvimento da sociedade, e, portanto, se este compromisso hoje passa pela necessidade de criação de condições favoráveis ao exercício da cidadania, então, as atividades acadêmicas, sejam de ensino, pesquisa e extensão, devem responder às sugestões advindas dos segmentos mais desfavorecidos da população brasileira.

Desta maneira, afigura-se como um elemento central a mais ampla perspectiva de acesso à justiça, pois, o mesmo atualmente encontra-se umbilicalmente ligado ao ideário da justiça social e da cidadania, sendo inserido na órbita dos direitos humanos fundamentais. Neste sentido, Capelletti e Garth (1998, p. 12-13) afirmam:

o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos. o “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.

Por outro lado, o acesso à justiça pode ser encarado como a própria difusão do conhecimento jurídico. Desta feita, a cidadania também pode ser sintetizada como o direito a ter direitos. Logo, se obstáculos de ordem social, econômica ou cultural impedem que parcela da população tenha conhecimento dos seus direitos, estamos diante de

uma cidadania minorada, incompatível com o Estado Democrático de Direito. Afinal, não se pode reivindicar aquilo que não se conhece.

Acompanhando esse raciocínio, Rodrigues critica a falta de informação relativa aos direitos, afirmando que “isto depende de decisão política, com investimentos na educação. É um dos pressupostos básicos para o efetivo acesso à justiça. É necessário primeiro conhecer os direitos para depois reclamá-los” (RODRIGUES, 1994, p. 130).

Nesse contexto, vale ressaltar que Capelletti identificou três ondas de acesso à justiça. A primeira prevê a necessidade de assistência jurídica gratuita, pois o fator econômico não pode impedir o acesso à justiça. A segunda contempla os direitos metaindividuais. Já a terceira abrange a busca de meios capazes de garantir uma justiça célere e efetiva, inclusive com a utilização de mecanismos extrajudiciais para a composição do conflito de interesses.

Logo, o núcleo de prática jurídica incorpora aos menos duas das três ondas descritas, na medida em que se prontifica a atuar na assistência jurídica e judiciária gratuita, baseando-se em uma lógica de educação jurídica popular, que preza pela adoção de práticas emancipatórias aos usuários e a comunidade atendida.

De acordo com Wolkmer, o esgotamento do modelo jurídico liberal-individualista não ofereceria respostas satisfatórias aos reclamos político-sociais de segurança e certeza no atual estágio da sociedade de massas.

Sob este ponto de vista, o referido autor propõe então a criação de um novo paradigma que “incida, inexoravelmente, no reconhecimento de novas formas de ações participativas” (WOLKMER, 2001, p. 16), evidenciando assim o chamado “pluralismo jurídico”, o qual permite a busca de alternativas no interior do Direito oficial, através de mecanismos criadores de uma justiça consensual marcada pela celeridade e informalidade de procedimentos, fazendo prevalecer a solução decorrente de uma autocomposição, sem a necessidade de intervenção de um terceiro investido de poder decisório para pacificar o conflito de interesses.

No âmbito da reflexão proposta por Wolkmer, deve-se salientar que a sustentabilidade do Poder Judiciário depende de incentivar uma justiça comunitária, na qual a própria sociedade local se capacite, estando preparada e empoderada para que possa solucionar seus conflitos.

A utilização de técnicas de solução de conflitos internos contribui para a legitimação dos grupos sociais e para o fortalecimento e concretização de suas reivindicações e anseios. Neste ponto específico, pontue-se que o núcleo de prática jurídica pode colaborar na implementação da mediação familiar, a qual surge como um conjunto de ferramentas, nas quais um terceiro, imparcial e especialmente treinado, ajudaria os envolvidos em disputas familiares a reconhecerem e negociarem suas diferenças, podendo chegar a um acordo que os beneficie, mutuamente, através da autorregulação dos conflitos.

Essa autorregulação dos conflitos serviria a temas relacionados a situações de violência doméstica, com o propósito de que se dê espaço à cooperação no lugar do confronto, evitando sempre que possível a saída judicial como forma de se resolver os problemas.

Desta sorte, enxerga-se a resolução de conflitos como “gestão de conflitos”, aproximando-se assim das contendas sem preconceitos, as quais seriam um *locus* certo para engendrar uma transformação.

Destaque-se que a mediação não pode ser entendida como um sub-atendimento jurídico nem uma pseudoterapia e, muito menos, uma justiça suave como muitos acreditam. Antes de tudo, é um novo pensamento, outra atitude mais tolerante frente aos conflitos, que utiliza diferentes técnicas, prestigiando a gestão pacífica dos conflitos, principalmente, quando os envolvidos possuem um tipo de relação que subsistirá no futuro.

Desta forma, privilegiando os meios alternativos de solução de litígios, o núcleo de prática jurídica incrementa o acesso à justiça das comunidades em seu entorno, sobretudo para aquelas mais vulneráveis, as quais se apresentem mais sensíveis à violação do conjunto de direitos que lhes garanta uma existência digna.

3.2. O diálogo e o empoderamento da assistência jurídica gratuita no âmbito do núcleo de prática jurídica

O núcleo de prática jurídica atua para o reconhecimento do Direito como um saber também pertencente à população oriunda das comunidades atendidas pelo marco da sua assistência jurídica gratuita, seja no fomento de ações de cooperação com os movimentos sociais locais, ou mesmo na propositura de atividades de formação e no desenvolvimento de uma assessoria jurídica de caráter interdisciplinar.

Em paralelo, o núcleo de prática jurídica se mostra também capaz de oferecer aos discentes do curso de Direito uma capacitação que os alça a uma condição privilegiada de defensores de direitos humanos, propiciando uma formação direcionada à construção de um olhar emancipador, privilegiando as formas alternativas de resolução dos litígios e o acesso à justiça.

O núcleo de prática jurídica congrega um potencial de promoção de intercâmbio permanente de saberes, na qualidade de atividade de extensão universitária, conferindo especial atenção à concretização e defesa dos direitos, exercício da cidadania, tal qual aos direitos emergentes dos extratos sociais mais vulneráveis, trabalhando no sentido de democratizar o acesso à justiça e formando futuros profissionais engajados na luta em prol da erradicação de todas as formas de segregação e exclusão social.

Nesse sentido, Campilongo preconiza que o direito possui uma aura de mistério que lhe confere um caráter sacralizado. O domínio dos segredos da lei faz do advogado uma espécie de mágico dos direitos para uma plateia atônita, sendo que isso se desdobra em dois níveis. No primeiro, pela separação rígida entre o saber científico e o senso comum: o advogado conhece os meandros da lei, já sua clientela, de não iniciados, precisa ser conduzida para a realidade das normas jurídicas, devendo o jurista apontar o caminho. No segundo, a mágica do direito é reforçada pelo monopólio dos advogados para pleitear em juízo.

Confunde-se assim o advogado com um tutor, dada a relativa incapacidade dos tutelados (CAMPILONGO, s/d, p. 5).

Dessa forma, o aludido autor ressalta que uma assistência jurídica inovadora procura romper com essa sacralização em vários níveis. O desencantamento da lei passa, de um lado, por um processo de educação jurídica popular e treinamento paralegal capaz de habilitar a comunidade para a autodefesa de seus direitos, possibilitando, de algum modo, a ruptura do monopólio dos advogados (Idem, *ibidem*).

Enquanto a promoção tradicional dos direitos individuais vem circunscrita pelo formalismo das posturas legalistas, delimitando os problemas que podem ser selecionados pelos serviços legais, estimulando a apatia e a desconfiança do público quanto à eficácia de sua defesa (Idem, *ibidem*), por sua vez, o núcleo de prática jurídica reúne condições de capitanear uma assistência jurídica inovadora, capaz de traçar estratégias diferenciadas, as quais buscam mecanismos mais flexíveis de defesa dos interesses em questão, inclusive auxiliando os usuários em seus problemas cotidianos, discutindo com eles as estratégias jurídicas disponíveis ou passíveis de sua criação.

Nesse ínterim, vale transcrever a seguinte lição de Pressburger (1988, p. 3), destacando o fato de que:

Um advogado que nunca viu os operários na fábrica, nunca foi ao campo saber como o lavrador dá duro sol a sol, nunca subiu o morro e conheceu a situação dos favelados, não consegue imaginar o que as pessoas simples pensam sobre o Direito e a Justiça. Só fica sabendo aquilo que os professores ensinam na escola, aquilo que o juiz acha lá no tribunal, aquilo que os colegas discutem nos escritórios. Mas, nem o professor, nem o juiz e nem a maioria dos colegas conheceu uma fábrica por dentro, foi à roça, ou subiu na favela.

Por intermédio de uma lógica calcada na educação popular sobre os direitos, que conscientizam as comunidades sobre a necessidade de defesa dos mesmos, o núcleo de prática jurídica quebra com a lógica do

encantamento da lei e com uma ideia de sua suficiência, rompendo o mito da sacralização do Direito, diretamente identificado com as práticas jurídicas tradicionais.

4. A consolidação do papel extensionista do Núcleo de Prática Jurídica do Departamento de Direito do Instituto de Ciências Humanas e Sociais de Volta Redonda

4.1. O Núcleo de Prática Jurídica e o curso de Direito em Volta Redonda

Desde a instituição na Universidade Federal Fluminense do Curso de Direito em Volta Redonda, e de acordo com a sua grade curricular, a fundação do NPJ no contexto da formação acadêmica do aluno constitui um local privilegiado para atendimento jurídico gratuito às pessoas em situação de vulnerabilidade social, permitindo a expansão da universidade para a região do médio paraíba fluminense e possui extrema relevância, vez que demonstra na prática dentre uma de suas atividades a relação entre assistido e o estudante de Direito, experimentando a vivência futura na vida acadêmica¹⁴.

O primeiro regulamento do NPJ foi aprovado pelo colegiado de unidade do Instituto de Ciências Humanas e Sociais de Volta Redonda em 26 de junho de 2014, e publicado no Boletim de Serviço da UFF em 25 de julho do mesmo ano, disciplinou em seu art.2º, parágrafo 1º, as finalidades do NPJ:

Parágrafo primeiro: O NPJ tem como finalidade institucional promover e coordenar a realização do ESTÁGIO SUPERVISIONADO, o qual objetiva propiciar, na formação jurídica do discente, a integração necessária entre a teoria e a prática profissional, sobretudo, por meio de práticas simuladas, estudos de casos, e

¹⁴ §1º, art. 2º, do Regulamento.

mediante a prestação gratuita de serviços de atendimento jurídico e assistência judiciária aos assistidos beneficiários da gratuidade de justiça, nos termos da Lei no 1.060/1950, dando ênfase e prioridade aos métodos alternativos de solução de conflitos, a exemplo da conciliação, arbitragem e a mediação.

Desde então, o NPJ tem sido responsável pela realização dessa ponte, entre discentes e a sociedade. Além disso, vem auxiliando centenas de alunos em sua formação acadêmica e contribuindo com a região do médio paraíba fluminense oferecendo assistência jurídica gratuita aos necessitados que buscam a resolução de suas demandas jurídicas, atuando em processos cíveis, criminais, trabalhistas, previdenciários e de direito público, assessorando juridicamente indivíduos, movimentos sociais e tocando iniciativas comunitárias como mutirões, rodas de conversas em espaços públicos, oficinas e minicursos de formação, tanto para docentes e discentes, quanto para populares.

Durante a pandemia do COVID-19, nos anos de 2020 e 2021 os atendimentos continuaram de forma virtual, inclusive com o auxílio em demandas de negativa de auxílio emergencial prestado pelo governo federal nesses anos.

Na atualidade, cabe esclarecer que o regulamento do NPJ foi desmembrado e atualizado, sendo editado um regulamento geral para as atividades acadêmicas da graduação¹⁵ e um regimento interno que trata da matéria administrativa e de pessoal do NPJ, a qual ainda pende de aprovação no Instituto de Ciências Humanas e Sociais de Volta Redonda e divulgação no veículo oficial de normas da Universidade Federal Fluminense.

¹⁵ BRASIL. UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. **Instrução Normativa VDI/UFF nº 1 de 26 agosto de 2022**. Disponível no Boletim de serviço, Ano LVI, n.183, Seção I, pp. 021/027, de 28 de setembro de 2022, em: <http://www.noticias.uff.br/bs/2022/09/183-22.pdf>. Acesso em 15 de ago. de 2022.

4.2. A Residência Jurídica como vetor de qualificação da atuação do Núcleo de Prática Jurídica no médio paraíba fluminense

Para além do aludido NPJ, em 2018 foi criado¹⁶ o Curso de Especialização em Residência Jurídica (pós-graduação *lato sensu*), voltado para a capacitação acadêmica e prática de graduados em direito, que atuam como advogados do referido núcleo (divididos por áreas de atuação), atendendo aos assistidos, auxiliando os discentes no cotidiano do núcleo e cumprindo outra parte da carga horária do curso em sala de aula¹⁷.

A Resolução nº 460/2017 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal Fluminense aprovou a criação do Curso de Especialização em Residência Jurídica, vinculada ao Departamento de Direito e integrante do Instituto de Ciências Humanas e Sociais de Volta Redonda da Universidade Federal Fluminense.

O curso teve início em 2018, com a Resolução nº 014/2018¹⁸ aprovando o Regulamento Interno do curso, que tem o objetivo de oferecer especialização em Residência Jurídica nas principais áreas do Direito a profissionais habilitados no Exame da Ordem e atuantes na advocacia.

Atualmente, os discentes da Especialização, denominados residentes jurídicos, atuam na promoção educacional e da formação profissional dos estagiários do Direito, bem como no atendimento aos

¹⁶ BRASIL. UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. **Resolução nº 460/2017**. Disponível no Boletim de serviço, Ano LI, n.192, p.082, de 25 de outubro de 2017, em: <http://www.noticias.uff.br/bs/2017/10/192-2017.pdf>. Acesso em 15 de jul. de 2022.

¹⁷ BRASIL. UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. **Regulamento do Curso de Especialização em Residência Jurídica**. Disponível no Boletim de Serviço Ano LII, n. 45, p. 60, de 12/03/2018, em: <http://prj.sites.uff.br/wp-content/uploads/sites/379/2019/04/REGULAMENTO.pdf>. Acesso em 15 de jul. de 2022.

¹⁸ BRASIL. UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. **Resolução nº 014/2018**. Disponível no Boletim de serviço, Ano LII, n. 045, p.59, de 12 de março de 2018, em: <http://www.noticias.uff.br/bs/2018/03/045-18.pdf>. Acesso em 15 de jul. de 2022.

seus usuários. O processo seletivo acontece a cada 02 (dois) anos e a Comissão é formada pelos professores do Departamento de Direito.

Com a Resolução nº 015/2018 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão estabeleceu-se o currículo da Pós- Graduação *Lato Sensu* em Residência Jurídica e atualmente o curso está com a sua segunda turma e conta com seis residentes jurídicos, tendo a primeira turma se formado em 2021.

Como se vê pela estrutura dada pelo regulamento do Curso de Especialização em Residência Jurídica, os seis residentes jurídicos¹⁹ são divididos por áreas do saber, assim definidas: três residentes jurídicos para atendimentos na área cível, englobando o direito civil e todas as disciplinas correlatas ao direito público, dois residentes em direito do trabalho e previdenciário e uma residente jurídica para atendimento em direito penal²⁰.

A capacitação dos residentes jurídicos para o atendimento se dá pela existência na grade curricular de disciplinas que possibilitam a iniciação do residente às questões próprias da advocacia pública popular e também sobre as questões fundamentais do direito, de amplo modo.

Em sala de aula são apresentados aos residentes 18 (dezoito) disciplinas voltadas para a prática, sendo elas: ações cíveis: abordagem crítica e prática, aspectos práticos do direito ambiental, aspectos práticos sobre direito do trabalho e direito previdenciário, direito constitucional aplicado, instrumentos jurídicos de política urbana, prática em direito e processo penal, aspectos práticos dos mecanismos consensuais de solução de conflitos, seminários de advocacia pública, tópicos especiais de deontologia e estágio docente²¹.

¹⁹ Disponível em: <<http://prj.sites.uff.br/sobre/>>. Acesso em 15 de jul. de 2022.

²⁰ BRASIL. UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. **Regulamento Geral das Atividades de Estágio do Núcleo de Prática Jurídica do Instituto de Ciências Humanas e Sociais de Volta Redonda da Universidade Federal Fluminense**. Disponível em: <<http://prj.sites.uff.br/sobre/>>. Acesso em 15 de jul. de 2022. Disponível em: <<http://prj.sites.uff.br/sobre/>>. Acesso em 15 de jul. de 2022.

²¹ Disponível em: <<http://prj.sites.uff.br/wp-content/uploads/sites/379/2020/08/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA013-2020-Ajuste->

Do mesmo modo que a estrutura regulamentar do NPJ foi orientada para cumprir as necessidades dos discentes e ampliar o atendimento popular, a pós-graduação igualmente manteve tais propósitos em suas diretrizes. Isso se extrai dos objetivos gerais do curso, que dentre outros, está a proposta de “capacitar os residentes para atenderem a população local com hipossuficiência econômica e preparar os residentes, sob o ponto de vista acadêmico e técnico, para atuarem no NPJ, a partir de um enfoque calcado na assessoria jurídico popular”²².

Como se nota, as normas que regulamentam o NPJ e a Pós-Graduação apresentam a preocupação em tratar questões que envolvam não somente as formalidades do curso de Direito, mas também a preocupação de ser um espaço público de ampla utilização pelos discentes e pela sociedade fluminense.

Antes da criação do curso de especialização e da entrada dos residentes jurídicos, o NPJ já atendia o público externo da universidade por meio dos discentes devidamente matriculados nas disciplinas intituladas de Estágio Supervisionado, mas com um potencial de atuação bem menor do que o agora empregado.

De acordo com o relatório apresentado pela Secretaria do NPJ²³, o núcleo já realizou 167 (cento e sessenta e sete) atendimentos desde a sua criação em 2014 e sua ampliação com o curso de especialização. Desses atendimentos, 97 (noventa e sete) foram em direito cível, englobando direito de família e direito do consumidor, 32 (trinta e dois) atendimentos em direito trabalhista e previdenciário, 22 (vinte e dois) atendimentos criminais e 16 (dezesesseis) atendimentos em direito público, sendo 10 (dez) deles em atendimento para obtenção do auxílio emergencial na pandemia. Esses atendimentos se deram para

Curricular-do-Curso-de-P%C3%B3s-Gradua%C3%A7%C3%A3o-em-Resid%C3%A2ncia-Jur%C3%ADdica.pdf>. Acesso em 15 de jul. de 2022.

²² Disponível em: <<http://prj.sites.uff.br/sobre/>>. Acesso em 15 de jul. de 2022.

²³ BRASIL. UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. **Levantamento dos atendimentos - NPJ /VCH/UFF**. Núcleo de Prática Jurídica do Departamento de Direito do Instituto de Ciências Humanas e Sociais de Volta Redonda, 2022.

esclarecimento de dúvidas, sem a necessidade da instauração de procedimentos judiciais.

Após o início do Curso de Especialização em Residência Jurídica, o NPJ passou a atender amplamente a sociedade fluminense para além dos atendimentos que já vinham sendo realizado pelos discentes. Com a primeira turma de residentes, ingressando no ano de 2018, o Núcleo passou a ingressar judicialmente com ações para os atendidos.

Até o primeiro semestre de 2022 são 28 (vinte e oito) processos criminais em andamento, sendo 17 (dezesete) processos criminais em sede de instrução processual, 9 (nove) processos de execução penal e 02 (dois) habeas corpus; 54 (cinquenta e quatro) processos cíveis em andamento, sendo 31 (trinta e um) processos de direito de família, envolvendo questões de guarda, divórcio e pensão alimentícia; 18 (dezoito) processos de direito civil sobre direitos reais e ações de indenização; 03 (três) processos sobre direito do consumidor, envolvendo danos sobre prestação de bens ou serviço; e 02 (dois) processos sobre direito administrativo, envolvendo licenças e multas administrativas; 05 (cinco) processos de direito público, envolvendo direito tributário e tutela coletiva; 16 (dezesesseis) processos trabalhistas; e 03 (três) processos de direito previdenciário, totalizando 108 (cento e oito) processos em andamento de pessoas em situação de vulnerabilidade social da região do médio paraíba fluminense (Ibidem).

5. Um arremate de ideias para concluir

O processo de interiorização do curso de Direito na Universidade Federal Fluminense com a iniciativa de sua criação em Volta Redonda, que culminou no surgimento do Departamento de Direito no âmbito do Instituto de Ciências Humanas e Sociais, sem sombra de dúvida, catalisou uma série de iniciativas que contribuíram e seguem contribuindo para o desenvolvimento regional do médio paraíba fluminense.

Nessa conjuntura, o NPJ se consolidou e permanece sendo uma fonte de muitas das iniciativas do Direito de Volta Redonda para as comunidades em situação de vulnerabilidade na região do médio paraíba fluminense, não só quanto à assistência jurídica gratuita para garantia de direitos, mas também desenvolvendo atividades que preconizam a conscientização e a emancipação individual e coletiva, com a promoção do enfrentamento ativo às mais diversas condições que implicam em situações de vulnerabilidade social.

Nessas condições, o NPJ se afina ao que Lyra Filho expressa quando analisa o Direito como processo, dentro de um processo histórico, não como uma coisa feita, perfeita e acabada, sendo um “vir-a-ser” que se enriquece nos movimentos de libertação das classes e grupos ascendentes e que define diante de explorações e opressões que o contradizem, mas das quais surgirão as suas novas conquistas (LYRA FILHO, 1999, p. 86).

Seguindo uma pauta bem definida para as práticas jurídicas, o NPJ se propõe então a forjar profissionais do Direito preocupados com o desenvolvimento social, e, portanto, com a criação de condições favoráveis ao exercício da cidadania, respondendo às sugestões que vem dos segmentos mais desfavorecidos da população brasileira, fortalecendo mecanismos de acesso à justiça e o desenvolvimento de práticas alternativas aos modelos impostos pelo sistema de justiça, com interesse em educar os usuários na linguagem dos direitos humanos, buscando a formação da população no que diz respeito à defesa dos direitos e garantias mais basilares do Estado Democrático de Direito.

6. Referências bibliográficas

BACELLAR, Roberto Portugal. Sustentabilidade do Poder Judiciário e a mediação na sociedade brasileira. In: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (Coord.). **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 85-91.

BRASIL. Decreto nº 6.096, de 24 de abril de 2007. Institui o Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6096.htm/)

2010/2007/decreto/d6096.htm/. Acesso em 13 de julho de 2022.

BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Cidades do Brasil, 2022. Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/>. Acesso em 13 de julho de 2022.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Reuni - Reestruturação e Expansão das Universidades, 2022. Disponível em: <http://reuni.mec.gov.br/>. Acesso em 15 de jul. de 2022.

BRASIL. UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. Decisão VCH nº 01/2014. Disponível no Boletim de serviço, Ano XLIV, n. 111, p.011, de 25 de julho de 2014, em: <http://www.noticias.uff.br/bs/2014/07/111-2014.pdf>. Acesso em 15 de jul. de 2022.

BRASIL. UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. ICHS Institucional. ICHS, 2022. Disponível em: <http://ichs.sites.uff.br/>. Acesso em 12 de jul. de 2022.

BRASIL. UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. Instrução Normativa VDI/UFF nº 1 de 26 agosto de 2022. Disponível no Boletim de serviço, Ano LVI, n.183, Seção I, pp. 021/027, de 28 de setembro de 2022, em: <http://www.noticias.uff.br/bs/2022/09/183-22.pdf>. Acesso em 15 de ago. de 2022.

BRASIL. UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. Regulamento do Curso de Especialização em Residência Jurídica. Disponível no Boletim de Serviço Ano LII, n. 45, p. 60, de 12/03/2018, em: <http://prj.sites.uff.br/wp-content/uploads/sites/379/2019/04/REGULAMENTO.pdf>. Acesso em 15 de jul. de 2022.

BRASIL. UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. Regulamento do Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Graduação em Direito do Polo Universitário de Volta Redonda da Universidade Federal Fluminense – PUVR/UFF. Disponível no Boletim de Serviço Ano

XLIV, n. 111, p. 24, de 24/07/2014, em: <<http://www.noticias.uff.br/bs/2014/07/111-2014.pdf>>. Acesso em 15 de jul. de 2022.

BRASIL. UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. **Regulamento Geral das Atividades de Estágio do Núcleo de Prática Jurídica do Instituto de Ciências Humanas e Sociais de Volta Redonda da Universidade Federal Fluminense.** Disponível em: <<http://prj.sites.uff.br/sobre/>>. Acesso em 15 de jul. de 2022. Disponível em: <<http://prj.sites.uff.br/sobre/>>. Acesso em 15 de jul. de 2022.

BRASIL. UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. **Resolução nº 014/2018.** Disponível no Boletim de serviço, Ano LII, n. 045, p.59, de 12 de março de 2018, em: <http://www.noticias.uff.br/bs/2018/03/045-18.pdf>. Acesso em 15 de jul. de 2022.

BRASIL. UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. **Resolução nº 129/2010.** Boletim de serviço, 2022. Disponível em: <<http://www.noticias.uff.br/bs/bs.php>>. Acesso em 15 de jul. de 2022.

BRASIL. UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. **Resolução nº 460/2017.** Disponível no Boletim de serviço, Ano LI, n.192, p.082, de 25 de outubro de 2017, em: <http://www.noticias.uff.br/bs/2017/10/192-2017.pdf>. Acesso em 15 de jul. de 2022.

BRASIL. UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. **Resolução nº 462/2010.** Boletim de serviço, 2022. Disponível em: <<http://www.noticias.uff.br/bs/bs.php>>. Acesso em 15 de jul. de 2022.

BRASIL. UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. **Levantamento dos atendimentos - NPJ /VCH/UFF.** Núcleo de Prática Jurídica do Departamento de Direito do Instituto de Ciências Humanas e Sociais de Volta Redonda, 2022.

BREITMAN, Stella Galbinski. Mediação Familiar: uma nova proposta de encaminhamento de conflitos. **Revista do SAJU**, v. 3, n. 1, Porto Alegre: UFRGS, 2000.

CAMPILONGO, Celso Fernando. **Assistência jurídica e realidade social: apontamentos para uma tipologia dos serviços legais**, p. 1-11.

Disponível em <https://najup.files.wordpress.com/2008/08/2-nova-tipologia-dos-servic3beos-legais.pdf>. Acesso em 12 de out. de 2022.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1988

EEIMVR COMEMORA 60 ANOS. Engenharia UFF- Volta Redonda, 2022. Disponível em: <<http://engenhariavr.uff.br/>>. Acesso em 12 de jul. de 2022.

ESCOLA DE ENGENHARIA INDUSTRIAL E METALÚRGICA DE VOLTA REDONDA DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. **Memoria Informação UFF, 2022**. Disponível em: <<http://www.memoria.uff.br/>>. Acesso em 12 de jul. de 2022.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. São Paulo: Brasiliense, 1999.

PRESSBURGER, Miguel. Um trabalhador que fala: o direito, a lei e a justiça. **Socializando conhecimentos**, n. 5. Rio de Janeiro: AJUP/FASE, 1988.

RODRIGUES, Cícero Mauro Fialho. **Implantação e Consolidação do Campus UFF do Polo Universitário de Volta Redonda**, 2003.

RODRIGUES. Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. 3 ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

DIÁLOGOS ENTRE UNIVERSIDADE, PRISÃO E SOCIEDADE: NOTAS SOBRE A EXPERIÊNCIA DO GRUPO DE PESQUISA E EXTENSÃO DIREITO NO CÁRCERE

Taiguara Libano Soares e Souza¹

Helena Rocha Matos²

Roberta Duboc Pedrinha³

RESUMO: O presente artigo apresenta os resultados de pesquisa empírica realizada entre 2018 e 2019 junto aos familiares de pessoas privadas de liberdade na Cadeia Pública de Volta Redonda, Franz de Castro Holzwarth. A análise do objeto da investigação procurou combinar a apreciação de indicadores sociais, econômicos e culturais, sob um conjunto de indagações e abordagens que permitissem apurar não somente o perfil dos entrevistados, mas, sobretudo, o perfil das pessoas em situação de prisão. A pesquisa utilizou a coleta de dados como ferramenta metodológica hábil a compor o cenário de informações a serem investigadas. Os dados foram colhidos em campo, por entrevistas e formulários com os familiares dos apenados. Como conclusão, o artigo diagnosticou (a) ausência considerável de pesquisas empíricas no direito como fator que propicia afastamento entre normas e realidade factual e (b) dados que corroboram a teoria da seletividade do sistema penal fluminense.

¹ Doutor em Direito (PUC-Rio). Professor Adjunto de Direito Penal da UFF. Professor Permanente do PPGDC-UFF. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9383-5901>.

² Mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (PPGDC-UFF). Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4480-3289>.

³ Doutora em Criminologia e Direito Penal pelo PPGD-UERJ. Estágio de Pós-Doutorado em andamento no PPGD-UERJ. Professora Adjunta de Criminologia e Direito Penal da UFF, credenciada ao PPGDC e Pesquisadora do LEPEC. ORCID: <https://orcid.org/0000-002-9093-9083>.

Palavras-chave: Universidade; Prisão; Sociedade; Extensão universitária.

1. Introdução

O Grupo de Pesquisa e Extensão “Direito no Cárcere”, instituído no Departamento de Direito da Universidade Federal Fluminense em Volta Redonda (VDI), sob a supervisão e coordenação do Prof. Dr. Taiguara Libano Soares e Souza, realizou no ano de 2019, em parceria com o Instituto de Defensores de Direitos Humanos (DDH), pesquisa empírica junto aos familiares de pessoas privadas de liberdade na Cadeia Pública Franz de Castro (Volta Redonda).

A análise do objeto da investigação procurou combinar a apreciação de indicadores sociais, econômicos e culturais, sob um conjunto de indagações e abordagens que permitissem apurar não somente o perfil dos entrevistados, mas, sobretudo, o perfil das pessoas privadas de liberdade. O projeto de pesquisa cujo relatório final se introduz, propôs-se a identificar elementos empíricos, através da perspectiva da família dos presos, que possam contribuir para avanços nas reformas penais no Brasil e no Sul Global⁴.

As primeiras consultas realizadas pela equipe de pesquisadores com vistas ao levantamento bibliográfico indicaram escassez na literatura criminológica de pesquisas empíricas produzidas a partir da perspectiva dos sujeitos colateralmente submetidos ao sistema penal. A ausência de dados a partir da ótica dos familiares de presos justifica a pertinência da empiria do presente trabalho, com sua respectiva

⁴ Rede de Justiça Criminal (Acesso em 20 de maio 2020; disponível em <http://redejusticacriminal.org/>) e *Red Regional para la Justicia Previa al Juizo* (Acesso em 20 de maio 2020; disponível em http://redjusticiaprevia.com/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=27&Itemid=97). CEJA (Centro de Estudios de las Justicias de Americas) (Acesso em: 20 de maio 2020; disponível em: <http://www.cejamericas.org/librovirtualprisionpreventivaenamericalatina/index.html>)

pretensão de subsidiar propostas de políticas públicas na esfera criminal e qualificar o debate junto à sociedade civil e à comunidade científica.

A problemática da pesquisa se delineia em torno do julgamento da medida cautelar da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 347⁵, na qual, por maioria, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional em que se encontra o sistema penitenciário nacional. Cabe salientar que essa medida foi desenvolvida pela Corte Nacional da Colômbia⁶ num contexto no qual identificou-se um quadro insustentável e endêmico de violação de direitos fundamentais, notadamente quanto ao deslocamento forçado de pessoas.

De acordo com os dados oficiais mais recentes⁷, em dezembro de 2019 o sistema prisional contava com 748.009 pessoas encarceradas; taxa de ocupação de 170,80% e déficit de 312.925 vagas. Já a taxa de aprisionamento corresponde a 359,40 presos para cada 100.000 habitantes, contingente muito superior à média mundial, que corresponde a 145 presos para os mesmos 100.000 habitantes⁸. Os indicadores revelam ainda que a população carcerária cresceu em média 7% ao ano de 1990 a 2017, totalizando um aumento de aproximadamente 161%.

⁵ Brasil. ADPF 347. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJe. 20.08.2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=47835>> Acesso em: 07 jun. 2020.

⁶ O ECI declarado na sentença da CCC T – 025/04 não foi suficiente para dar cabo do grave problema dos deslocados internos por conta de conflitos internos armados, muito embora tenha servido para que as autoridades públicas dessem mais atenção à grave situação. Por essa razão, adjetivamos sua existência como simbolicamente significativa, mas de pouca consequência prática (RODRÍGUEZ-GARAVITO, 2009).

⁷ Brasil. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. 2019. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>. Acessado em: 15/06/2020

⁸ De acordo com o *Institute for Criminal and Policy Research*, mais da metade do mundo (53%) tem taxa de aprisionamento inferior a 150 pessoas a cada 100.000 habitantes. A média mundial é de 145; na América do Sul 233 nos EUA tem-se 655 presos para cada 100.000 habitantes. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/wppl_12.pdf. Acessado em: 12/06/2020.

Ademais, verifica-se o contingente de 290.684 presos provisórios, o que corresponde ao percentual de 40% da população prisional, ainda aguardando julgamento.

A opulência dos dados nos remete à análise sociológica promovida pelo criminólogo Loïc Wacquant acerca da escalada punitivista típica do Estado centauro⁹ no neoliberalismo marcada pelo declínio do *Welfare State* (Estado de Bem-Estar Social) e a ascensão do *Warfare State* (Estado Penal).

No Brasil, uma das variáveis da consolidação do Estado Penal é justamente o uso abusivo da prisão provisória¹⁰, de modo a romper com a regra de excepcionalidade e subsidiariedade impostas pelos paradigmas constitucionais e legais que regem o instituto (LOPES JR.; BADARÓ, 2015, p. 47).

Tendo em vista a banalização da prisão provisória como uma das variáveis a serem observadas como fenômeno marcante do sistema punitivo contemporâneo¹¹, sobretudo no Brasil e na América Latina. Em 2017, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou o “Relatório sobre medidas destinadas a reduzir o uso da prisão preventiva

⁹ Souza, Taiguara Libano Soares e. A era do grande encarceramento. Totura e superlotação prisional no Rio de Janeiro (Rio de Janeiro: Revan, 2018). p. 125. “seja através da expressão Estado Policial cunhada por Foucault, seja Estado penal, como nomeia Wacquant, Estado de exceção, como estuda Agamben, Sociedade de Controle, como elaborou Deleuze, Estado de sítio com Paulo Arantes, Bonapartismo Soft, como afirma Losurdo, Fascismo societal, como diz Boaventura, Autoritarismo *cool*, como afirma Zaffaroni, militarização da vida social, como anuncia Menegat, todas são denominações diversas para explicitar o mesmo processo de exacerbação do controle repressivo no contexto das democracias contemporâneas”

¹⁰ IPEA, Excesso de Prisão Provisória no Brasil: um estudo empírico sobre a duração da prisão nos crimes de furto, roubo e tráfico (Bahia e Santa Catarina, 2008-2012)/ Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL), Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL); Ipea, 2015, p. 50-65; INSTITUTO SOU DA PAZ. Prisões em flagrante na cidade de São Paulo. São Paulo: Open Society Foundation, 2012.

¹¹ Estudo de 2018 do *Institute for Crime and Justice Policy Research* aponta que desde os anos 2000 houve crescimento de 71% nas prisões preventivas nas Américas. Disponível em: <file:///C:/Users/55219/Documents/Disserta%C3%A7%C3%A3o/Relat%C3%B3rio%20-%20ICPS.%20Pre-trial%20detention%20no%20mundo..pdf>. Acessado em: 02/05/2020.

nas Américas”, diagnosticando o uso não excepcional da medida cautelar como um dos problemas mais graves da América Latina¹².

Nesse sentido, a pesquisa foi orientada com fins a responder à questão-problema relativa à existência de eventual padrão de vulnerabilidade entre os familiares de presos provisórios na Cadeia Pública Franz de Castro, localizada no município de Volta Redonda. O estudo considerou o perfil dos familiares presentes em dia de visitação da referida unidade prisional — especialmente em sua dimensão socioeconômica — como principal variável da problemática. Por essa razão, a coleta de dados foi orientada de modo a produzir análises aptas a verificar a hipótese de atuação seletiva do aparato de justiça criminal no que toca à prisão em flagrante e conversão em prisão preventiva (tendo em vista que dentre o espectro investigado, não há presos condenados).

A elaboração de uma estatística oriunda de um campo no qual se observa o fenômeno de aprisionamento em sede cautelar, caso da Cadeia Pública de Volta Redonda, possui valor científico pela sua capacidade de expressar novos elementos sobre o desenvolvimento empírico da aplicação da prisão provisória, por meio de declarações de terceiros tangencialmente afetados pelo sistema penal, em sua faceta anterior à aplicação da pena privativa de liberdade.

Assim, para tornar possível as considerações sobre eventual padrão de vulnerabilidade entre os familiares, fez-se necessário trabalhar com um quantitativo correspondente a, aproximadamente, um terço dos indivíduos presos. Foram entrevistados 68 familiares em dia de visitação, num universo total de 300 presos provisórios.

O objetivo principal da pesquisa foi extrair dos familiares visitantes elementos do universo penitenciário típicos aos participantes do mesmo. A proposta corresponde ao esforço por uma abordagem

¹² Inter-American Commission on Human Rights. Rapporteurship on the Rights of Persons Deprived of Liberty. Report on measures aimed at reducing the use of pretrial detention in the Americas. Disponível em: <http://www.oas.org/en/iachr/reports/pdfs/PretrialDetention.pdf>. Acessado em: 09/06/2020.

fidedigna dos fatos, privilegiando a informação primária fornecida pelos sujeitos investigados.

Esse objetivo explica a razão da pesquisa promover um estudo correlacional empírico entre variáveis sociais, econômicas e culturais e, posterior e complementarmente, bibliográfico. Para tanto, houve coleta de dados primários, através de entrevistas pré-formatadas como estratégia de verificação metodológica.

A pesquisa mobilizou, portanto, dados obtidos por meio de questionário que conteve 26 perguntas fixas, com proteção ao anonimato e realizadas por 14 pesquisadores¹³ treinados a não promover nenhum tipo de conduta discriminatória ou constrangedora aos entrevistados.

Os questionários que constituíram o *corpus* da pesquisa, e sua coleta, aleatória, obedeceram ao desenho e a definição de cotas amostrais necessárias à configuração de parcela representativa para uma pesquisa empírica no universo de 300 presos.

2. Pesquisa sobre o perfil de familiares de presos da Cadeia Pública Franz de Castro (Volta Redonda)

O município de Volta Redonda conta com população de 273.012 pessoas¹⁴. A Cadeia Pública Franz de Castro, é a única unidade prisional no município, sendo destinada à custódia de presos provisórios.¹⁵ Nesse sentido, a amostragem de 68 questionários se justifica pelo recorte aproximado de 20% dos presos da Cadeia Pública Franz de Castro. Dessa forma, de 300 custodiados, buscou-se entrevistar pelo menos 60

¹³ Todos integrantes do Grupo de Pesquisa e Extensão Direito no Cárcere.

¹⁴ **População estimada:** IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Estimativas da população residente com data de referência 1o de julho de 2019. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/volta-redonda/panorama>>. Acessado em 29 de junho de 2020.

¹⁵ Não foi encontrado qualquer dado em relação à Casa de Detenção em Volta Redonda. No entanto, há o 28BPM - Casa de Custódia na Rodovia Presidente Dutra, não havendo maiores informações sobre tal.

familiares, a fim de fornecer um perfil etnográfico baseado em um número expressivo de visitantes.

O número foi delineado considerando também as limitações encontradas pelos próprios pesquisadores, como o custo financeiro, a distância e o meio de transporte, e até mesmo os dias de visitas, que são poucos por semana.

O campo empírico no qual se realizou a pesquisa foi a área externa da Cadeia Pública de Volta Redonda, nos dias de visitação do mês de outubro de 2019. Nessa época, os dias de visitação eram divididos por celas: terça-feira para as celas B, C e D; quartas-feiras para a cela H; e quintas-feiras para as celas E, F e G. Dessa forma, os dias em que houve execução da pesquisa de campo foram: 05/11 (terça-feira), 06/11 (quarta-feira), 07/11 (quinta-feira), 21/11 (quinta-feira) e 27/11 (quarta-feira), a fim de tentar abranger familiares de presos de todas as celas. Não houve maior desafio na coleta de dados com os familiares, sendo a pesquisa realizada de modo tranquilo e sem qualquer interferência.

O que se pôde observar foi que os familiares que realizavam as visitas eram, em sua grande maioria, mulheres. As mães dos custodiados demonstravam pesar pelas prisões, bem como constrangimento. Ademais, através das declarações, entonação e manifestações corporais, foi identificada a noção de culpa nutrida pelas mães; declaravam ser por essa razão que somente elas estavam presentes para visitação.

Ademais, entrevistadas relataram a estigmatização sofrida em relação aos outros familiares por conta de julgamentos morais de se ter um filho preso. Várias entrevistadas relataram medo, sentido tanto pelos familiares quanto pelos presos, de haver transferência para o Complexo Prisional de Bangu, localizada na capital, mais de 2 horas distante do município de Volta Redonda.

Noutro giro, é possível identificar que as próprias visitantes criaram uma rede de apoio entre si, desabafando e aconselhando umas as outras. Assim, percebeu-se que há conversas fluidas entre as mulheres que visitavam há mais tempo do que aquelas que estavam realizando a primeira visita. Os familiares que haviam feito mais visitas se sentiam

mais confortáveis em falar sobre a situação, chegando inclusive a desabafar com os pesquisadores em campo. Não houve relato de apoio psicológico institucional disponibilizado aos familiares.

Em relação aos poucos homens ali presentes, não houve interesse em participar da pesquisa. Caso estivessem acompanhados de uma mulher, era ela quem respondia aos questionamentos. Normalmente, os visitantes homens ficavam esperando no estacionamento, escolhendo não visitar os custodiados. Havia, também, a presença de homens desacompanhados que só iam para levar mantimentos para os presos, sem realizar a visita.

Houve a constatação nos relatos da angústia em decorrência de injustiça praticada por agentes policiais, visto que várias pessoas relataram situações de violência, como abordagens truculentas, arrombamentos e agressões físicas. Além disso, foi identificado o sofrimento dos familiares decorrente da falta de informações sobre o custodiado, situações em que há, por exemplo, transferência para outro presídio sem que a família seja notificada. Dessa forma, houve relatos de pessoas que foram visitar ou levar mantimentos para o preso e não conseguiram, porque há uma subnotificação sobre os dias de visita, por exemplo.

Em relação à meteorologia, nos dias em que foi realizada a pesquisa, houve tanto dias ensolarados quanto dias chuvosos. Em um dia de chuva, houve muita lama, visto que uma parte da entrada da Cadeia Pública é de terra batida. Como grande parte dos visitantes foi de ônibus, constatou-se que, em dias de chuva, a lama é uma grande dificuldade para os familiares.

No que diz respeito à infraestrutura, verificou-se que local de espera era parcialmente coberto, o que se torna um problema em dias de chuva ou de sol forte. Havia poucos bancos para os visitantes se sentarem, principalmente ao considerar o número máximo de visitas possíveis em um dia. Assim, a infraestrutura do lugar é insuficiente, até porque não há um local adequado para as pessoas guardarem os mantimentos enquanto esperam, deixando tudo em cima das pequenas

mesas que havia ali ou no chão. No local, os agentes penitenciários ficam dentro da unidade prisional, não havendo muitos na área externa.

Via de regra, os pesquisadores relatam que houve receptividade por parte dos entrevistados, sem maiores resistências a responder às perguntas, apenas com demonstrações de constrangimento com relação à situação de cárcere do familiar em determinados momentos que serão relatados a seguir.

Os pesquisadores se dividiram em grupos com uma média de três pessoas por dia de visita, a fim de não gerar aglomerações ou maiores constrangimentos. Houve entrevistadores que foram apenas uma vez e outros que foram três vezes. Alguns dos pesquisadores nunca tinham ido à Cadeia Pública, sendo esta a sua primeira visita. Grande parte das pessoas que entrevistaram relatou um sentimento de tristeza, bem como certa identificação com as famílias, visto que havia presos que possuíam a mesma idade dos entrevistadores. Houve também um sentimento de constrangimento e desconforto em realizar a entrevista, por receio de fazer a pessoas entrevistada reviver o sofrimento.

A Cadeia Pública Franz de Castro fica localizada no bairro Roma 1, muito distante do centro da cidade. Houve uma grande dificuldade de locomoção até o local, visto que os preços de corridas em aplicativos eram bem elevados na ida. Na volta, os motoristas não aceitavam as corridas e os ônibus demoravam muito a passar no local. Além disso, há dificuldades em encontrar o lugar, devido a pouca sinalização. Assim, é um local de difícil acesso tanto para os visitantes quanto para as pessoas que ali trabalham, sendo necessário às vezes, pegar mais de um ônibus. Por conta disso, vários familiares que moram longe faltam ao trabalho para poder realizar a visita. Devido a esses fatores, vários entrevistados afirmaram que fazem poucas visitas aos entes queridos presos. Por conta dessa distância, não havia lojas ao redor, apenas alguns poucos vendedores ambulantes.

Além disso, foi possível notar também a forma de organização das visitas. Ao chegar ao local, o familiar anota seu nome em um pequeno caderno, que fica em cima da mesa, funcionando como uma fila.

As pessoas iam para a Cadeia Pública bem cedo, chegando lá aproximadamente às 07:00 h, a fim de não precisar esperar muito tempo quando abrissem para a visita, o que normalmente acontecia às 09:00 h. No entanto, houve um dia em que o horário de visita atrasou bastante.

Por fim, é imprescindível citar a atuação de igrejas evangélicas na unidade prisional. Em vários dias, foi notado que fiéis da Igreja Universal do Reino de Deus levavam lanches para os familiares de presos – que, muitas vezes, iam apenas com o dinheiro da passagem e os mantimentos para o preso. Dessa forma, é perceptível o quanto as orações deixavam as pessoas mais à vontade, mesmo que não fossem da mesma religião. Assim, os voluntários conversavam com as visitantes, mostrando como as famílias se apoiam na Igreja, buscando apoio neste momento em que o abandono é recorrente.

3. Quem são os familiares de presos?

Em relação ao grau de parentesco entre o entrevistado e o acusado, pode-se classificar que: 32% dos visitantes são mães do preso, 9% são pais, 33% são cônjuges, 8% são irmãos (as), 4% são tios (as), 1% são primos (as), 5% são filhos (as) e 8% são noivas ou namoradas.

Desse modo, é perceptível que a grande maioria das pessoas que visitam os presos é composta por mulheres, principalmente ao observar os índices relacionados às mães e aos pais dos custodiados. É importante observar também que 41% dos visitantes são pessoas que mantêm um relacionamento amoroso com a pessoa presa.

Quanto ao domicílio está, é possível inferir que 26% das moradias se situam em Barra Mansa, 2% se situam em Itatiaia, 3% estão em Paty do Alferes, 3% em Pinheiral, 2% se inserem em Piraí, 2% em Quatis, 13% se situam em Resende, 3% no Rio de Janeiro, 7% em Valença, 37% em Volta Redonda, e 2% em Taubaté. Todas as cidades se situam no Estado do Rio de Janeiro, exceto Taubaté, que é uma cidade do Estado de São Paulo.

No que diz respeito à religião predominante no grupo familiar do entrevistado, tem-se que 61% das famílias são evangélicas, 29% são católicas, 1% são espíritas e 9% são de outras religiões. Desse modo, é possível inferir que 90% das famílias das pessoas que foram entrevistadas são cristãs.

Em relação ao trabalho realizado por membros das famílias dos entrevistados, temos que 57% dos familiares trabalham com carteira assinada, 5% trabalham sem carteira, 35% não trabalham e 3% não soube responder.

De um universo de 68 pessoas entrevistadas: 15% dos entrevistados estudaram entre o 2º e o 5º ano do ensino fundamental; 36% dos entrevistados estudaram entre o 6º e o 9º ano do ensino fundamental; 44% dos entrevistados estudaram até o ensino médio, sendo que 01 pessoa não concluiu o grau; 5% dos entrevistados fizeram o ensino superior, sendo que 01 pessoa não integralizou o curso; 6% dos entrevistados (04 pessoas) não souberam responder a pergunta; e 2% dos entrevistados fez especialização.

No que tange à natureza da moradia do entrevistado, 83% possuem casa própria, 9% moram de aluguel, 3% moram em domicílio cedido, 3% moram em casas ocupadas, enquanto 2% não souberam responder.

Em relação à quantidade de pessoas que moram na casa onde o acusado morava, 8% dos custodiados moravam sozinhos, 35% moravam com 1 a 3 pessoas, 53% moravam com 4 a 7 pessoas e 4% dividiam a casa com 8 a 10 pessoas. Dessa forma, é importante ressaltar que mais da metade das pessoas presas dividiam a moradia com entre 4 e 7 pessoas.

Dentre os entrevistados que residem no município de Volta Redonda, 62% das moradias estão localizadas em bairros na periferia da cidade, enquanto 24% estão na região central e 14% se inserem no centro expandido.

Em relação à renda familiar mensal dos entrevistados, 7% não possuem renda alguma, 37% recebem até 1 salário-mínimo, 40%

recebem de 1 a 3 salários-mínimos, 7% recebem de 3 a 6 salários-mínimos, 2% recebem de 6 a 9 salários-mínimos, 1% recebe mais de R\$8.856,00, enquanto 6% dos entrevistados não souberam responder à questão. Assim, percebe-se que 77% das famílias recebem menos de 3 salários-mínimos mensais.

No tocante ao recebimento de benefícios de Programas Sociais, 22% das respostas dos entrevistados foram positivas, 76% foram negativas e 2% das pessoas não souberam responder à pergunta.

Em relação às respostas afirmativas quanto à questão anterior (22%), tem-se que 73% dos beneficiários recebem Bolsa Família, enquanto 27% recebem Auxílio Reclusão. Dessa forma, do número total de entrevistados, 16% são beneficiários do Programa Bolsa Família e apenas 6% recebem Auxílio Reclusão.

Em relação ao trabalho formal do custodiado, 62% de tais pessoas já trabalharam de carteira assinada, enquanto 37% nunca trabalhou e 1% dos entrevistados não soube responder tal pergunta.

No que diz respeito às respostas afirmativas da questão anterior (62%), infere-se que 9% trabalharam de carteira assinada de 2 meses a 1 ano, 19% realizaram trabalho formal de 1 a 2 anos, 17% de 2 a 5 anos, 2% de 10 a 15 anos, 5% trabalharam de carteira assinada por mais de 15 anos e 48% dos entrevistados não soube responder ao questionamento.

Desse modo, em relação ao número total de entrevistados, 6% dos acusados trabalharam de 2 meses a 1 ano, 12,1% trabalharam de 1 a 2 anos, 10,6% trabalharam de 2 a 5 anos, 1,5% trabalharam de 10 a 15 anos, e 3% trabalharam por mais de 15 anos.

Quanto aos custos econômicos que o familiar arca para visitar o ente que se encontra preso: 28% dos entrevistados alegam que gastam até R\$50,00 (cinquenta reais) por visita; 47% dos entrevistados alegam que gastam entre R\$ 100,00 (cem reais) a R\$200,00 (duzentos reais) por visita; e 25% dos entrevistados alegam que gastam mais de R\$200,00 (duzentos reais) por visita.

Com relação aos custos econômicos que o familiar tem para visitar o ente que se encontra preso: 38% dos entrevistados alegam que

gastam com transporte; 47% dos entrevistados alegam que gastam com alimentação do acusado; 12% dos entrevistados alegam que gastam com produtos de higiene pessoal para o acusado; e 3% dos entrevistados alegam que gastam com medicamentos para o acusado.

No que se refere a indicadores com relação à raça, cor ou etnia da família do entrevistado, infere-se que 1% das famílias são amarelas, 2% são vermelhas, 48% são pardas, 17% são brancas, 23% são negras e 9% dos entrevistados responderam outros. Assim, é necessário ressaltar que 83% das famílias dos entrevistados são famílias não-caucasianas.

No que concerne aos tipos penais praticados pelos acusados, 78% dos entrevistados responderam que foram tipos penais únicos, enquanto 10% afirmaram que foram concursos de crimes e 12% não soube responder.

Em relação aos tipos penais únicos (78%), 39% dos custodiados estão sendo acusados por tráfico de drogas/associação ao tráfico/consumo de drogas, 6% por pensão alimentícia, 17% por crimes contra o patrimônio, 19% por homicídio/tentativa de homicídio, 9% por porte ilegal de armas, 4% por escuta telefônica e 6% por feminicídio/Lei Maria da Penha.

Já em relação às hipóteses de concursos de crimes (10%), há 2 casos de porte de arma e tráfico de drogas, 1 caso em que houve 3 tentativas de homicídio e corrupção de menores, 2 casos de associação para o tráfico, tráfico de drogas e extorsão, 1 caso de associação para o tráfico e tráfico de drogas e 1 caso de extorsão e uso de drogas ilícitas¹⁶.

Ao serem questionados se o acusado é assistido juridicamente, 74% dos entrevistados ofereceram respostas afirmativas, enquanto 11% afirmaram que o custodiado não é assistido e 15% das pessoas não souberam responder.

¹⁶ Há dois casos de pena provisória mediante o consumo de drogas, conduta não tipificada pelo Código Penal, e, portanto, sem possibilidade de punição.

Quanto à presença ou não de defesa técnica constituída, 62% dos entrevistados afirmaram que o custodiado possui advogado particular, enquanto 38% dos acusados são assistidos pela Defensoria Pública.

No que toca ao número de pessoas que foram presos provisoriamente, ou seja, pessoas que estão respondendo ao processo privadas da sua liberdade: 86% dos familiares alegam que o seu ente é um preso provisório; 9% dos familiares alegam que o seu ente não é um preso provisório, ou seja, que a pessoa presa já foi condenada e se encontra cumprindo a pena definitiva; e 5% dos familiares não souberam responder à pergunta.¹⁷

Quanto à possível violação de direitos que o acusado possa ter sofrido desde a abordagem policial até o momento da entrevista: 38% dos entrevistados alegam que houve violação de direitos; 53% dos entrevistados alegam que não houve violações de direitos; 8% dos entrevistados alegam que não sabem se houve violação de direitos; e 1% dos entrevistados não se manifestou.

Quanto aos tipos de agressões sofridas pelo acusado desde a abordagem policial até o momento da entrevista, de um universo de 25 entrevistados que responderam positivamente: 16% dos entrevistados alegam que o acusado teve o seu domicílio invadido por policiais; 39% dos entrevistados alegam que o acusado passou por agressão física, agressão popular ou por humilhação, sendo a agressão física sofrida por 8 pessoas, a agressão popular por 01 pessoa e a humilhação sofrida por 03 pessoas; 13% dos entrevistados alegam que o acusado sofreu restrição de visitas de filhos, dificuldade à informação pelo familiar do acusado

¹⁷ De acordo com os entrevistados, há dois acusados aguardando a tornozeleira eletrônica para gozarem do regime domiciliar, ou seja, por esse regime o réu responde ao processo privado da sua liberdade, contudo, estará este restrito ao seu domicílio e outras regras de monitoramento a ele impostos. Pela ausência do aparelho os acusados estão privados da sua liberdade na Cadeia Pública de Volta Redonda. Há que se ressaltar ainda que, através dos relatos dos familiares entrevistados, há no estabelecimento analisado algumas violações de direito: 01 (um) interno com 17 (dezesete) anos de idade. 01 (uma) pessoa encarcerada sob a acusação de portar um valor irrisório de entorpecente ilícito, o que viola o Princípio da Bagatela, adotado pelo Direito Penal Brasileiro; e 03 (três) pessoas no estabelecimento cumprindo pena definitiva.

ou restrição de o familiar levar produtos básicos ao acusado, sendo a restrição de visita de filhos sofrida por 01 acusado, a dificuldade à informação sofrida por 02 familiares de acusados e a restrição de levar produtos básicos ao condenado sofrida por 01 familiar; 7% dos entrevistados alegam que o seu familiar não responde ao processo em liberdade pela falta de tornozeleira eletrônica; 3% dos entrevistados alega que houve furto de policial de objeto pessoal do acusado; 3% dos entrevistados que o acusado foi vítima de tiro de arma de fogo; 18% dos entrevistados alegam precariedade no estabelecimento, na alimentação ou na saúde, sendo a precariedade no estabelecimento alegada por 02 entrevistados, precariedade na alimentação alegada por 03 entrevistados e precariedade no acesso à assistência de saúde alegada por 01 pessoa.

Em relação à faixa etária dos acusados, é possível afirmar que 9% são menores de 20 anos, 25% possuem de 21 a 30 anos, 23% têm de 31 a 40 anos, 13% possuem de 41 a 50 anos, 14% têm de 51 a 60 anos e 16% são maiores de 61 anos. Percebe-se, portanto, que mais de $\frac{1}{3}$ das pessoas presas são menores de 31 anos. Ademais, metade dos custodiados possui de 31 a 60 anos.

Quanto ao nível de escolaridade do familiar que se encontra preso: 11% dos entrevistados alegam que o seu familiar estudou entre o 2º e o 5º ano do ensino fundamental; 47% dos entrevistados alegam que o seu familiar entre o 6º e o 9º ano do ensino fundamental; 35% dos entrevistados alegam que o seu familiar até o ensino médio, sendo que 03 pessoas não concluiu o grau; 3% dos entrevistados alegam que o seu familiar fez o ensino superior, sendo que 01 pessoa não integralizou o curso; e 6% dos entrevistados alegam que não sabem o grau de escolaridade do seu familiar.

Houve também a indagação sobre o familiar preso ter ou não filhos (as): 25% dos entrevistados alegam que o seu familiar não possui filhos (as); e 75% dos entrevistados alegam que o seu familiar possui filhos (as). Das 49 pessoas presas que possuem filho (a): 23% dos acusados possuem 01 filho (a); 31% dos acusados possuem 02 filhos

(as); 14% dos acusados possuem 03 filhos (as); 5% dos acusados possuem 04 filhos (as); e 2% dos acusados possui 5 filhos (as) ou mais.

Com relação à idade dos filhos (as) das pessoas presas. Em relação às respostas afirmativas da questão anterior (75%), de acordo com a soma das respostas anteriores: 4% dos filhos (as) ainda estão na fase de gestação; 3% dos filhos (as) são bebês, ou seja, não completaram 01 ano de idade; 30% dos filhos (as) possuem entre 1 e 5 anos de idade; 13% dos filhos (as) possuem entre 6 e 10 anos de idade; 9% dos filhos (as) possuem entre 11 e 15 anos de idade; 3% dos filhos (as) possuem entre 16 e 18 anos de idade; 13% dos filhos (as) possuem mais de 18 anos de idade; e os 25% restantes dos filhos (as) não tiveram suas idades identificadas.

Foi apurado também se os familiares de pessoas presas já passaram por algum tipo de julgamento moral pelo vínculo que possui com o acusado. 46% alegam que já sofreram algum preconceito; 54% dos entrevistados alegam que não sofreram nenhum tipo de julgamento moral.

Esse indicador apresenta quem foram as pessoas que proferiram julgamentos morais contra o entrevistado por este ser familiar de uma pessoa presa. De um universo de 30 pessoas, 34% dos entrevistados alegam que os julgamentos foram proferidos por alguém da própria família; 46% dos entrevistados alegam que os julgamentos foram feitos por vizinhos; 10% dos entrevistados alegam que os julgamentos foram proferidos por colegas de trabalho; e 10% dos entrevistados alegam que o julgamento foi proferido por amigos do próprio familiar entrevistado.

Com relação à frequência que o familiar entrevistado visita a pessoa presa, 56% dos entrevistados alegam que visita a pessoa presa semanalmente; 21% dos entrevistados alegam que visita a pessoa presa duas vezes por mês; 4% dos entrevistados alegam que visita a pessoa presa mensalmente; e 19% dos entrevistados alegam que foi a primeira visita realizada à pessoa presa.

Quanto ao tempo despendido do familiar na fila de espera na Cadeia Pública Franz de Castro Holzwarth, 6% dos entrevistados alegam

que ficam menos de 30 (trinta) minutos na fila de espera; 9% dos entrevistados alegam que ficam entre 30 (trinta) a 40 (quarenta) minutos na fila de espera; 18% dos entrevistados alegam que ficam entre 40 (quarenta) minutos a 01 (uma) hora na fila de espera; 22% dos entrevistados alegam que ficam entre 01 (uma) a 2 (duas) horas na fila de espera; 22% dos entrevistados alegam que ficam mais de 02 (duas) horas na fila de espera; 12% dos entrevistados alegam que foi a primeira visita; e 11% dos entrevistados não souberam responder.

Foi verificado também se o familiar de pessoa presa já passou por alguma revista invasiva. 13% dos entrevistados alegam que já passaram por revistas invasivas; 79% dos entrevistados alegam que não passaram por revistas invasivas; e 8% dos entrevistados não souberam responder.

Além disso, verificou-se se alguma instituição ajuda o familiar por este possuir um ente querido privado de liberdade. 11% dos entrevistados alegam que recebem ajuda de alguma instituição social; 89% dos entrevistados alegam que não recebem ajuda.

4. Seletividade e estigmatização no Sistema carcerário

Em contraposição aos ideais de justiça social e igualdade perante à lei, o que se extrai dos dados do sistema carcerário é uma notória seletividade estrutural (BARATTA, 2002, p. 102) no funcionamento das agências penais, com especial relevância, no presente estudo, à atuação policial em autos de prisão em flagrante e do judiciário na conversão dos mesmos em prisões preventivas.

Os dados do Departamento Penitenciário Nacional e do Conselho Nacional de Justiça demonstram que o sistema de justiça criminal no Brasil é exercido de modo profundamente desigual ao conferir privilégios aos detentores de poder e punir seletivamente os socialmente excluídos. Conforme Nilo Batista e Zaffaroni:

Assim como a seleção criminalizante resulta da dinâmica de poder das agências, também a vitimização é um

processo seletivo que corresponde à mesma fonte e reconhece uma etapa primária. Na sociedade há sempre pessoas que exercem poder mais ou menos arbitrário sobre as outras, seja de forma brutal ou violenta, seja de forma sutil e encoberta.

A presente pesquisa identificou alguns indicadores que corroboram a construção teórica da seletividade do sistema criminal. Senão vejamos alguns dados: 62% dos entrevistados residem na região periférica do município de Volta Redonda. Mais de 50% dos entrevistados declararam residir com 4 a 7 pessoas na mesma residência com o acautelado. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), quando um domicílio possui mais de 3 moradores para cada cômodo, vislumbra-se uma situação de inadequação de moradia, consubstanciando o que o Instituto considera como adensamento familiar excessivo.

Quando se trata das áreas de abordagem e controle das populações pobres, 37% dos entrevistados declaram que a renda familiar é de até 1 salário-mínimo e 40% de 1 a 3 salários-mínimos. Ou seja, promovendo um cruzamento de dados tem-se que, mesmo sendo famílias numerosas, a renda familiar de 77% dos entrevistados não supera 3 salários-mínimos, o que representaria, considerando uma média de 5 pessoas por família e de 2 salários-mínimos¹⁸, o que representa o valor de R\$ 418,00 (quatrocentos e dezoito reais) per capita.

Esse resultado vai ao encontro dos índices divulgados pelo IBGE em 2019 que apontam que os 50% mais pobres da população, quase 104 milhões de brasileiros, em 2018 sobrevivia, em média, com apenas 413

¹⁸ BRASIL. Lei 14.013/2020. Salário mínimo correspondente ao valor de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais) a partir de 1º de fevereiro de 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.013-de-10-de-junho-de-2020-261279533>. Acessado em: 10/06/2020

reais per capita, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua) publicada em outubro de 2019¹⁹.

Esses indicadores revelam a profunda seletividade da criminalização secundária, incidindo o encarceramento, quase que na totalidade, sobre pobres e moradores de periferias urbanas. São nessas áreas que ocorre o monitoramento ostensivo da polícia através do fenômeno da militarização de regiões periféricas.

A repercussão dessas dinâmicas na reorganização das áreas urbanas nos remete a uma lógica separatista, na qual ricos e pobres se comprimem em guetos intransponíveis, em cidades que nada se assemelham do ideal democrático de ser o espaço do encontro dos diferentes, igualados na condição política da cidadania²⁰.

Ao contrário, os centros urbanos representam na contemporaneidade a representação estética da incapacidade de harmonia e unidade em sociedades profundamente desiguais onde a violência urbana importa em traço sintomático da fragmentação social.

O avanço da intransigência com a diferença, a visão do outro como uma iminente ameaça, a carência de uma ética pública, a construção do corrupto como inimigo comum a ser combatido e a ideia de incapacidade do Estado de assegurar condições básicas de segurança alimentam o individualismo e degeneram a dimensão cívica da cidadania. Este processo também se fortalece diante do contexto de globalização, uma vez que a desigualdade é uma das dimensões mais acentuadas da economia-mundo no contemporâneo; a desigualdade socioeconômica se traduz também entre indivíduos e regiões dentro do espaço urbano, expressos como um duplo movimento de “guetização”

¹⁹ Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25702-renda-do-trabalho-do-1-mais-rico-e-34-vezes-maior-que-da-metade-mais-pobre>. Acessado em: 02/05/2020

²⁰ FLEURY, Sonia. Militarização do social como estratégia de integração - o caso da UPP do Santa Marta. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 14, no 30, mai./ago. 2012, p. 194-222

ou exclusão espacial, por um lado, e a gentrificação ou aburguesamento e insulamento de certos espaços da cidade, por outro lado²¹.

Com relação ao emprego formal, que vem sofrendo graves abalos hodiernamente no Brasil²², os dados evidenciam que embora a maioria dos entrevistados alegue que o acusado já trabalhou com carteira assinada (62%), quase 50% dos entrevistados declaram não saber quanto tempo durou o vínculo de trabalho. Tal fato demonstra a fragilidade dessas relações, sem caráter de permanência e estabilidade.

O alto percentual de acusados que em algum momento já possuiu vínculo empregatício parece-nos possuir relação com os dados em que se verifica que 41% dos acusados possuem ensino médio completo, nível superior à média estadual e nacional no que toca ao acesso à educação²³.

A presente pesquisa foi realizada com os familiares de presos da Cadeia Pública Franz de Castro, em Volta Redonda pois uma das hipóteses a serem validadas era a de que o princípio constitucional da intranscendência da aplicação da pena (art. 5º, XLV da CF) não se materializa na realidade do sistema prisional.

Os resultados da pesquisa validaram a hipótese no que toca às ressonâncias sociais e culturais da pena, provocando o que se denomina como estigma social (GOFFMAN, 1988) em todos os envolvidos. Embora apenas o réu esteja sob privação de liberdade, os dados demonstram que os familiares são diretamente afetados pela prisão de seu ente querido.

Pelos indicadores obtidos, 46% dos entrevistados já foram vítimas de julgamentos e discriminação em função do grau de parentesco com a pessoa privada de liberdade. Os principais autores desses julgamentos foram outros familiares e vizinhos, formando 80% da autoria da discriminação. Por sua vez, temos que 89% dos entrevistados

²¹ CASTELLS, Manuel. Fim do Milênio. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

²² BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/busca.html?searchword=desemprego&searchphrase=all>. Acessado em: 02/07/2020.

²³ Inserir dados estadual e nacional.

não obtém suporte de instituições, e, recentemente, o próprio governo restringiu o acesso do auxílio emergencial para tais famílias, que devem se submeter a um “processamento adicional”²⁴.

O discurso jurídico-penal oficial exclui de seus requisitos de legalidade o exercício do poder de sequestro e estigmatização (ZAFFARONI, 2010, p. 22). O mesmo fica a cargo de órgãos executivos, sem intervenção efetiva dos órgãos judiciais. A lei permite, deste modo, enormes possibilidades de exercício arbitrário do poder que se exercem cotidiana e amplamente à margem de qualquer “legalidade” punitiva. Verifica-se, assim, violações sistêmicas a direitos fundamentais albergados na Constituição da República de 1988, conforme corroborado com as declarações dos familiares de presos da Cadeia Pública de Volta Redonda.

Um dos indicadores nos revela que pelo menos 38% dos acusados já sofreram alguma violação de direitos, havendo uma margem de 9% de entrevistados que não souberam responder essa questão. Nos questionários coletados, verificou-se que a violação mais comum é a agressão física, ou humilhação física, sofrida por 39% dos acusados, o que demonstra um uso desmedido da força policial, buscando agredir e estigmatizar a pessoa privada de liberdade.

Importa-nos analisar também os dados que se relacionam à rotina do familiar na visita ao custodiado. O acesso à Cadeia Pública Franz de Castro não é simples e demanda esforços extraordinários por parte dos familiares. O que se verifica com essas informações é que além do esforço da locomoção, há uma demanda financeira, afetiva, temporal e energética para acompanhar o ente querido preso. O que se verifica é que o conjunto de empreendimentos que o familiar precisa realizar para estar ao lado de seu ente querido corrobora com a potencialidade de estigmatização desses indivíduos, pois o nível de exposição e fragilidade

²⁴ “Governo nega auxílio emergencial de R\$600 para parentes de presos”. Exame: 14 de maio de 2020. Disponível em: < <https://exame.abril.com.br/brasil/governo-nega-auxilio-emergencial-de-r600-para-parentes-de-presos/> >. Acessado em 19 mai. 2020.

aumenta não apenas por conta da ação penal em curso, mas, principalmente, pelas consequências advindas do cotidiano carcerário.

Esse nível de pauperização de direitos fundamentais é uma das razões pelas quais os aportes teóricos da Criminologia Crítica apontam a deslegitimidade do sistema penal. Esta refutação denuncia a irracionalidade da pena, tendo em vista esta não é apta a diminuir indicadores de criminalidade, ao contrário, possui fator criminógeno²⁵. A execução da pena criminal, ao infligir ao preso sofrimento de todas as dimensões, interfere de forma definitiva na personalidade do custodiado e de todos os seus familiares, impossibilitando o futuro egresso de viver "normalmente", de acordo com os padrões sociais exigidos pela normatividade contemporânea. No limite, o estigma se manifesta também através do entendimento social que se possui acerca de um ex detento, rotulado como um "eterno criminoso", um sujeito indigno de direitos e garantias fundamentais.

Para supostamente atingir suas finalidades, o sistema penal é apresentado como igualitário, atingindo igualmente as pessoas em função de suas condutas. Ocorre que, conforme registra Nilo Batista (2007) seu funcionamento é notadamente seletivo, voltando-se contra os alvos preferenciais, notadamente reproduzindo clivagens étnico-raciais e socioeconômicas.

O sistema penal também se pretende, no dogma, como justo, na medida em que seu escopo se delimitaria em prevenir o delito, restringindo sua ingerência aos limites da necessidade. Em seu desiderato, o sistema penal se apresenta como instrumento comprometido com o resguardo da dignidade humana, quando, a realidade demonstra que o mesmo é estigmatizante ao promover uma degradação das comunidades que são tratadas como sua clientela.

É fundamental que se saliente que a maior parte dos atos desviantes passa despercebida pela sociedade e pelo sistema penal tendo

²⁵ SANTOS, Daniel dos. "Por uma outra justiça: Direito Penal, Estado e Sociedade". Disponível em : < https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782004000200012&lang=pt >. Acesso em: 26 mai. 2020.

em vista a impossibilidade factual de um sistema repressivo dar conta de todas as práticas delitivas. A esse contexto se soma o fato de que em alguns espaços e em tempos diferentes, a tolerância ao cometimento de um ato pode ser maior do que em outra, sendo esta, inclusive, uma variável que determina os chamados índices de criminalidade. Segundo aponta Alessandro Baratta tal comportamento é, antes de tudo, percebido como antagônico ao comportamento padrão, e a normalidade é representada por um comportamento predeterminado pelas próprias estruturas, segundo certos modelos de conduta, e correspondente ao papel e à posição de quem atua.

5. Conclusão

Há uma noção que se torna patente para aquele que faz pesquisa empírica na área do Direito: a de que o mundo jurídico tem medo dos fatos e a integração dos fatos ao universo do Direito implica sempre em uma redução de sua complexidade²⁶ e sua adaptação “à capacidade genérica dos guardiões da lei” (GEERTZ, 1997, p. 257).

Relativizar o alcance e os limites dos comandos normativos, sobretudo os constitucionais, e compreender que a realidade negocia com o direito, numa constante adaptação em duas vias, é o paradigma realista que torna possível validar a importância da pesquisa empírica no mundo jurídico. Através dos dados é possível vislumbrar o intervalo entre o planejamento normativo — e o discurso institucional — por um lado, e a concretude do sistema e de sua real performance, por outro. É conhecendo os institutos como eles se apresentam de fato, nos seus resultados práticos, que se torna possível estabelecer as regularidades que orientam, também de fato, o seu exercício.

Nesses termos, o projeto constitucional de implementação de um Estado Democrático de Direito no Brasil encontra uma barreira no modo de funcionamento do sistema de justiça criminal. Há, entremeando à

²⁶ IPEA. (...)p. 98.

política criminal belicista hegemônica no Brasil, a clara gestão de populações vulneráveis através de políticas públicas que podem ser chamadas de “políticas de exceção”²⁷.

A pesquisa empírica voltada à identificação do perfil dos familiares de presos da Cadeia Pública Franz de Castro, no município de Volta Redonda, permite conclusões relevantes que reforçam a seletividade e estigmatização como sintomas do sistema penal.

6. Referências bibliográficas

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: REVAN, 2002.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Revan. 2007.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. 2019. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>. Acessado em: 15/06/2020.

BRASIL. **ADPF 347**. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJe. 20.08.2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4783560>> Acesso em: 07 jun. 2020.

BRASIL. **Lei 14.013/2020**. Salário-mínimo correspondente ao valor de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais) a partir de 1º de fevereiro de 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.013-de-10-de-junho-de-2020-261279533>. Acessado em: 10/06/2020.

²⁷ SANTOS, Rogerio Dutra dos. Algumas notas sobre o RDD e as políticas públicas de exceção no Brasil. [Boletim do] Centro de Estudos Direito e Sociedade, Rio de Janeiro, dez. 2006. Disponível em: <http://www.soc.puc-rio.br/cedes/banco%20artigos/Direito%20e%20Seguran%E7a%20P%FAblica/rdd.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2020.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/busca.html?searchword=desemprego&searchphrase=all>. Acessado em: 02/07/2020.

CASTELLS, Manuel. **Fim do Milênio**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

FLEURY, Sonia. Militarização do social como estratégia de integração - o caso da UPP do Santa Marta. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 14, n. 30, mai./ago., 2012.

GEERTZ, Clifford. **O Saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparada**. Petrópolis: Vozes, 1997.

IPEA. **Excesso de Prisão Provisória no Brasil: um estudo empírico sobre a duração da prisão nos crimes de furto, roubo e tráfico (Bahia e Santa Catarina, 2008-2012)**/ Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL), Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL); Ipea, 2015, p. 50-65.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Prisões em flagrante na cidade de São Paulo**. São Paulo: Open Society Foundation, 2012

LOPES Jr., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

REDE DE JUSTIÇA CRIMINAL (Acesso em 20 de maio 2020; disponível em <http://redejusticacriminal.org/>) e *Red Regional para la Justicia Previa al Juizo* (Acesso em 20 de maio 2020; disponível em http://redjusticiaprevia.com/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=27&Itemid=97). CEJA (Centro de Estudios de las Justicias de Americas) (Acesso em: 20 de maio 2020; disponível em: <http://www.cejamericas.org/librovirtualprisionpreventivaenamericalatina/index.html>)

SANTOS, Rogério Dultra dos. Algumas notas sobre o RDD e as políticas públicas de exceção no Brasil. **[Boletim do] Centro de Estudos Direito e Sociedade**, Rio de Janeiro, dez. 2006. Disponível em: <http://www.soc.pucRio.br/cedes/banco%20artigos/Direito%20e%20Seguran%20e%20P%20F%20blica/rdd.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2020.

SANTOS, Daniel dos. “Por uma outra justiça: Direito Penal, Estado e Sociedade”. Disponível em : <

https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782004000200012&lang=pt >. Acesso em: 26 mai. 2020.

SOUZA, Taiguara Libano Soares. **A era do grande encarceramento: tortura e superlotação prisional no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro.: Revan, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em Busca das Penas Perdidas**. A perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

DOS JUÍZES DE PAZ AOS JUÍZES DAS GARANTIAS OU O QUE A REPÚBLICA AINDA NÃO CONSEGUIU SUPERAR: A MENTALIDADE INQUISITÓRIA

Leonardo Costa de Paula¹

Débora Normanton Sombrio²

Roberta Duboc Pedrinha³

Resumo: Para tratar da construção histórico-legislativa da mentalidade inquisitória do juiz criminal brasileiro o presente trabalho se propõe a traçar uma linha histórica da legislação processual penal desde antes da Independência, em 1808, quando a família real portuguesa se transferiu para o Brasil, até a Proclamação da República, em 1889; com o fim de demonstrar que a atual figura do juiz comum, criminal, é resultado de uma longa construção de poder, acobertada pela conveniente transmutação de papéis institucionais. O problema de pesquisa enfrentado no presente trabalho consiste na indagação sobre a material e efetiva superação do 'policialismo judiciário' instituído no Brasil Imperial. Pretende-se demonstrar que a histórica confusão de papéis proposta por movimentos políticos que desenharam o aparelhamento policial e judiciário não foram apagadas pela normatização que sucedeu a Independência da nação ou por quaisquer movimentos reformistas. A importância da pesquisa bibliográfica-documental, a partir do

¹ Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor Adjunto de Direito Processual Penal e Prática Penal no ICH-VR-UFF. <https://orcid.org/0000-0002-7203-845X>.

² Mestranda em Direitos Humanos e Políticas Públicas na Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Pesquisadora do GPPPMI-UFF-VDI. <https://orcid.org/0000-0001-5466-6287>.

³ Doutora em Criminologia e Direito Penal pelo PPGD-UERJ. Estágio de Pós-Doutorado em andamento no PPGD-UERJ. Professora Adjunta de Criminologia e Direito Penal da UFF, credenciada ao PPGDC e Pesquisadora do LEPEC. ORCID: <https://orcid.org/0000-002-9093-9083>.

levantamento histórico do papel exercido pelo juiz criminal nas legislações pretéritas, revela-se imprescindível para evidenciar a estrutura e mentalidade inquisitorial que alicerçam a atuação do juiz no ainda vigente Código de Processo Penal diante da atual Constituição. Além disso, na mesma direção das pesquisas desenvolvidas pelo Grupo de Pesquisa de Processo Penal e Mentalidade Inquisitória, em curso na UFF-VDI, e pelo Laboratório de Estudos Penais e Criminológicos, em curso na UFF, propõem-se a implementação juizes das garantias como condição necessária na reorganização judiciária com o escopo de dar contornos democráticos, amoldados ao sistema acusatório, ao direito processual penal brasileiro.

Palavras-chave: Independência – bicentenário – policialismo judiciário – mentalidade inquisitória – construção legislativa – processo penal.

Introdução

O bicentenário da Independência do Brasil suscita necessário balanço crítico sobre os reflexos desse período na formulação do atual modelo de juiz criminal no Brasil, realizou-se essa análise com apoio nos trabalhos desenvolvidos pelo Grupo de Pesquisa de Processo Penal e Mentalidade Inquisitória (GPPPMI) em curso na UFF-VDI e pelo Laboratório de Estudos Penais e Criminológicos (LEPEC) em curso na UFF.

Busca-se, com o presente estudo, compreender as relações de poder que forjaram determinados discursos políticos e, em contrapartida, foram por eles forjados, possibilitando o surgimento, a manutenção e a legitimação de um judiciário polialesco, como também de uma polícia judicante, resultado de um espírito inquisitório, centrado na necessidade de consolidação e manutenção de poder⁴.

⁴ E é nesse contexto que a construção de um conhecimento sólido e aprofundado pode acrescentar um ganho extraordinário para os debates e movimentos políticos de aprimoramento das instituições. Vale destacar que o papel desempenhado pelo julgador criminal é tema de

Para além da memória, o interesse pelo desenvolvimento histórico das leis processuais em matéria processual penal e de organização judiciária, que construíram o atual modelo de juiz criminal no Brasil, revelou-se pertinente para uma melhor compreensão dos fundamentos que alicerçaram as (inexitosas) tentativas de separação das atribuições policial e judicativa, eis que – com pertinácia – vem se mantendo com maior ou menor ênfase em todos os códigos processuais penais promulgados.

Construir um pormenorizado retrospecto das instituições judiciárias e das formas de processo criminal constitui um trabalho que, nas palavras de Joaquim Canuto Mendes de Almeida (1901, p. 7), “consumiria toda uma existência”. Todavia, não se pode negligenciar a rica bibliografia histórica processual penal e constitucional do Brasil, notadamente porque o conhecimento crítico exige ultrapassar aquele parcial, fragmentado, do que está posto, para enfrentar a gênese do problema, inclusive através de um olhar interdisciplinar.

O recorte histórico proposto não é exaustivo, mas é assertivo e essencial para demonstrar que a mentalidade inquisitória sempre esteve presente em nosso processo penal e persiste não só no imaginário, como também nas práticas processuais penais previstas no Código de Processo Penal em vigor.

Vale ponderar que as pesquisas científicas que têm se preocupado com desenvolvimento histórico das legislações sobre a matéria, inclinam-se a fixar o marco temporal na elaboração do Código de Processo Penal de 1941, o que torna mais cara a importância de investigar outros períodos legislativos.

Estabelece-se, portanto, para análise investigativa, a legislação lusitana sobre a matéria, especialmente aquela que vigorou durante os

crescente preocupação e pesquisa na Universidade Federal Fluminense nos últimos anos. Apenas desde 2017, foram aportados ao repositório institucional 1603 trabalhos acadêmicos (teses, dissertações, artigos e trabalhos de conclusão de curso) que envolvem diretamente o tema das atribuições do juiz criminal no Brasil. Consulta em 19 de julho de 2022. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/>.

movimentos políticos que subsidiaram a proclamação da Independência do país. A partir desse ponto de partida, enfrentou-se toda a legislação em matéria de processo penal e organização judiciária que vigorou no Brasil Império (1822/1889), para evidenciar os reflexos desse período legislativo no atual modelo de juiz criminal brasileiro.

1. A gênese do atual modelo de juiz criminal brasileiro: a (des)organização histórica do Sistema processual penal e o papel atribuído aos juízes de paz na descentralização do poder imperial

A legislação processual penal que vigorou no Brasil até a sua Independência encontra-se nas Ordenações do Reino, especialmente no Livro V, das Ordenações Filipinas, em leis extravagantes, todas portuguesas, além da legislação editada no Brasil a partir de 1808, com a vinda da Família real.

Repousa no sistema inquisitivo português, portanto, a fonte histórica originária do processo penal brasileiro, marcado pela concentração das funções processuais de investigar, acusar e julgar, sempre representado por um funcionário do rei subordinado ao poder governamental. Todavia, mesmo no atual sistema acusatório brasileiro, nota-se permanências inquisitórias. Consoante Geraldo Prado (1999, p. 114), “o sistema acusatório está alicerçado na ideia de ideia da divisão entre três diferentes sujeitos, das tarefas de acusar, defender e julgar”. Porém, hodiernamente, crescem as denúncias de múltiplos excessos perpetrados pela autoridade judiciária, na acumulação de papéis, inclusive previstos sob a égide da nova lei de abuso de autoridade (PEDRINHA, DUARTE, 2021, p. 68-76).

É relevante observar nos tempos idos, que o movimento de centralização monárquica iniciado no século XV, não só em Portugal, mas em toda a Europa, foi alcançado por meio de reestruturações da ordem judiciária e processual, com o conseqüente e progressivo enfraquecimento das justiças senhoriais (MARQUES, 1961, p. 88-89). Além de marcadamente influenciadas pelo direito canônico e seu

procedimento inquisitorial, as regras processuais inquisitivas, consubstanciadas sobretudo nas inquirições devassas, continham a “mesma ordem e solenidades do processo civil ordinário, no que fosse adaptável” (ALMEIDA, 1938, p. 166).

Conforme consta do compilado que formaram as Ordenações Filipinas, quase todos os casos de querela eram também casos de devassa⁵. “Os juízes competentes deviam, nos seus territórios, logo que tivessem notícia do fato, formar corpo de delito e abrir a inquirição-devassa, isto é, sem determinação de criminoso e exatamente para descobri-lo” (ALMEIDA, 1938, p. 168). Além da admissão dos tormentos, o juiz não estava circunscrito ao libelo acusatório ao sentenciar e, ainda, era responsável por executá-la, depois de confirmada pelo tribunal superior⁶.

Se desde o início da colonização portuguesa as Ordenações do Reino determinaram a forma de investigação, instrução e julgamento, as transformações políticas para um Brasil independente reclamaram transformações institucionais e uma legislação também independente⁷.

O iluminismo influencia o processo criminal, que passa a ter seus princípios fundamentais consagrados nas constituições políticas. Com esse espírito, D. Pedro I instituiu os juízes de fato para julgamento de crimes de imprensa⁸ e, por aviso, mandou que juízes criminais

⁵ Conforme descreve José Henrique Pierangelli (1934, p. 52), “*querela* era a queixa apresentada pela vítima ao juiz (...)” e existia “a *investigação oficiosa* ou *ex officio*, quando chegava ao conhecimento do juiz a prática de delito grave, nos limites de sua jurisdição e que não tivesse sido oferecida a *querela*. Nestes casos, de ofício, o juiz deveria determinar a instauração da devassa, ou seja, o inquérito público para apuração da autoria”.. É oportuno o denso trabalho de João Mendes de Almeida Junior sobre as Ordenações do Reino, sobretudo o minucioso trabalho realizado sobre as querelas e as devassas: ALMEIDA JUNIOR, 1920, p. 131-150. Também sobre as devassas: BATISTA, 2000.

⁶ Observa Joaquim Jose Caetano Pereira e Sousa (1800, p. 16-26) que as devassas se originaram, em linha direta, do procedimento inquisitivo.

⁷ Convém ponderar que essa independência não afastava o “poder moderador” avocado pelo Imperador, que – no âmbito da organização judiciária que se instalava – poderia nomear juízes e promotores públicos (SULOCKI, 2007, p. 67).

⁸ BRASIL, Decreto de 18 de junho de 1822. *Lex*: Coleção de Leis do Império do Brasil. Decretos, Cartas e Alvarás de 1822, parte II, p. 23.

observassem os dispositivos da Constituição da monarquia portuguesa de 10 de março de 1821⁹, promulgada sob o influxo das ideias liberais que se propagavam na Europa e, notadamente, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 até a convocação da própria constituinte (ALMEIDA, 1937, p. 168).

Em 20 de outubro de 1823, já proclamada a Independência, a Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil decretou que somente manteriam sua validade as Ordenações, Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos e Resoluções promulgadas pelos reis de Portugal até um novo Código ou por alteração expressa¹⁰. Excetuaram-se, entre outros: (i) o Decreto de 10 de maio de 1821, que declarou os bacharéis formados em leis ou cânones pela Universidade de Coimbra habilitados para os lugares da magistratura, sem dependência de leitura¹¹; (ii) o Decreto de 17 de maio de 1821, que extinguiu os juizes de comissão¹²; (iii) o Decreto de 12 de novembro de 1821, que extinguiu as devassas gerais procedidas pelos juizes eclesiásticos¹³; (iv) o Decreto de 19 de dezembro de 1821, que permitia aos juizes que consignassem seus votos vencidos em julgamentos colegiados, ficando responsáveis pelo julgado os que assim não o fizessem¹⁴.

⁹ BRASIL, Aviso n. 102, de 28 de agosto de 1822. **Lex:** Coleção das Decisões do Imperio do Brazil de 1822. Rio de Janeiro: Imprensa oficial, 1887, p. 78.

¹⁰ BRASIL, Lei de 20 de outubro de 1823. **Lex:** Coleção de Leis do Império do Brasil - 20/10/1823, Página 10, vol. 1 pt I.

¹¹ BRASIL, Decreto de 10 de maio de 1821. **Lex:** Lei das Cortes Geraes Extraordiaris e Constituintes da Nação Portuguesa. Coleção das Leis do Brazil, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, part. I, p.10, 1889.

¹² BRASIL, Decreto de 17 de maio de 1821. **Lex:** Coleção de leis de 1821 - Lei das Cortes Geraes Extraordiaris e Constituintes da Nação Portuguesa. Coleção das Leis do Brazil, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, part. I, p.12, 1889.

¹³ BRASIL, Decreto de 12 de novembro de 1821. **Lex:** Lei das Cortes Geraes Extraordiaris e Constituintes da Nação Portuguesa - Coleção das Leis do Brazil, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, part. I, p.41, 1889.

¹⁴ BRASIL, Decreto de 19 de dezembro de 1821. **Lex:** Coleção de Leis do Império do Brasil - 1821, Página 44 Vol. 1 pt. I.

Na primeira Carta Política do Império do Brasil, de 1824¹⁵, elaborada sob o influxo liberal e humanitário do período, foram estabelecidos “preceitos e princípios garantidores de um processo criminal antagônico ao que vigorava sob a égide do Livro V, das Ordenações.” (MARQUES, 1961, p. 95-96). Em relação ao Poder Judicial, foi estabelecido um capítulo específico – Dos Juízes e Tribunais de Justiça – com disposições que previam, entre outros: (i) a independência do poder judicial, ainda que subordinada à fiscalização do Imperador, que poderia suspendê-los por queixas contra eles feitas; (ii) a previsão de juízes árbitros, nomeados pelas partes; (iii) a previsão dos juízes de paz, eleitos e com atribuições e distritos que viriam a ser regulados por lei.¹⁶

Para implementar o anseio humanitário e romper com o Livro V das Ordenações Filipinas ainda em vigor ante a ausência de legislação pátria sobre a matéria, diversas medidas processuais foram tomadas. No ato 81, de 02 de abril de 1824, foi determinado o impedimento que o juiz da devassa julgasse crime (PIERANGELI, 1983, p. 87 e 347) e em 17 de novembro do mesmo ano o monarca autorizou que os magistrados se ocupassem da função de conciliação que seria assumida posteriormente pelos juízes de paz.¹⁷

¹⁵ BRASIL, Constituição de 1824. **Lex:** Coleção Constituições Brasileiras. 3ª ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

¹⁶ Para além da estrutura de que “esses elementos eram concebidos unicamente a partir da matriz europeia – moderna, iluminista, antropocêntrica, racionalista, universalista, burguesa, capitalista, individualista – espalhada mundo afora pelas expansões europeias conquistadoras” nas palavras de Enzo Bello (2015, p. 2), temos que aqui é uma fonte derivada direta da própria legislação portuguesa já que entrou em vigor no território geográfico que posteriormente deu origem ao Brasil.

¹⁷ Vale transcrever o excerto: “[...] antes de começar qualquer processo, se tentem os meios de reconciliação: Atendendo as repetidas queixas, que muitas pessoas pobres e miseráveis das diversas Províncias diariamente fazem subir à Minha Augusta Presença, sobre a impossibilidade de intentarem os meios ordinários dos processos, não só por incômodos, gravosos e tardios, mas até pelas grandes distancias em que muitos residem das Justiças competentes; e Desejando que todos os habitantes deste Império gozem já, quanto possível for, dos beneficios da Constituição, tendo ouvido o Meu Conselho de Estado: Hei por bem ordenar conforme a letra do artigo 161, do título 6º, capítulo único dela: Que nenhum processo possa

Por intermédio da Lei de 15 de outubro de 1827¹⁸, foi regulamentado o cargo de juiz de paz, como resultado de um pleito de reforma judicial suscitado pelos liberais, no seio de disputas políticas para projetos institucionais relacionados à formação do Estado. Importante observar que a estruturação da ‘magistratura da paz’ foi tema bastante conflituoso no período, exatamente em virtude dos desentendimentos políticos que envolviam a autonomia e atribuições do cargo criado pela Carta Política de 1824¹⁹. As discussões desenhavam não só divergências, mas a concentração de poder que se pretendia outorgar ou reduzir ao Poder Judicial que se instalava no Brasil.

No texto legal aprovado em 1827, evidencia-se que o juiz de paz incorporou importantes competências voltadas à persecução penal, mormente relacionadas ao que hoje se nomina ‘patrulhamento ostensivo’ e ‘garantia da ordem pública’. Isto porque, além de conciliar as partes e julgar pequenas demandas, a eles eram atribuídos poderes de polícia, como prender em flagrante, evitar rixas no âmbito de sua competência territorial, dispersar indesejáveis, como vadios, turbulentos e meretrizes escandalosas, zelar pela ordem, inclusive vigiando e separando ajuntamentos ou rebeliões, conduzir investigados para serem ouvidos, prender foragidos e diligenciar diretamente a paz pública.

desde já ter princípio, sem que primeiro se tenha tentado os meios de reconciliação como é também recomendado pela Ordenação do Reino, Livro 3º, título 20, Parágrafo 1º, devendo esta providência ser geral e indefectivamente observada por todos os juizes e Autoridades a quem competir, enquanto não houverem os Juizes de Paz, decretados pelo artigo 162 da mesma Constituição” In: BRASIL, Decreto de 17 de novembro de 1824. **Lex:** Coleção das Leis do Império do Brasil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886, p. 83, pt. II.

¹⁸ BRASIL, Lei de 15 de outubro de 1827. **Lex:** Coleção de Leis do Império do Brasil - 1827, p. 71, vol. 1 pt. I.

¹⁹ Conforme consta dos Anais da Câmara dos Deputados de 1826, ano anterior à promulgação da Lei de 15 de outubro de 1827, que viria a concretizar e consolidar o cargo de juiz de paz no Brasil, o tema foi de intensos debates. In: ANAIS da Câmara dos Deputados. Tomo I: Annaes do Parlamento Brasileiro, Câmara dos Srs. Deputados, Primeiro Anno da Primeira Legislatura, Sessão de 31 de maio de 1826, p. 194-196. Acresce José Reinaldo de Lima Lopes (2017) que foi justamente a reforma do aparelho judicial que tomou o centro dos debates empreendidos da câmara legislativa no período que sucedeu a promulgação da Constituição de 1824.

Assim é que é lavrada a ‘certidão de nascimento’ da década liberal, em 1827, com a edição da lei que estabeleceu uma magistratura eletiva e leiga, composta pelos chamados juizes de paz. A natureza eletiva do cargo tinha um fundamento: refletiu a intensa desconfiança do parlamento em relação a D. Pedro I, em virtude da dissolução da Assembleia Constituinte de 1823. Por meio da nova magistratura, intentava-se conter a interferência do poder central sobre o sistema de justiça (CORREA, 2020, p. 71).

A sombra de uma possível reunificação política com Portugal²⁰ incitou o aprofundamento da reforma judiciária. Desenhava-se a judicatura como um importante instrumento de disputa de poder, contudo, cada vez mais distante da vontade do Imperador. Não à toa, o Código de Processo Penal de 1832²¹ promoveu diversas alterações, tanto na organização judiciária, quanto na estruturação do procedimento judicial de primeira instância. Mais que consolidar o cargo do juiz de paz, expandiu as suas atribuições criminais, garantindo-lhe especial destaque (SIQUEIRA, 1937, p. 12).

Com a completa abolição das devassas, atribuiu-se aos juizes de paz, na esfera da investigação criminal, a formação da culpa em um procedimento contraditório, assemelhado ao juizado de instrução. No âmbito dos processos de sua competência, além de instruir, também era o responsável pelo julgamento de mérito. Nas demais causas, incumbia-lhe formar a culpa do investigado e prolatar decisão de pronúncia, para encaminhamento ao júri de acusação e, posteriormente, ao juiz de direito para formação do júri de sentença (LOPES, 2017, p. 277-279).

²⁰ O panorama político do período é oportunamente sintetizado nas palavras de Lima Lopes, “ao dissolver a Constituinte, ao se ausentar da capital no dia 03 de maio (aniversário da Constituinte) e ao dar uma festa dia 31 de maio em homenagem a D. João, mostrava seu desprezo pela soberania do Brasil. Apontava também, a respeito, a contradição do próprio texto: de um lado o Imperador juraria preservar a integridade do Brasil, por outro teria poderes – sem ouvir a Assembleia Geral – de ceder ou trocar o Império.” (LOPES, 2017, p. 261).

²¹ BRASIL, Lei de 29 de novembro de 1832. **Lex:** Coleção de Leis do Império do Brasil - 1832, p. 186 Vol. 1.

Em um primeiro momento essas atividades eram assistidas por inspetores de quartirão, a partir de 06 de junho de 1831 esse cargo foi abolido e depois reintroduzido, com qualificações e deveres, subordinados ao juiz de paz, tudo redefinido. Os cargos de intendentess e delegados de polícia, por simbolizarem uma herança do sistema policial que precedeu a Independência, foram extintos (HOLLOWAY, 1997, p. 103-104). A organização judiciária do Brasil independente constituiu, pois, uma (re)organização de poder.

O Código de Processo Criminal previa, basicamente, em sua organização judiciária, juizes de direito, juizes de paz, juizes municipais, promotores e jurados. E, em grau recursal, as Juntas de Paz ou as Relações. Até 1874, foram instituídos apenas quatro Tribunais da Relação: Bahia (desde 1652), Rio de Janeiro (desde 1751), São Luís (desde 1812) e Recife (1821) e o Supremo Tribunal de Justiça detinha competência para julgar exclusivamente o recurso de revista (LOPES, 2014, p. 267).

Os juizes de direito eram nomeados diretamente pelo Imperador. Eram vitalícios e deveriam obrigatoriamente ser bacharéis em Direito. Substituíram os extintos juizes de fora, com atribuições de presidir os júris de acusação e de sentença. Já os juizes municipais deveriam ser nomeados pelos presidentes de província em conselho, com mandatos de três anos. Eram formados em Direito ou advogados hábeis (isto porque as Relações poderiam passar provisão para quem soubesse a prática forense quando da ausência de bacharéis, também conhecido como rúbulas). Competia-lhes substituir os juizes de direito em suas faltas ou impedimentos e sua base territorial de atuação consistia em um termo dentro da Comarca, no qual executavam sentenças e mandados expedidos pelos juizes de direito ou tribunais. Também exerciam, cumulativamente, atribuições de jurisdição policial. Os juizes de paz, conforme já declinado, detinham funções de polícia administrativa e polícia judiciária, além de jurisdição propriamente dita no processo sumário. Eram eles eleitos para mandatos de um ano, obedecido o

resultado das votações, que ocorriam conjuntamente com as eleições de vereadores (PIERANGELI, 1983, p. 104-106).

Dentro dessa sistematização da justiça, os juízes de paz conquistaram uma posição proeminente. Como eram eleitos, passaram a representar, para os reformistas liberais, não só um instrumento de descentralização política e ruptura com o conceito de autoridade judicial emanada pelo monarca, ao garantir mais autonomia às províncias, que passariam a não mais depender do poder central no tocante à administração da justiça com o fortalecimento das autoridades locais, como também de renovação da elite imperial²² e, com ela, exercer poder e regulamentar a sociedade.

A sobreposição de funções locais seguiu o modelo lusitano, marcado por características inquisitórias do processo português. Desde o início dos debates em torno da proposição e atribuições do juiz de paz, Bernardo Pereira de Vasconcelos, principal nome do grupo reformista liberal que defendeu a criação do cargo, manifestou o intento de instituir “um juiz que chamarei de policial” (HOLLOWAY, 1997, p. 61), porque a função policial do juiz era importante para os objetivos propostos. Não se pretendia uma reforma visando um processo penal acusatório. A mudança estava na fonte da autoridade e na legitimidade do juiz de paz, que emanava do povo (leia-se elite burguesa agrária) que o elegia e não mais do monarca (idem, ibidem).

2. O policialismo judiciário como instrumento de centralização política

Pode-se afirmar que a justiça sempre esteve no centro da disputa em torno de um modelo de Estado. Quando os movimentos conservadores, reativos às reformas liberais e às revoltas regenciais, buscaram se restabelecer, a principal estratégia de centralização política

²² Para além da descentralização na esfera judicial, a instituição dos juízes de paz simbolizou um movimento favorável aos liberais e teve impacto direto na revisão constitucional representada pelo Ato Adicional de 12 de agosto de 1834 (CORREA, 2020, p. 72-74).

consistiu na aprovação da Lei de Interpretação do Ato Adicional²³, que restringiu os poderes das assembleias provinciais e com o exposto objetivo de reconfigurar as atribuições dos juizes de paz, introduziu uma profunda reforma no sistema de justiça criminal brasileiro, que viria a ser implementada com a Lei de 03 de dezembro de 1841²⁴.

Mirou-se no juiz de paz. A reforma centralizadora retirou-lhe atribuições, que foram transferidas aos agentes públicos delegados do poder central. Mais que centralizadora, a reforma foi policializante. Os desembargadores e juizes de direito passaram a ser nomeados chefes de polícia diretamente pelo Imperador, os quais seriam auxiliados por delegados e assumiriam funções dos juizes de paz. Não apenas passaram a instruir inquéritos, como também proferiam sentenças de pronúncia em certos crimes, já que o art. 95 da lei aboliu o júri de acusação. As províncias, que pelo Ato Adicional haviam adquirido competências em matéria policial, perderam-nas pela lei de interpretação (LOPES, 2014, p. 180).²⁵

Há que se notar, portanto, que a partir daí, se deixa claro, desde já, a formação da mentalidade inquisitória²⁶. Em poucas palavras, para que se esclareça, adota-se a identidade do sistema inquisitório que é regido por um princípio unificador, kantiano (COUTINHO, 2018, p. 120-124), em que as funções de acusar, julgar e defender estejam substancialmente dispostas para serem realizadas pelo julgador. Nota-se, portanto, que a ideia centralizadora de colocar os juizes como quem instrui inquéritos, de que é chefe de polícia e tudo o mais, vai formando o caldo inquisitorial que eclode no cenário atual, nas questões que afastam a possibilidade da vigência do instituto dos juizes das garantias,

²³ BRASIL, Lei 105, de 12 de maio de 1840. *Lex*: Coleção de Leis do Império do Brasil-1840, p. 5, vol. 1, pt. I.

²⁴ BRASIL, Lei nº 261, de 03 de dezembro de 1840. *Lex*: Coleção das Leis do Brasil. 1841. v. 1., p. 75.

²⁵ No mesmo sentido: SIQUEIRA, 1937, p. 12-13.

²⁶ “Um projeto de Justiça Criminal verdadeiramente democrática dependeria, sem dúvida, de uma nova mentalidade, mormente do Governo. (...) Para um projeto de Justiça Criminal dura e insensível, nada melhor que a manutenção do sistema inquisitório.” (COUTINHO, 2018, p. 308-309).

justamente por esse apego à mentalidade inquisitória, introjetada no imaginário, na subjetividade da magistratura.

A estrutura judiciária assume novos contornos. Abreviam-se as competências judiciais, expandem-se as policiais, mais uma vez justapondo-as e centralizando-as nas mãos do governo imperial, conforme destaca Thomas Holloway (1997, p. 158):

Juntamente com a centralização da hierarquia da autoridade, o efeito mais significativo da Lei de 3 de dezembro de 1841 foi estender formalmente poderes judiciais à polícia. Pela reforma de 1841, os chefes de polícia, delegados e subdelegados tinham plena autoridade, no âmbito das violações das posturas municipais e de todas as contravenções, para expedir mandados de busca e apreensão, efetuar prisões, incriminar formalmente, determinar fiança, conduzir audiências judiciais sumárias, pronunciar sentença e supervisionar a punição — tudo isso sem a intervenção de qualquer outra autoridade. Para todos os crimes, excetuando-se os de maior gravidade, o chefe de polícia, ou o delegado por ele nomeado no âmbito local, transformou-se em acusador, investigador, oficial de prisão e promotor, além de juiz, jurado e carcereiro.

Não se tratava do Imperador agindo através do aparelho de justiça, mas de uma atuação direta, não judiciária. A polícia se convertia, agora, no conceito-síntese da gestão interna do Estado (SEELANDER, 2009, p. 78).

Se no Código de Processo Penal de 1832 não se verificava um espaço específico para a delimitação e regulamentação da atividade policial, que ainda se encontrava completamente imbrincada na atividade judicial, essa confusão de papéis persistiu na primeira reforma do Código de Processo Penal, em 1841. Apesar da criação de um chefe de polícia, com delegados e subdelegados, a origem de seus componentes, escolhidos entre juízes de direito e desembargadores, demonstrava o

absoluto desinteresse em encerrar essa desorganização funcional institucionalizada.

As alterações propostas pela reforma judicial de 03 de dezembro de 1841 causaram intensos debates parlamentares no período posterior à sua aprovação, em virtude do seu “policialismo exagerado, que foi além do que realmente exigia a situação do país (...), na organização política, que subordinou o poder judiciário ao governo”²⁷. Destaca-se o trecho do discurso proferido por José Tomás Nabuco de Araújo, então Ministro da Justiça, na sessão da Câmara dos Deputados de 13 de julho de 1854:

Quereis saber uma parte em que essa lei é excepcional, em que não pode deixar de considerar-se somente aplicável à sua situação? É a confusão ou acumulação do poder de prender com o poder de julgar. Certamente, senhores, repugna que em um país bem organizado a polícia esteja confundida com a justiça. Em todos os lugares, desde que começa a justiça, cessa a ação da polícia.²⁸

Somente trinta anos depois, em 1871, por intermédio da Lei 2.033²⁹, é que houve reforma da Lei de 03 de dezembro de 1841, a qual trouxe uma separação formal da polícia da judicatura, extinguindo

²⁷ “Vigorava o policialismo mais arbitrário em matéria criminal. (...) Enquanto na França eram dadas atribuições policiais aos juizes da instrução, no Brasil se davam atribuições de judicatura a funcionários policiais”. MARQUES, 1961, p. 98. Em sua obra publicada em 1920, João Mendes Almeida Junior destacou diversos discursos inflamados, contrários à reforma conservadora que se instalava. Merece transcrição o seguinte trecho proferido pelo Dep. Alvares Machado: “Parece que meus colegas entendem que, restringindo liberdades, evitarão crimes e desordens. Contudo, o Livro V das Ordenações, apesar das penas e dos castigos horrorosos, evitou aquele caso de tentativa de morte contra a pessoa sagrada d’El Rei D. José? Evitou a prática de crimes comuns? Evitou a nossa independência e o nosso sistema liberal?” ALMEIDA JUNIOR, 1920, p. 194-195.

²⁸ BRASIL, Annaes do Parlamento Brasileiro, Câmara dos Senhores Deputados, Segundo Ano da Nona Legislatura, Sessão de 13 de julho de 1854, Tomo III, Rio de Janeiro: Typographia de José Pinto, 1876, p. 116-117.

²⁹ BRASIL, Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1841. **Lex**: Coleção das Leis do Brasil, 1871, v. I, p. 126.

qualquer jurisdição das autoridades policiais para julgamento. Não se extinguiu materialmente, contudo, o chamado ‘policialismo judiciário’.

3. As supostas tentativas de separação das atividades judiciais e policiais

A Lei nº 2033, sancionada em 24 de setembro de 1871, foi regulamentada por três decretos, todos promulgados no ano de 1874, com o objetivo de tentar implementar meios de separar as atividades policiais das judiciais.

Instituiu-se o inquérito policial³⁰, a cargo dos chefes de polícia, seus delegados e subdelegados.³¹ Naquele contexto, representou um ato da polícia auxiliar da justiça e não dos juízes (CORREA, 2020, p. 80).

Apesar de se propor uma separação umbilical do exercício das funções judiciárias e policiais, as atividades continuaram sobrepostas, ainda que realizadas autonomamente, o que perdurou até a República ser proclamada (MARQUES, 1961, p. 100-101).

Com a Proclamação da República, muitos decretos foram editados, notadamente em 1889/1890. Promulgou-se a Constituição de 1891, que em vários parágrafos do art. 24, buscou nova descentralização de poder e instaurou o pluralismo judicial, inspirado no modelo norte-americano (PIERANGELLI, 1983, p. 158-159).

A quebra da unidade processual, já que cada Estado detinha competência para legislar em matéria processual penal e organização judiciária, contribuiu, negativamente, para que se estabelecesse uma

³⁰ A extinção das devassas especiais e a instituição do inquérito policial operou uma mudança (ou mascaramento) no modelo de produção da verdade. É ilusório admitir que o inquérito policial surgiu como completa ruptura das formas de produção da verdade realizadas pelas devassas especiais. Buscou-se, com ele, justificar uma racionalidade já existente e ainda presente. Mais que isso, pretendeu-se dar cientificidade a uma relação de poder. Se o inquérito somente surgiu com o advento das ideias liberais é porque, de outro modo, não haveria necessidade de mascarar as relações de poder.

³¹ BRASIL, Decreto 4824 de 22 de novembro de 1871. **Lex:** Coleção de Leis do Império do Brasil - 1871, p. 653, vol. 1 pt. II.

diversidade de sistemas que acabaram por prejudicar a aplicação da lei penal (*idem, ibidem*). Não bastasse isso, a União continuou legislando em matéria de processo penal, que corroborou para este contexto de (des)organização judiciária.

Ainda que o período que se seguiu à Proclamação da República não seja objeto do presente trabalho, inclusive porque o rompimento da unidade processual no país dificulta sobremaneira o acesso às fontes históricas diante da expressiva fragmentação de acervo para consulta, parece-nos pertinente reportar que mesmo após 1889, do advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e das posteriores reformas processuais penais, jamais evidenciou-se efetivo afastamento do magistrado da investigação e do inquérito policial, que ainda hoje pode requisitar instauração de inquérito policial com base em suas próprias convicções (CPP, Art 5º, § 3º), além de outros dispositivos legais de constitucionalidade e convencionalidade questionável.

4. Considerações finais: por um juiz das garantias para superação (ou enfraquecimento) da mentalidade inquisitória no processo penal brasileiro

Pode-se afirmar que a expressiva resistência à implantação do juiz das garantias (ou “juiz da investigação”, pela sistemática italiana) no Brasil é resultado de um processo histórico de manutenção de poder que se perfectibiliza por intermédio de um processo criminal que materialmente é inquisitório. O papel ainda atribuído ao juiz no processo – a história demonstra – assume especial relevância.

Há que se destacar que “a explicitação e fortalecimento do sistema acusatório e a introdução da figura do juiz das garantias são as maiores e mais importantes mudanças do sistema processual brasileiro, ao realizar a vontade constitucional e consolidar ainda mais o Estado Democrático de Direito” (NICOLITT, 2020, p. 60).

Assim é que a ponderação externada por José Tomás Nabuco de Araújo, já no final do século XIX, sobre a necessidade de reorganização

judiciária no Brasil e a efetiva separação entre a investigação e o juízo de mérito revela-se imprescindível para uma nova história, com a efetiva superação do modelo inquisitório de processo penal.

De fato, a aglomeração quântica de poderes em um único magistrado assume contornos perversos e fomentam anseios (e até funções) policiaiscos. O juiz que atua na fase de investigação, embora com funções distintas, psicologicamente muito se aproxima da figura do Ministério Público ou mesmo do Delegado de Polícia. As medidas incidentais decididas pelo magistrado, como quebras de sigilos, buscas, prisões, provocam inconscientes ou conscientes direcionamentos nos autos incompatíveis com a figura do juiz imparcial (SOMBRIO, 2021, p. 219).

Por essa perspectiva, a existência de um ‘duplo-juiz’, com poderes delimitados para controle da investigação ou julgamento³², mediante implementação do juízo das garantias no Brasil, representaria um mecanismo para assegurar originalidade cognitiva e uma *estética de imparcialidade* ao julgador que enfrentará o mérito da acusação e não pode ser persuadido pelas provas imprestáveis produzidas na fase de investigação. Visa, portanto, não o cercar ou tentá-lo com atribuições policiaiscas, não desejadas em um processo que se pretende democrático.

Ainda que a consagração do juízo das garantias viesse a significar um necessário avanço para a concretização de um processo com contornos democráticos do sistema acusatório, a implementação proposta pela lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 foi objeto de 03 ações diretas de inconstitucionalidade com pedido liminar - ADCs nº 6298, 6299 e 6230, propostas especificamente para pleitear a suspensão da eficácia dos arts. 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F inseridos pela referida lei.

³² Sobre a importância desse diafragma entre as fases da investigação e do processo penal: NUNES DA SILVEIRA, 2019, p. 189-221.

Não obstante se trate de figura já discutida desde o *projeto de reforma global* do Código de Processo Penal – PLS 156-2009, o que indica tempo razoável para amadurecimento dessa discussão, os dispositivos legais supra referidos tiveram sua eficácia sobrestada, em virtude de decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux em 22 de janeiro de 2020, em sede de medida cautelar, até que “melhores subsídios que indiquem, acima de qualquer dúvida razoável, os reais impactos do juízo das garantias (...)”³³.

Apesar da afetação do processo a julgamento Plenário para ratificação (ou não) da decisão liminar³⁴, no atual ‘estado das coisas’, inexistente autoridade expressamente responsável, por reserva de lei, pelo controle epistêmico das provas produzidas durante a investigação e que aportam no processo, o que reclama enfrentamento sobre o âmbito de incidência do princípio da presunção de inocência, por uma devida prestação estatal positiva para a sua plena efetivação (ou soluções alternativas até implementação legislativa), a fim de se evitar decisionismos que destoem do escopo ideológico de máxima proteção da norma constitucional.

Oportuno ponderar que a postura reativa de associações de magistrados e a posição conservadora de parcela considerável da magistratura à implementação do juízo das garantias é apenas um sintoma de uma mentalidade inquisitória hegemônica, que encontra poucos focos de resistência e exceção.

³³ Já em 15 de janeiro de 2020, o presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, em decisão liminar proferida em plantão judicial no âmbito das ADCs nº 6298, 6299 e 6230, havia determinado a suspensão da eficácia dos dispositivos regulamentadores do Juiz das Garantias “até que houvesse sua implementação nas comarcas pelos tribunais, o que deveria ocorrer no prazo de 180 dias contados da publicação da sua decisão”.

³⁴ Pondere-se, ainda, que além da retirada de pauta da matéria, no âmbito das audiências públicas transmitidas em rede nacional perante o STF, o representante do Conselho Nacional de Justiça – CNJ expressou resistência à implementação do juízo das garantias, trazendo como obstáculos o impacto na gestão administrativa do Poder Judiciário e a necessidade de reforma fiscal. O cenário apresentado indica que, ainda que a votação venha a ter resultado positivo, a implementação será lenta e gradual.

A vedação da atuação de ofício do magistrado e a efetiva separação de funções de investigação e julgamento não causam nenhum prejuízo à eficiência do sistema de justiça. Pelo contrário: qualificam a prestação jurisdicional e asseguram sua credibilidade.

E não é só. O controle da legalidade da investigação por um juiz diverso do que presidirá a instrução e julgará o caso penal, somente pode ser rechaçado por quem pretende manter um lugar histórico de centralização e abuso de poder.

Mais que o juiz, “é a sociedade quem precisa dessa independência, o que, em última análise, faz o próprio magistrado incluir-se entre os que devem zelar pela existência da magistratura independente” (DALLARI, 2002, p. 48-49). E sem a figura do juiz das garantias, quaisquer movimentos para garantir um magistrado efetivamente independente para julgar, afastando-se do modelo (e mentalidade) inquisitório de processo penal constituir-se-á um ‘trabalho de Sísifo’.

Nesse diapasão, cumpre recordar com Rubens Casara o peso da tradição autoritária, marcada pelo colonialismo e escravidão, quando o saber jurídico e os cargos do Poder Judiciário advinham da classe dominante, com ideologia patriarcal e patrimonialista. Pois foi nesse escopo que o Poder Judiciário se caracterizou pelo pensamento estereotipado, pela fusão entre acusador e julgador, pela dureza e força, ao reforçar a dimensão de domínio-submissão, reverberando-se na racionalidade neoliberal, instrumentalizada pelo conservadorismo burocrático autoritário (CASARA, 2021, p. 575-582).

Logo, uma mera mudança legal não basta. Nova lei sem cultura diferente não vai permitir se seguir a atual CRFB. Um sistema verdadeiramente acusatório necessita, sobretudo, de uma nova mentalidade, democrática e adversarial³⁵. O retrospecto histórico

³⁵ “De qualquer forma, uma mudança radical se faz premente e necessária, de modo a tornar o processo penal compatível com a Constituição da República. E tal reforma há de ser, sem dúvida, na direção do sistema acusatório. Para tanto, é preciso que todos estejam preparados, o que significa em primeiro lugar, estar tecnicamente adequado à mudança; depois, é

analisado se propôs, exatamente, a demonstrar essa permanência inquisitória. Seria possível implementar o juiz das garantias como um importante passo para superar a mentalidade inquisitória quando o presidente do Supremo Tribunal Federal determina indefinida suspensão do artigo de lei que expressamente estabelece que o nosso sistema de processo penal é acusatório?

Até aqui, a cultura brasileira é de escolha pela manutenção da mentalidade inquisitória. Se o caminho é longo, é importante persistir. O primeiro passo foi dado. É necessário seguir. Mais que isso, é imprescindível saber de onde se veio, para se saber em que lugar se pretende chegar, o mote desta pesquisa apresentada.

Referências – fontes legislativas:

ANNAES do Parlamento Brasileiro, Câmara dos Senhores Deputados, Segundo Ano da Nona Legislatura, Sessão de 13 de julho de 1854, Tomo III, Rio de Janeiro: Typographia de José Pinto, 1876, p. 116-117.

ANAIS da Câmara dos Deputados. Tomo I: Annaes do Parlamento Brasileiro, Câmara dos Srs. Deputados, Primeiro Anno da Primeira Legislatura, Sessão de 31 de maio de 1826, p. 194-196.

BRASIL, Decreto de 10 de maio de 1821. **Lex:** Lei das Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa. Coleção das Leis do Brazil, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, part. I, p.10, 1889.

BRASIL, Decreto de 17 de maio de 1821. **Lex:** Coleção de leis de 1821 - Lei das Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa. Coleção das Leis do Brazil, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, part. I, p.12, 1889.

imprescindível uma nova *mentalidade*, justo porque não basta a mera mudança legal; não basta se ter uma nova lei. Afinal, ela é resultado de uma diferente cultura, mas, também, ajuda a forjar essa mesma cultura, dando-lhe contornos outros antes inimagináveis.

Assim, todos que são partidários da CR e defendem, no Brasil, a adoção de um sistema verdadeiramente acusatório, estão ou devem estar impregnados dessa cultura referente ao sistema acusatório (...) mas, sobretudo, com uma nova mentalidade democrática e adversarial. COUTINHO, 2018, p. 83-84.

BRASIL, Decreto de 12 de novembro de 1821. **Lex:** Lei das Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa - Coleção das Leis do Brazil, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, part. I, p.41, 1889.

BRASIL, Decreto de 19 de dezembro de 1821. **Lex:** Coleção de Leis do Império do Brasil - 1821, Página 44 Vol. 1 pt. I.

BRASIL, Decreto de 18 de junho de 1822. **Lex:** Coleção de Leis do Império do Brasil. Decretos, Cartas e Alvarás de 1822, parte II, p. 23.

BRASIL, Aviso nº 102, de 28 de agosto de 1822. **Lex:** Coleção das Decisões do Imperio do Brazil de 1822. Rio de Janeiro: Imprensa oficial, 1887, p. 78.

BRASIL, Lei de 20 de outubro de 1823. **Lex:** Coleção de Leis do Império do Brasil - 20/10/1823, Página 10, vol. 1 pt I.

BRASIL, Constituição de 1824. **Lex:** Coleção Constituições Brasileiras. 3ª ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

BRASIL, Decreto de 17 de novembro de 1824. **Lex:** Coleção das Leis do Império do Brazil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886, p. 83, pt. II.

BRASIL, Lei de 15 de outubro de 1827. **Lex:** Coleção de Leis do Império do Brasil - 1827, p. 71, vol. 1 pt. I.

BRASIL, Lei de 29 de novembro de 1832. **Lex:** Coleção de Leis do Império do Brasil - 1832, p. 186 Vol. 1.

BRASIL, Lei 105, de 12 de maio de 1840. **Lex:** Coleção de Leis do Império do Brasil-1840, p. 5, vol. 1, pt. I.

BRASIL, Lei nº 261, de 03 de dezembro de 1840. **Lex:** Coleção das Leis do Brasil. 1841. v. 1., p. 75.

BRASIL, Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1841. **Lex:** Coleção das Leis do Brasil, 1871, v. I, p. 126.

BRASIL, Decreto 4824 de 22 de novembro de 1871. **Lex:** Coleção de Leis do Império do Brasil - 1871, p. 653,

Referências – historiografia bibliográfica:

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **A contrariedade na instrução criminal**. Tese (Livre Docência de Direito Judiciário Penal) – São Paulo: Faculdade de Direito - Universidade de São Paulo (USP), 1937.

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Ação penal: análises e confrontos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938.

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Princípios fundamentais do processo penal**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1973.

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **Processo criminal brasileiro**. Rio de Janeiro: Laemmert- & C, 1901.

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **O processo criminal brasileiro**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Typ. Batista de Souza, 1920.

BARBOSA, Rui. **Posse de direitos pessoais: o júri e a independência da magistratura**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1976.

BATISTA, Nilo. **Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro**. Coleção Pensamento Criminológico. Vol. 5. Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Freitas Bastas, 2002.

BELLO, Enzo. O pensamento descolonial e o modelo de cidadania do novo constitucionalismo latino-americano. **Revista de estudos constitucionais, hermenêutica e Teoria do Direito**, V. 7, n. 1, 2015.

Disponível em:
<<https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2015.71.05>>.

BUENO, José Antonio Pimenta. **Apontamentos sobre o processo criminal pelo jury**. Rio de Janeiro: J. Villeneuve e C., 1849.

CASARA, Rubens. O modo neoliberal de julgar. In: PEDRINHA, Roberta; DORNELLES, João; GRAZIANO, Sérgio (Orgs.). **Política criminal em tempos de sombrios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

CHAUI, Marilena. **Manifestações ideológicas do autoritarismo brasileiro**. 2ª ed. 1ª reimp. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

CORREA, Thiago Pinheiro. **Para além da acusatoriedade: passado e presente da investigação criminal no Brasil**. Belo Horizonte: Juspodivm, 2020.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Observações sobre os sistemas processuais penais**. Vol.: I. SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da; PAULA, Leonardo Costa de. (Org). Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018.

DALLARI, Dalmo. **O poder dos juízes**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

HOLLOWAY, Thomas. **Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX**. Trad.: Francisco de Castro Azevedo. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1997.

KOERNER, Andrei. **História da justiça penal no Brasil: pesquisas e análises**. São Paulo: IBCCRIM, 2006.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **História da justiça e do processo no Brasil do século XIX**. Curitiba: Juruá, 2017.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: primeiras lições**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MARQUES, José Frederico. **Elementos do direito processual penal**. Vol.: I. Rio de Janeiro: Forense, 1961.

NICOLITT, André. **Manual de processo penal**. 10ª. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

NUNES, Diego. Codificação, recodificação, descodificação? Uma história das dimensões jurídicas da justiça no brasil imperial a partir do código de processo criminal de 1832. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 74, p. 135-166, jun. 2019.

NUNES DA SILVEIRA, Marco Aurélio. A etapa intermediária e o juiz de garantias no processo penal brasileiro: um passo importante e insuficiente. **Revista Justiça do Direito**, 2019, v. 33, n. 3, 2019, p. 189-221.

PEREIRA E SOUSA, José Joaquim Caetano. **Primeiras linhas sobre o processo criminal**. 2ª ed. Lisboa: Oficina de Simão Thaddeo Ferreira, 1800.

PEDRINHA, Roberta Duboc; DUARTE, Sérgio Chastinet. **Abuso de autoridade em tempos de fissura democrática:** uma abordagem político-criminal e dogmática da Lei 13.869/2019. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

PIERANGELLI, José Henrique. **Processo penal:** evolução histórica e fontes legislativas. Bauru: Jalovi, 1983.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório:** a conformidade constitucional das leis processuais penais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite. A “Polícia” e as Funções do Estado – notas sobre a “polícia” no antigo regime. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 49, dez. 2009, p. 78. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/17033>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

SIQUEIRA, Galdino. **Processo criminal**. 2ª ed. São Paulo: Livraria Magalhães, 1937.

SOMBRIO, Débora Normanton. Nem tudo é prova: a cadeia de custódia como método de fixação dos fatos no processo penal. In: SARKIS, Jamilla Monteiro; SANTIAGO NETO, José de Assis; PAULA, Leonardo Costa de. (Orgs.). **Tudo e um pouco mais da inquisitorialidade no processo penal**. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2021.

SULOCKI, Victoria-Amalia de Barros Carvalho G. de. **Segurança pública e democracia:** aspectos constitucionais das políticas de segurança. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

VALLE, Gabrielle Stricker do. **Para uma história da cultura jurídica processual penal brasileira**. Congresso Brasileiro de História do Direito. [Anais do] IX Congresso Brasileiro de História do Direito: Rupturas, Crises e Direito [recurso eletrônico] / Arno Wehling, Gustavo S. Siqueira, Samuel Rodrigues Barbosa. – Dados eletrônicos. Rio de Janeiro: IBHD, 2018, p. 95-118.

PERSPECTIVAS HISTÓRICAS SOBRE O ENSINO JURÍDICO ESTUDOS SOBRE OS 200 ANOS DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL E OS 110 ANOS DA FACULDADE DE DIREITO DA UFF

A leitura dos textos que ora apresentamos neste livro é capaz de nos convidar a reflexões históricas e interdisciplinares.

No primeiro eixo temático há contribuições sobre: o ensino jurídico e suas transformações nos 110 anos da FD/UFF; a extensão entre universidade e comunidade neste mesmo período; a interiorização e nacionalização da nossa Universidade – a importância dos outros *campi* criados na história recente.

O segundo eixo completa as contribuições sobre o bicentenário da Independência do Brasil, seus aspectos histórico-jurídicos, desdobramentos e perspectivas, com balanços críticos e perspectivas históricas acerca do Direito e seu ensino, com destaque especial para os períodos do Brasil Império e da Primeira República.

